

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Atos de Subprocurador-Geral da República.....	1
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	2
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	4
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	13
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	15
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	16
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	17
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	20
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	22
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	24
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	25
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	28
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	29
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	31
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	31
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	66
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	72
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	76
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	80
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	82
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	84
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	85
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	92
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	92
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	94
Expediente.....	98

ATOS DE SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**ATA DE APURAÇÃO DA ELEIÇÃO DESTINADA À ESCOLHA DO COORDENADOR E DOIS ADJUNTOS DO NÚCLEO DE
ACOMPANHAMENTO DA ÁREA CRIMINAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Às dezoito horas do dia treze de abril de dois mil e dezesseis, os membros da Comissão Eleitoral e Apuradora instituída pelas Portarias PGR/MPF nºs 1040 e 104, de 11 de dezembro de 2015 e de 21 de março de 2016, respectivamente, proclamaram o resultado da eleição que se iniciou às dez horas (horário de Brasília). Considerando o Colégio de Subprocuradores-Gerais da República que oficiam no Superior Tribunal de Justiça, composto de 42 (quarenta e dois) membros, constatou-se a existência do quorum exigido. Encerrada a votação, computou-se um total de 33 (trinta e três) votos, sendo 1 (hum) voto nulo, restando atribuída aos candidatos a seguinte votação: Coordenadora: MARIA HILDA MARSIAJ PINTO e Coordenadores Adjuntos: Alcides Martins e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen – 33 (trinta e três) votos. Não havendo impugnação ou recurso, o resultado acima foi proclamado, com o encerramento dos trabalhos e a lavratura da presente Ata, que será assinada pelos Membros da Comissão Eleitoral e Apuradora.

ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Subprocurador-Geral da República

Presidente

MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Subprocuradora-Geral da República

Membro

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Subprocurador-Geral da República

Membro

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO Nº 233, DE 6 DE ABRIL DE 2016

Referência: IC MPF/PR/MG 1.22.005.000275/2014-94. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS. DIREITO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. EXIGÊNCIAS NÃO CUMPRIDAS PARA A SELEÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil público instaurado em face de declarações prestadas por Vangelina Pereira de Sousa, Aparecida Conceição Bonfim, Maria Neuza Gonçalves dos Santos e Maria de Oliveira Coelho noticiando que não teriam sido contempladas em seleção realizada no município de Minas Novas/MG, para o Programa Minha Casa Minha Vida.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Allan Versiani de Paula, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que: a) trata-se de questão de cunho individual, não possuindo o MPF atribuição para atuar na causa; b) a Caixa Econômica Federal entendeu que as representantes não estariam compatíveis com as exigências necessárias para a inscrição no Programa.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 200, DE 18 DE ABRIL DE 2016

Declara encerradas as atividades do Grupo de Trabalho sobre Recursos Repetitivos da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e por deliberação ocorrida na 109ª Sessão de Coordenação, de 4/4/2016, resolve:

Art. 1º Declarar encerradas as atividades do Grupo de Trabalho sobre Recursos Repetitivos da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 201, DE 18 DE ABRIL DE 2016

Declara encerradas as atividades do Grupo de Trabalho sobre Dosimetria da Pena da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e por deliberação ocorrida na 110ª Sessão de Coordenação, de 14/4/2016, resolve:

Art. 1º Declarar encerradas as atividades do Grupo de Trabalho sobre Dosimetria da Pena da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 2ª SESSÃO DE COORDENAÇÃO

Reunião	2ª Sessão Ordinária de Coordenação da 3ª CCR				
Local da Reunião	Sala de Reuniões da 3ª CCR	Data	13/04/2016	Hora	14h30
Presenças	José Elaeres Marques Teixeira – Coordenador da 3ª CCR Roberto Luís Oppermann Thomé – Membro Titular da 3ª CCR Joceli da Silva – Assessor-Chefe de Coordenação Substituto Elizilene Arruda de Souza – Assessora-Chefe Administrativa Substituta				

I – Atividades de Coordenação

1.1 Relatório das atividades de Coordenação.

Deliberação: O Colegiado tomou ciência das ações de Coordenação desempenhadas pela 3ª Câmara até o dia 12/04/2016.

1.2. Relatório de Atividades da 3ª CCR. Cumprimento da Resolução nº 20 do CSMPF.

Deliberação: O Colegiado aprovou o relatório de atividades apresentado.

1.3. Ofício nº 151/2016/PRESI/ANS. Indicação de representantes do MPF para compor a Câmara de Saúde Suplementar da Agência de Saúde Suplementar.

Deliberação: O Colegiado deliberou pelas indicações dos procuradores Fabiano de Moraes (titular), Márcio Barra Lima (suplente) e Cláudio Gheventer (suplente) para representarem o Ministério Público Federal na Câmara de Saúde Suplementar da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

1.4. Ofício nº 18/2016/SUSEP-GABIN. Indicação de representantes do MPF para compor o grupo de trabalho da SUSEP para redefinir o conceito de “acidentes pessoais”.

Deliberação: O Colegiado tomou ciência das indicações dos procuradores Ana Cristina Bandeira Lins e Cláudio Gheventer, nas condições de titular e suplente, respectivamente.

1.5. Relatório do Procedimento Administrativo nº 1.00.000.007679/2014-16. Acompanhamento da discussão para criação dos critérios de reajuste de preço da gasolina.

Deliberação: O Colegiado acolheu o relatório e as sugestões de encaminhamento, conforme descritas a seguir:

a) remessa de cópia integral dos autos à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, com referência ao procedimento Preparatório nº 1.30.001.000733/2015-34, para eventual adoção de medidas cabíveis para proteção dos acionistas minoritários, bem como para aperfeiçoar a segurança, previsibilidade, confiança e higidez do mercado de capitais brasileiro.

Neste ponto, sugere-se a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta ou expedição de Recomendação para que a União e a PETROBRAS adotem critérios técnicos para o reajuste da gasolina e do diesel.

b) remessa de cópia integral dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para a tomada das providências que entender cabíveis quanto à apuração das responsabilidades individuais, diante dos indícios da prática de eventuais atos de improbidade e eventuais infrações penais;

c) remessa de cópia integral aos seguintes órgãos:

1) CVM – Comissão de Valores Mobiliários (Ref. Processo CVM nº RJ2015/2386);

2) Tribunal de Contas da União;

II – Assuntos diversos

2.1. Licença para tratamento de saúde do membro titular do colegiado da 3ª CCR Dr. Sady d'Assumpção Torres Filho – Informação nº 40/2016/AR.

Deliberação: O Colegiado, por unanimidade, deliberou pela convocação do membro suplente da 3ª Câmara, Dr. Alcides Martins, em razão do afastamento do membro titular, Dr. Sady d' Assumpção Torres Filho, e consequente redistribuição dos autos observando-se os seguintes critérios: a) autos minutados: redistribuição igualitária entre os dois membros titulares e o membro suplente convocado; b) autos pendentes de análise e distribuídos a partir desta data: ao membro suplente convocado.

2.1.1 – O Colegiado deliberou pela realização da 2ª Sessão Ordinária de Revisão no dia 20/04/2016, às 14h30.

2.1.2 – O Colegiado deliberou, ainda e à unanimidade, pela interrupção da distribuição processual a partir de 26/05/2016, tendo em vista o encerramento do mandato da atual composição no mês de junho de 2016.

2.2 Participação do MPF na 3ª Semana de Educação Financeira (maio/2016). Apresentação do programa do evento que será realizado pela 3ª CCR em parceria com a SEDEP/MPF.

Deliberação: O Colegiado tomou ciência e aprovou a programação apresentada.

2.3. Despacho nº 34/2016/SE. Designação para percepção de gratificação de perícia.

Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, referendou as designações para percepção de Gratificação de Perícia autorizadas pelo Coordenador da Câmara, no mês de março de 2016.

Gratificação de Perícia

Nome do servidor	Matrícula	Número do processo ou descrição da perícia	Mês de designação da perícia
Vitor Januário Oliveira	26730	0043050.08.2014.4.01.3400	03/2016
Wanda Suzane Ferreira Luz	25827	1.23.000.000086/2015-13	03/2016
Wladimir Ferreira Souza	25954	1.34.001.005301/2015-71	03/2016
Alexandre John	18133	1.29.000.001462/2014-84	03/2016
Caio Barbosa Portela	27615	1.15.004.00034/2014-90	03/2016
Danilo Ricardo Lopes B. Rocha	27316	0043050.08.2014.4.01.3400	03/2016
Marcelo Santiago Guedes	26356	5064629.03.2011.4.04.7100	03/2016
Rodrigo César Bessoni e Silva	25795	1.34.001.007910/2012-11	03/2016
Ana Quitéria Nunes Martins	20070	951894	03/2016
Cláudia Regina Haas Cipriano	26705	0000067.87.2014.4.02.5106	03/2016

Wanda Suzane Ferreira Luz	25827	1.23.000.002247/2015-03	03/2016
---------------------------	-------	-------------------------	---------

2.4. Despacho nº 006/2016/SE (PGR – 00016402/2016). Delegação das designações prévias para pagamento de Gratificação de Perícia à Secretaria de Apoio Pericial.
Deliberação: O Colegiado, por decisão unânime, delegou as designações prévias de pagamento de Gratificação de Perícia para a Secretária de Apoio Pericial, Drª Elizabeth Mitiko Kobayashi.

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª CCR

ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular da 3ª CCR

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA QUADRIGÉSIMA QUINQUAGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DE FEVEREIRO DE 2016

Aos vinte e quatro dias (24) do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis (2016), às 15h, na sala de reunião da 4ª CCR, teve início a 459ª Sessão Ordinária. Compareceram os Membros, Dra. Sandra Verônica Cureau, Coordenadora, Dr. Nívio de Freitas Silva Filho, Membro Titular, Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Suplente, e Dr. Moacir Guimarães Morais Filho, Membro Suplente, Subprocuradores-Gerais da República. Secretariados pela Secretária Executiva Denise Christina de Rezende Nicolaidis e pelo Assessor-chefe de Revisão, Vittor Clemente Lara de Oliveira, julgaram, nessa sessão, os seguintes Procedimentos Administrativos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000962/2011-91 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 367 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de rio. Regularização urbanística socioambiental dos municípios alagoanos que margeiam os rios federais. Recomendação expedida pelo MPF: a) Propositura de regularização fundiária das APP; b) Delimitação das áreas de risco; c) Fornecimento de moradias à população que habita em áreas de risco e remoção de construções efetivadas nestes locais; d) Promover a prevenção e repressão contra novas ocupações em áreas de risco; e) Promover demolição das construções em APP não regularizáveis. Recomendação expedida ao IBAMA, IMA/AL e aos Municípios de Santana do Mundaú, União dos Palmares, Branquinha, Murici, Rio Largo, Satuba, Quebrângulo, Paulo Jacinto, Viçosa, Atalaia, Cajueiro, Capela, São José da Laje, Iateguara, Jacuípe e Campestre. Recomendação acatada por alguns municípios. Instauração de Procedimento de Acompanhamento para verificar o cumprimento da Recomendação nº 001/11. Promoção de arquivamento fundamentada na perda parcial do objeto e diante da instauração de novo procedimento para acompanhar os municípios que ainda não cumpriram a recomendação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000029/2014-56 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 323 – Ementa: Meio ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Supostos danos ambientais decorrentes da supressão ilegal de áreas remanescentes de Mata Atlântica, nos Municípios abrangidos pela PRM de Arapiraca/AL. Identidade de objeto com o IC nº 1.11.000.000960/2013-63, já declinado ao MPE. Áreas não atingem bem de domínio da União (art. 20/1988). Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE (MP/AL). Inocorrência de interesse federal (art. 19 da CF). Afastada a hipótese de atribuição do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000060/2015-78 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 84 – Ementa: Meio ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Supostos danos ambientais decorrentes da exploração de 40 hectares de vegetação nativa do Bioma Caatinga na Fazenda Estivas, no município de Pão de Açúcar/AL. Informações do IBAMA, declarando-se incompetente com base no art. 5º, da Resolução/CONAMA nº 237/1998. Área particular, fora de domínio da União (art. 20 da CF/1988). Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE (MP/AL). Inexistência de interesse federal (art. 109 da CF). Matéria de interesse local e/ou estadual (arts. 8º, 9º, da LC nº 140/2011, 26 e 30, da CF). Afastada a hipótese de atribuição do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000139/2015-07 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 335 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Resíduos Sólidos. Notícia sobre a existência de lixão a céu aberto localizado no Município de Traipu/AL. Relatório de Fiscalização Ambiental realizada no âmbito da FPI ç São Francisco (Programa de Fiscalização Preventiva Integrada na Bacia do Rio São Francisco). Promoção de declínio de atribuição fundada na atribuição da municipalidade para tratar de assuntos de interesse local. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.001179/2015-31 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 398 – Ementa: Meio Ambiente. Poluição. Atmosférica. Representação sobre suposta emissão excessiva de poeira mineral ocasionada por empreendimento de lapidação de mármore e granitos no Município de Macapá/AP. Promoção de declínio de atribuição fundada na atribuição do Município para tratar de assuntos de interesse local. Representante notificado da decisão. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000024/2008-16 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 221 – Ementa: Meio ambiente. Zona costeira. Licenciamento ambiental. Empreendimento turístico. Apurar a suposta obstrução de faixa de praia, por empreendimento hoteleiro, no Município de Camocim/CE. SPU/CE. Não confirmada a autenticidade de documento remetido pelo empreendedor. Vistoria. Fechamento do hotel. Ausência de impedimento de uso da praia. Superintendência Estadual do Meio Ambiente ç SEMACE. Vistoria. Abandono do empreendimento. Área interna tomada por vegetação invasora e sem placa de identificação. Não há acúmulo de resíduos que possa obstruir o acesso à praia. Promoção de arquivamento por considerar que a faixa de praia encontra-se desimpedida e, que, quanto à ausência de autenticidade do documento apresentado pelo empreendedor, a

persecução no âmbito penal já encontra-se prescrita. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003716/2015-38 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 283 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Licenciamento Ambiental. Representação anônima, noticiando supostos danos ambientais causados pelo habitual descarregamento indevido de entulhos de obra, sem licença ambiental, em frente ao "shopping loca", na Estação Ecológica Jardim Botânico, inserida na APA das Bacias do Gama e Cabeça de Veado, no Distrito Federal. APP distrital, criada pelo Decreto nº 14.442/92. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPDFT. Inexistência de interesse federal (arts. 20 e 109 da CF). Matéria de interesse local e/ou distrital (arts. 8º, 9º, da LC nº 140/2011, 26, 30 e 32 da CF). Afastada a hipótese de atribuição do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.000.009800/2005-19 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 395 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento Ambiental. Assentamento do INCRA. Acompanhar a regularização ambiental do Projeto de Assentamento Gameleira, localizado no Município de Flores de Goiás/GO. Informações do INCRA sobre a falta de Licença de Instalação e Operação (LIO) do PA em razão da reprovação do seu Plano de Recuperação Ambiental. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (425ª SO) para continuidade das diligências no âmbito do presente IC. Cópia da inscrição do PA no Cadastro Ambiental Rural encaminhada pelo INCRA/DFE. Retificação para inclusão de área de Reserva Legal. Nova promoção de arquivamento fundada na demonstrada regularização do PA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT Nº. 1.20.000.000640/2013-02 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 251 – Ementa: Meio ambiente. Gestão ambiental. Acompanhar o cumprimento das obrigações constantes em TAC firmado entre o MPF e a empresa Agra Agroindustrial S/A, a fim de se adequar ao Projeto çCarne Legalç. Rondonópolis/MT. Promoção de arquivamento fundamentada na impossibilidade de conversão de Inquérito Civil em Procedimento Administrativo de Acompanhamento uma vez que essa classe enquadra-se nos objetivos pretendidos nos autos, a saber: acompanhamento e fiscalização do cumprimento do TAC pactuado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.000.004042/2004-39 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 305 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Área de preservação permanente. Margem de rio. Apurar a extração irregular de areia em área ocupada pelo Clube dos Subtenentes e Sargentos do Exército (CSSE), no Município de Três Corações/MG. Instituto Estadual de Florestas ç IEF. Apresentação e aprovação de PRAD. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (229ª SO), a fim de que o MPF acompanhasse o cumprimento do PRAD. IEF. Vistoria. Houve a recuperação ambiental das condições de equilíbrio às margens do rio. Não há novas intervenções. Os plantios ocorridos estão acima do solicitado e em boas condições de desenvolvimento. Isolamento da área. Promoção de arquivamento por considerar que foram cumpridas as medidas mitigadoras assumidas no PRAD. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000175/2015-59 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 331 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de conservação. Apurar os danos ambientais decorrentes de incêndio na ZA do PARNA Serra da Canastra, na região limítrofe dos Municípios de Passos/MG e São João Batista da Glória/MG. ICMBio. Vistoria. Ausência de coordenadas precisas. Não foram constatados danos decorrentes de queimada na área afeta à ZA do PARNA. Promoção de arquivamento por considerar que não foram encontrados vestígios de queimada na ZA do PARNA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000146/2014-66 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 345 – Ementa: Meio Ambiente. Representação noticiando proliferação de plantas aquáticas na região da Usina Hidrelétrica de Aimorés, causando impactos ao meio ambiente, em Aimorés/MG. Consórcio da UHE Aimorés informou que a proliferação das plantas não se devia unicamente à implantação do reservatório e esclareceu que a Usina estava desenvolvendo monitoramento da qualidade das águas do Rio Doce e Rio Manhuaçu. Consórcio informou que os contínuos investimentos aplicados têm possibilitado a diminuição dos vegetais no reservatório. IBAMA solicitou ao Consórcio estudo da qualidade das águas do reservatório. Referido estudo concluiu que a Usina realiza trimestralmente monitoramento da proliferação das plantas no reservatório, além de serviços de manejo e pesquisas na área por especialistas renomados, permitindo o aproveitamento do material retirado como adubo nas áreas de reflorestamento. Promoção de arquivamento considerando que o Consórcio da UHE Aimorés tem tomado as providências cabíveis, relativas ao monitoramento das águas afetadas pelas plantas aquáticas, bem como a remoção do material e estudos técnicos periódicos, não havendo necessidade de adoção de novas providências. Representante notificado do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.024.000038/2014-03 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 247 – Ementa: Meio ambiente. Gestão Ambiental. Construção do Mineroduto Minas ç Rio. Eventual comprometimento das vias de acesso e estradas do Distrito de Zito Soares (Viçosa), no Município de Santa Cruz do Escalvado/MG. O IBAMA informou que as atividades de reabilitação realizadas pela empresa estão de acordo com o Programa de Reabilitação de Áreas Degradadas ç PRAD e do Plano Básico Ambiental. Acompanhamento e monitoramento constantes por parte do IBAMA a fim de verificar o cumprimento dos compromissos assumidos pela empresa na Licença de Operações (LO) nº 1260/2014. Promoção de arquivamento em razão do cumprimento das condicionantes da LO nº 1260/2014, bem como da melhora significativa dos pavimentos em áreas de acesso à comunidade. Inexistência de dano ao ambiente ou ao patrimônio público federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001867/2014-61 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 203 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Ação coordenada ç O MPF em defesa das Unidades de Conservaçãoç, que recomenda a regularização fundiária Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba, localizada no Estado do Paraná, com a elaboração e implementação do respectivo plano de manejo. Manifestação do ICMBio sobre a situação atual da APA (existência de Conselho Deliberativo, Plano de Manejo, estrutura, orçamento, área demarcada, conflitos fundiários, atividades desenvolvidas, etc). Promoção de arquivamento fundada na desnecessidade de manutenção do feito em razão dos esclarecimentos prestados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001934/2014-48 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 299 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Suposto dano ambiental em razão de lavra irregular de areia e argila, no município de Curitiba/PR. Promoção de declínio de atribuição não homologada no âmbito da 4ª CCR (433ª SO), ante o Enunciado nº 30 - 4ª CCR. IAP. Licença de operação válida. DNPM. Guia de utilização nº 106/2011 com validade até 14/9/2012. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (445ª SO), com o objetivo de que se verificasse a regularidade do empreendimento perante o DNPM. Em caso negativo, que fosse verificado in locu se há a prática de atividade irregular pela mineradora. DNPM. Substituição do processo minerário DNPM

nº 826.248/2003 pelo processo nº 826.654/2014, de titularidade da mesma empresa e para a mesma área. O processo nº 826.654/2014 é um Registro de Licença que autoriza a extração de minério no local, com validade até 18/07/2024. Nova Promoção de arquivamento por considerar, de acordo com a nova informação do DNPM, resta devidamente comprovada a regularidade ambiental do empreendimento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001335/2015-01 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 332 – Ementa: Meio Ambiente. Fauna. Apurar o abate de galos de briga, pelo IBAMA, apreendidos em operação que visava desmantelar rinha de galos, no Estado do Rio Grande do Norte. IBAMA. Más condições de saúde dos animais, decorrente de maus tratos e uso forçado de anabolizantes e medicamentos. Impossibilidade de abate para consumo, por questões sanitárias. Os atos seguiram a Nota Técnica n.º 006815/2013, que indica a eutanásia em casos como o presente. Promoção de arquivamento por considerar que o sacrifício de animais domésticos é permitido em nosso ordenamento e que, no presente caso, o IBAMA agiu legalmente. Notificação do representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000312/2013-72 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 307 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de conservação. Apurar a situação atual de fiscalização e proteção ambiental da zona marítima do PARNA da Lagoa do Peixe e seu entorno, no Estado do Rio Grande do Sul. Apensamento da NF n.º 1.29.006.000162/2015-17. Ajuizamento de ACP, objetivando a adoção de providências, pelos órgãos competentes, necessárias para a proteção do parque (142/165). Promoção de arquivamento por considerar que o objeto encontra-se judicializado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001233/2004-98 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 83 – Ementa: Meio ambiente. Unidade de conservação. Verificar as iniciativas do IBAMA concernentes à regularização fundiária do PARNA Lagoa do Peixe e as medidas adotadas para a implantação do seu Plano de Manejo, nos Municípios de Mostardas/RS e Tavares/RS. Ajuizamento das ACPs n.º 5040913-05.2015.404.7100 e n.º5040920-94.2015.404.7100, visando à regularização fundiária da UC e a implantação do Plano de Manejo, em que devem ser definidos a ZA e a disponibilização de meios para a consecução dos objetivos do parque (fls. 663/750). Promoção de arquivamento por considerar que a questão encontra-se judicializada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000037/2014-18 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 500 – Ementa: Meio Ambiente. Revogação/Concessão de Licenciamento Ambiental. Empreendimento Urbano. Construção do Condomínio L'Agune Living Resort. Município de Capão da Canoa/RS. SPU. O terreno está localizado em área alodial. Promoção de arquivamento fundamentada na inexistência de interesse da União no feito a justificar a intervenção do Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000223/2015-15 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 330 – Ementa: Meio ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Representação anônima. Eventuais danos ambientais oriundos do desmatamento em morro, supostamente situado na APA Petrópolis/RJ, no Vale das Videiras, no Município citado. Informações do ICMBio (local não inserido em UC, fora de seus limites, além de não impactar-lhe). Área fora de domínio da União (art. 20 da CF/1988). Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE (MP/RJ). Inocorrência de indícios de interesse federal (art. 109 da CF). Matéria de interesse local e/ou estadual (arts. 8º, 9º, da LC nº 140/2011, 26 e 30, da CF). Afastada a hipótese de atribuição do MPF - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000412/2011-87 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 309 – Ementa: Meio Ambiente. Patrimônio arquitetônico. Patrimônio histórico. Apurar os danos ao patrimônio arquitetônico e histórico do Campus Praia Vermelha da UFRJ, decorrentes de incêndio, no Município do Rio de Janeiro/RJ. IPHAN. Aprovação do Projeto Básico de Restauração da Capela São Pedro de Alcântara e do Palácio Universitário. As obras de arte passíveis de recuperação foram inventariadas, acondicionadas e estão no aguardo de verbas orçamentárias para a execução do restauro. Implantação das obras emergenciais de telhado e fachada. Elaboração de projeto executivo, com o acompanhamento da autarquia. UFRJ. A capela encontra-se interditada desde a ocorrência do sinistro. Promoção de arquivamento, considerando o lapso temporal necessário para a conclusão das obras de restauração da Capela Pedro de Alcântara e do Palácio Universitário. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.000138/2016-31 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 249 – Ementa: Meio ambiente. Poluição sonora e ambiental. Transtorno causados por empresa de manufatura de cana-de-açúcar. São Paulo/SP. Endereço exclusivamente residencial. Acúmulo de lixo nas calçadas, aumentando a presença de animais indesejados. Área fora de domínio da União (art. 20 da CF/1988). Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE (MP/SP). Inexistência de interesse federal (art. 109 da CF). Matéria de interesse local e/ou estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000258/2011-02 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 15 – Ementa: Meio ambiente. Gestão Ambiental. IC instaurado para acompanhar o cumprimento do TAC celebrado entre a PRM-SANTOS e o IPHAN, o qual versa sobre os serviços e obras de restauração do Forte São João, em Bertioga/SP, objeto da Ação Popular nº 0208535-38.1997.403.6104, que tramita no Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Santos. Descumprimento do TAC, com início da fase executória do processo. Promoção de arquivamento com a determinação de instauração de PA de Acompanhamento, visto que a obrigação a ser discutida, qual seja, a realização do convênio entre o IPHAN e o MAE-USP e o pagamento de multa, são pontos previstos no TAC firmado em 2010 e que já deveriam ter sido cumpridos. Orientação da Comissão de Correição 2015 para encerramento preferencial. Questão judicializada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000485/2006-62 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 199 – Ementa: Meio Ambiente. ICP para apurar impactos ambientais decorrentes da implantação do Terminal Marítimo de Sal, no Município de Cubatão/SP, de responsabilidade da empresa concessionária, abrangendo as obras de dragagem para hidrovia e as da ampliação do pátio de sal. Informações da empresa concessionária, da CETESB, da Agência Ambiental de Cubatão, da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e SMA (audiência pública sobre o EIA-RIMA) e do IBAMA, declarando-se incompetente. Promoção de arquivamento. Licenciamento ambiental devidamente concedido. Atuação conjunta do MPF (PRM de Santos/SP) e do MPE (MP/SP). Laudo técnico do Núcleo de Apoio ao GAEMA. Não encontrados danos ambientais. Saneadas a irregularidades iniciais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000521/2015-89 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 413 – Ementa: Meio Ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Apurar eventual degradação ambiental referente à urbanização do Morro das Galhetas, no Município do Guarujá/SP. IBAMA informou não ter competência legal sobre a presente questão. SPU esclareceu que a referida obra não estava localizada em terreno de marinha e acrescido.

Companhia Ambiental do Estado de São Paulo e CETESB informou que a obra não incidia em APP. Promoção de declínio de atribuição em virtude da ausência de interesse federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000041/2013-16 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 354 – Ementa: Meio Ambiente. Poluição Hídrica. Possíveis danos ambientais decorrentes do extravasamento de fossas sépticas de condomínio residencial, com lançamento de esgoto no Rio Mococa, afetando a Praia da Mococa, em Caraguatuba/SP. Secretaria Municipal do Meio Ambiente realizou vistoria por meio visual e não constatou a poluição do Rio Mococa. MPE/SP ajuizou ACP para regularização dos loteamentos que compõem o condomínio. MPE/SP esclareceu que instaurou inquérito civil para apurar eventuais irregularidades com relação à falta de saneamento básico no Bairro Mar Verde, na Praia da Mococa. Promoção de arquivamento considerando que o objeto deste inquérito é alvo de investigação e ações ajuizadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000099/2011-01 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 176 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento Ambiental. Recursos Hídricos. ICP para fiscalizar o procedimento de licenciamento ambiental da empresa concessionária responsável na construção do complexo hidrelétrico, constituído de 12 PHs, no Estado de Tocantins. Informações da Naturantins, relatando que suas recomendações iniciais foram atendidas. Recomendação/PR-TO nº 3/2011 acatada pela Naturantins, anulando o licenciamento ambiental em questão. Obras não iniciadas. Promoção de arquivamento, fundamentado na desistência da empresa concessionária de energia, a qual após instada, ficou-se inerte e se absteve de tomar as medidas necessárias ao prosseguimento do seu pedido de licenciamento ambiental. Falta de interesse de agir. Não encontradas irregularidades nem danos ambientais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001506/2009-79 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 314 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento Ambiental. Infraestrutura. Gasoduto. Acompanhar o procedimento de licenciamento ambiental do gasoduto Juruá-Urucu, nos Municípios de Tefé e Coari/AM. Cópia do Processo nº 3111/T/07 referente ao licenciamento do gasoduto Juruá-Urucu encaminhada pelo IPAAM. Concessão da Licença de Instalação nº 181/09-01 e da Autorização para Supressão de Vegetação nº 046/2012. Parecer Técnico nº 268/2010-4^oCCR da Assessoria Pericial sugeriu a análise de todo o EIA por uma equipe multidisciplinar. Manifestação do empreendedor no sentido de que as condicionantes previstas na LI nº 181/09 e LO nº 082/14 estavam sendo cumpridas. Promoção de arquivamento considerando o avanço do procedimento de licenciamento mediante a concessão da licença de operação e a inexistência de registros de irregularidades ou descumprimento das condicionantes. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000138/2015-72 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 269 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Resíduos sólidos. Apurar as possíveis irregularidades no gerenciamento de resíduos sólidos, no Município de Bom Jesus da Lapa/BA. Prefeitura de Bom Jesus da Lapa. Celebração de TAC com o MP Estadual. Implementação das medidas emergenciais. Promoção de declínio de atribuição, considerando a ausência de interesse federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001766/2014-08 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 313 – Ementa: Meio Ambiente. Fauna silvestre. Cativeiro. Apurar as condições de depósito de animais silvestres, no Distrito Federal. Assessoria pericial do MPF. Vistoria. Os empreendedores visitados contam com boa qualidade de infraestrutura, atendendo às necessidades básicas para o recebimento de animais silvestres. Regularidade do CETAS/DF. IBRAM. Repasse gradativo de processos do IBAMA para o IBRAM, após a realização de vistoria em cada um dos empreendimentos. Promoção de arquivamento por considerar que não foram identificadas irregularidades nos empreendimentos vistoriados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000510/2015-00 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 341 – Ementa: Meio Ambiente. Unidades de Conservação da Natureza. Representação noticiando possível desmatamento e loteamento ilegal em comunidade localizada na Área de Proteção Ambiental Alter do Chão, em Santarém/PA. Promoção de declínio de atribuição em virtude da ausência de interesse federal, considerando que a unidade de conservação noticiada foi criada pelo Município de Santarém. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002538/2010-12 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 360 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio Ferroviário. Irregularidades relacionadas à preservação do acervo pertencente ao Museu Ferroviário de Curitiba, instalado no interior do Shopping Estação, Município de Curitiba/PR. Informações do IPHAN no sentido de que, após inúmeras diligências, o empreendedor cumpriu as exigências relacionadas à preservação do museu (indicação dos bens móveis e das obras de arte do museu; avaliação do acervo bibliográfico-documental; apólice de seguro das instalações; contratação de equipe técnica compatível com as atividades; e melhor alocação do museu). Promoção de arquivamento fundada no cumprimento das obrigações pelo empreendedor, com determinação de instauração de procedimento específico para acompanhar a elaboração, aprovação e execução do projeto de ampliação do Museu Ferroviário de Curitiba. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR Nº. 1.25.011.000091/2013-52 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 338 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Representação solicitando direito de passagem pela Base Avançada de Pesquisa da Universidade Estadual de Maringá UEM/NUPÉLIA, em Porto Rico/PR, em área de preservação permanente. Representantes relataram dificuldades advindas do bloqueio ao acesso (estrada) entre a Base Avançada de Pesquisas da UEM e a área de comércio de Porto Rico, por meio do Condomínio Vale dos Sonhos. IBAMA informou acerca da impossibilidade da utilização do citado acesso tendo em vista que tratava-se de área de manutenção e recuperação de APP. Reunião realizada com as partes interessadas concluiu que a problemática havia sido solucionada, por meio da utilização de outra via de acesso. Estrada localizada em área de APP já estava tomada pela vegetação. Promoção de arquivamento considerando a resolução da problemática noticiada no bojo dos presentes autos, não havendo necessidade de outras diligências. Representante notificado do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002806/2014-72 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 136 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Procedimento desmembrado do IC nº 1.29.000.001278/2003-81. Eventuais danos ambientais decorrentes de atividade de exploração de minério (arenito) em pedreiras situada na Travessa do Casqueiro (coordenadas geográficas 0548780E 6694824N), no Município de Santo Antônio da Patrulha/RS. Promoção de arquivamento. Informações da Prefeitura (autorização do DNPM para extração de arenito e proc. nº 810.344/10, válida até 7/11/2016). Relatório do DNPM (comprovada a licença ambiental de operação, LO nº 011/2015, expedida pela Prefeitura, válida até 27/2/2017). Não encontradas irregularidades nem danos ambientais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPUBLICA

- RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002909/2013-51 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 319 – Ementa: Meio Ambiente. Recursos hídricos. Poluição hídrica. Efluentes. Supostos danos ambientais e irregularidades decorrentes do funcionamento deficiente/precário do sistema de tratamento de esgoto do Município de Cidreira/RS. ACP proposta pelo MPF contra o Município, objetivando condená-lo: 1) a instalar sistema de tratamento de esgoto cloacal, para que os efluentes finais dele oriundos atendam às normas da Resolução/CONAMA nº 20/86; 2) a localizar e desfazer as ligações de esgoto cloacal à rede de esgoto pluvial e a desinfetar este último; 3) à cessação do despejo de esgoto em natura, sobre as areias das praias (processo nº 96.00.03456-7), em fase executória na Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Porto Alegre/RS. Promoção de arquivamento. Questão judicializada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005741/2015-77 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 365 – Ementa: Meio Ambiente. Poluição Sonora. Gerador de energia ligado no período noturno. Petrobras. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE (MP/RJ), por entender que a matéria a ser ventilada é de interesse municipal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000360/2014-56 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 369 – Ementa: Meio Ambiente. Fauna. Espécie exótica. Repatriação de filhotes de Jiboia Boa Constritor, aprendidos nos Estados Unidos da América. Procedimento Administrativo de Acompanhamento. Ordem de Busca e Apreensão. Ação Penal nº 6142-11.2013.4.01.4200. 2ª Vara Federal de Boa Vista/PR. Repatriação realizada. Espécies em quarentena no Zoológico de Brasília. Promoção de arquivamento fundamentada no exaurimento do objeto do presente procedimento, diante da repatriação dos filhotes da Jiboia Boa Constritor. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000373/2015-49 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 460 – Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Representação solicitando manifestação do MPF acerca da necessidade de construção de uma barragem no município de Timbé do Sul/SC. Representante informou que solicitou um estudo acerca da necessidade de construção da citada barragem e não obteve retorno satisfatório ao seu pedido. Representante questionou a atuação do MPF referente à presente investigação, inclusive por meio de ameaças e declarações ofensivas aos Procuradores da República. Promoção de arquivamento, considerando que todas as questões levantadas pelo representante acerca da problemática em exame foram devidamente atendidas, com embasamento na lei e nos pareceres elaborados pela assessoria técnica competente. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000118/2013-94 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 361 – Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Supostas irregularidades relacionadas à construção de empreendimento imobiliário em área de preservação permanente no Município de Balneário Camboriú/SC. ACP nº 5006776-95.2014.4.04.7208 ajuizada pelo MPF em face da União e do Município de Balneário Camboriú/SC, com vistas à coibir que tais entes autorizem intervenções em áreas não edificáveis, incluída a APP do Rio Marambaia, bem como a condenação dos demandados à indenização pela degradação já ocorrida. Promoção de arquivamento fundada na judicialização da matéria. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000183/2014-31 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 263 – Ementa: Meio Ambiente. Poluição Hídrica. Fonte d'água. Área de Domínio da União. Possível contaminação de fonte d'água decorrente da pavimentação/revitalização da BR-163, KM 81. Recomendação expedida ao DNIT para adoção de providências necessárias ao plantio de gramíneas no entorno da fonte e para realização de obra de drenagem em frente à entrada da edificação. Recomendação acatada. Promoção de arquivamento, tendo em vista que a fonte d'água encontra-se devidamente protegida, não tendo sido prejudicada pela obra de ampliação da BR 163. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000099/2015-71 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 127 – Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Fauna. Patrimônio pesqueiro. Licenciamento Ambiental. Representação de noticiando supostas irregularidades ambientais na concessão de licenças para pesca artesanal, nos Municípios de Cerqueira César/SP e Piraju/SP, alegando que quase todos os pescadores artesanais da região não sobrevivem exclusivamente da pesca, fato que os descaracterizam como tal, perante a legislação em vigor. Informações do Departamento de Registro do Ministério da Pesca e Agricultura, listando os pescadores artesanais cadastrados residentes nos 02 (dois) Municípios. Diante desses dados, instou-se a representante para apresentar elementos comprobatórios mínimos das alegações em 10 (dez) dias, todavia, quedou-se inerte. Promoção de arquivamento. Denúncia inepta, demasiadamente genérica, sem apontar pessoas, dados a elas referentes, inviabilizando diligências e o prosseguimento do feito. Não encontrados indícios de irregularidades ou danos ambientais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000152/2015-24 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 373 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio arquitetônico. Apurar a regularidade do processo de tombamento, junto ao IPHAN, do Sítio Santo Amaro e Casa de repouso de José Bonifácio, em Guarujá/SP. O IPHAN informou que o imóvel não mais existe, motivo pelo qual o processo de tombamento foi arquivado. Promoção de arquivamento em virtude da ausência de medidas a serem adotadas no caso. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000095/2016-29 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 394 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento Ambiental. Assentamento do INCRA. Representação sobre suposta destinação indevida da área de reserva legal do Projeto de Assentamento Nova Esperança, criado pelo Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS, no Município de Araguacema/TO. Promoção de declínio de atribuição sob o fundamento de que a área objeto de averiguação não pertence à União. Representante notificado da decisão. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000267/2015-42 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 337 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento Ambiental. Atividade Agropecuária. Notícia sobre a existência de irregularidades em matadouro público mantido pela Prefeitura do Município de Pão de Açúcar/AL (Programa de Fiscalização Preventiva Integrada na Bacia do Rio São Francisco). Ausência de Licenciamento Ambiental, de Registro na Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas, de Certificado de Regularidade e de Responsável Técnico junto ao CRMV/AL. Autos de Infração e de Interdição lavrados pela Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas e IDEAL. Promoção de declínio de atribuição fundada na inexistência de interesse federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ILHEUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000058/2006-04 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 375 – Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Apurar eventuais irregularidades relacionadas ao licenciamento ambiental e à

implantação do empreendimento Ilha de Canavieiras Resort, em Canavieiras/BA. Empreendimento possuía, em 2009, licença ambiental concedida pelo município, com autorização do ICMBio. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (366ª SO) a fim de que fosse verificado o cumprimento das condicionantes da licença ambiental por parte do empreendimento investigado. ICMBio e Prefeitura Municipal de Canavieiras informaram que o empreendimento ainda não tinha sido implantado, motivo pelo qual não havia necessidade de análise do cumprimento das condicionantes da licença ambiental. Representante legal do empreendimento esclareceu que não tinha previsão concreta para iniciar as obras relativas ao empreendimento, tendo em vista a crise econômica mundial iniciada em 2008. Nova promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000286/2013-78 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 301 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Supressão de Vegetação. Licenciamento Ambiental. Assentamento do INCRA. Supostos danos ambientais decorrentes de incêndio florestal e da produção de tijolos, sem licença ambiental, em APP situada em área destinada ao Projeto de Assentamento Olariaç, no Município de São Félix do Araguaia/MT, atribuídos aos posseiros. Informações do INCRA e do IBAMA. Promoção de arquivamento. çBis in idemç. Identidade de objeto entre este procedimento e o IC 1.20.000.000342/2002-51, anterior, mais avançado e melhor instruído. Economia processual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000117/2011-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 244 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem do Rio Grande. Reservatório da UHE Marimbondo. Fazenda Praia Grande. Município de Frutal/MG. Danos Ambientais decorrentes do plantio de cana-de-açúcar. USINA VALE DO IVAÍ S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL. Termos de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais no bojo dos autos judiciais nº 0036028-05.2014.8.13.0271, que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Frutal/MG. Promoção de arquivamento. O MPE já vem adotando as providências necessárias para recuperação da APP do Rio Grande. Duplicidade de procedimentos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000067/2009-29 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 353 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de conservação. Prevenção de incêndios no PARNA Itatiaia, no Estado de Minas Gerais. Polícia Federal. Vistoria. Indicação de medidas. ICMBio. O PARNA do Itatiaia possui documento técnico intitulado çPlano Operativo de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestaisç, constando as medidas de operacionalização destinadas à redução dos danos ambientais provocados pela ocorrência de incêndios no interior da UC e na área prioritária da ZA. Promoção de arquivamento por considerar que o ICMBio já adota medidas de prevenção de incêndios no PARNA Itatiaia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002568/2014-44 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 386 – Ementa: Meio ambiente. Apurar a existência de mecanismos e ações de fiscalização referentes à Lei nº 11.762/2008, que çfixa o limite máximo de chumbo na fabricação de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolarç. ANVISA informou que a referida lei ainda não tinha sido regulamentada de modo a definir a autoridade competente para fiscalização e que, portanto, não tinha designação formal para fiscalizar as empresas fabricantes de tintas. Ministério do Meio Ambiente ç MMA informou que não poderia atuar de forma exclusiva para a efetiva regulamentação da Lei nº 11.762/2008. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (448ª SO) a fim de que os órgãos competentes buscassem a efetivação das ações fiscalizatórias previstas na Lei nº 11.762/2008. Cópia da petição inicial da Ação Civil Pública nº 5002809-16.2016.404.7000, em trâmite na 11ª Vara Federal de Curitiba, ajuizada pelo MPF em face da União, IBAMA, ANVISA e INMETRO, abordando integralmente o objeto dos presentes autos, às fls. 180/189. Nova promoção de arquivamento, considerando a judicialização do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003145/2015-22 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 371 – Ementa: Meio Ambiente. Unidades de Conservação da Natureza. Flora. Supressão de Vegetação. Desmatamento de floresta nativa. Trecho entre Agudos do Sul/RS e Piên/RS. Corte de Araucárias. Informações do ICMBio. Local do dano não se situa em unidade de conservação federal. Promoção de declínio de atribuição. Ausência de ofensa ou ameaça a bens, serviços ou interesses da União. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UMUARAMA-PR Nº. 1.25.009.000117/2015-73 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 130 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Licenciamento Ambiental. Supostos danos ambientais decorrentes da extração irregular de minério de areia, sem atender as condicionantes da licença de operação, não renovação do licenciamento e falta de manutenção do talude do depósito de areia, em área situada na APA Federal das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, no entorno do Parque Nacional de Ilha Grande, no Estado do Paraná. Relatório de fiscalização do IAP. ACP proposta pelo MPF contra empresas e empresários mineradores, buscando a indenização/compensação dos danos ambientais, bem como a paralisação de suas atividades, até eventuais regularizações (processo nº 5002849-25.2012.404.7004). Promoção de arquivamento. Questão judicializada. Juntada cópia da petição inicial da referida ACP (fls. 29/52). Atendido o o Enunciado nº 17 da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001777/2014-04 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 242 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão Ambiental. Construção de galeria a céu aberto na Praça Ambiental Jéssica Nogueira Lima. Teresina/PI. Possível inviabilidade técnica da construção. Irresignação dos moradores do Bairro Morada do Sol. A construção da galeria integra o conjunto de obras do programa çDrenagem Urbana e Controle de Erosão Marítima e Fluvialç. Viabilidade técnica constatada pelo Relatório de Acompanhamento de Engenharia ç RAE ç Setor Público da Caixa Econômica Federal. Promoção de arquivamento fundamentada na inoocorrência de inviabilidade técnica ou de malversação de dinheiro público. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000187/2015-43 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 79 – Ementa: Meio ambiente. Poluição. Resíduos perigosos. Representação anônima. Supostos danos ambientais decorrentes da utilização de tanque de combustível subterrâneo (15 mil litros), cuja perfuração em sua parte superior gerou despejo do material armazenado diretamente no solo, no Município de Jucurutu/RN. Inexiste nos autos qualquer indício de que a área pertença à União (art. 20 da CF/1988). Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE (MP/RN). Inoocorrência de indícios de interesse federal (art. 109 da CF). Matéria de interesse local e/ou estadual (arts. 8º, 9º, da LC nº 140/2011, 26 e 30, da CF). Afastada a hipótese de atribuição do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SANTA CRUZ DO SUL-RS Nº. 1.29.007.000144/2003-83 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 282 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio Arquitetônico.

Bens imóveis e monumentos. Rua da Ladeira. Bem tombado em 1955. Município de Rio Pardo/RS. Adoção de medidas de recuperação, interdição e implantação de redes subterrâneas de luz, telefonia, água e esgoto. Recomendação expedida ao Município de Rio Pardo para limitar o trânsito de veículos pesados. Recomendação acatada. Colocação de obstáculos físicos (frades de pedra) e placas de sinalização de restrição de veículos pesados. Inexistência de tubulação de esgoto sob o bem tombado. Desativação e substituição da rede de água instalada sob a via. Inviabilidade de substituição das redes de telefonia e de energia elétrica áreas por redes subterrâneas, diante do risco ao bem tombado e aos prédios do entorno. Postes existentes à época do tombamento. Promoção de arquivamento fundamentada na adoção de todas as medidas necessárias à tutela do bem tombado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002487/2012-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 370 - Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio arquitetônico. Bens imóveis e monumentos. Obras irregulares no Quiosque nº 11 do Parque do Cantagalo. Rio de Janeiro/RJ. Conjunto Paisagístico da Lagoa Rodrigo de Freitas. Bem tombado a nível federal. Propositura de Ação Civil Pública (fls. 287/298). Promoção de arquivamento. Questão judicializada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000231/2009-13 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 419 - Ementa: Meio Ambiente. Unidades de Conservação da Natureza. Aterramento irregular em APP localizada na Rua Emídio Tavares, servidão II, Vicenzo Rivetti ç Carangola, Petrópolis/RJ, inserida nos limites da APA/Petrópolis. APA/Petrópolis informou que a área objeto deste procedimento estava inserida nas zonas ZRA1 (Zona de Recuperação Social e Natural) e ZRN2 (Subzona de Recuperação Natural com Expansão Restrita da Ocupação), conforme o zoneamento do plano de manejo da citada unidade de conservação. Promoção de declínio de atribuição em virtude da ausência de interesse federal, considerando a realização de reunião entre MPF e MPE/RJ que definiu as atribuições referentes à tutela do meio ambiente no município de Petrópolis. Reunião definiu que é atribuição do MPE/RJ investigar casos onde o possível dano estivesse situado em zonas menos restritivas da APA Petrópolis, a exemplo da ZRA1. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000278/2015-17 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 420 - Ementa: Meio Ambiente. Unidades de Conservação da Natureza. Representação noticiando possível degradação ambiental em área decretada como de interesse público, situada na Rua Henrique Raffard, 108 ç Bingen, no interior da APA/Petrópolis-RJ. APA Petrópolis informou que não emitiu autorização ambiental para tal atividade e que o terreno investigado estaria inserido em três zonas menos restritivas definidas no Plano de Manejo: zonas ZCO1, ZCO1* e ZEU2, onde são permitidas quase todas as tipologias de empreendimentos. Promoção de declínio de atribuição em virtude da ausência de interesse federal, considerando a realização de reunião entre MPF e MPE/RJ que definiu as atribuições referentes à tutela do meio ambiente no município de Petrópolis. Reunião definiu que é atribuição do MPE/RJ investigar casos onde o possível dano estivesse situado em zonas menos restritivas da APA Petrópolis, a exemplo das zonas ZCO1, ZCO1* e ZEU2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000978/2015-34 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 99 - Ementa: Meio Ambiente. Representação noticiando supostos danos ambientais decorrentes de obra de recuperação da BR-364, no trecho de extrema, no Estado de Rondônia. Instado a apresentar fotos ou documentos comprobatórios mínimos das alegações em 10 (dez) dias, o representante quedou-se inerte. Promoção de arquivamento. Denúncia inepta, demasiadamente genérica, sem especificar qual empresa contratada pelo Poder Público, sem apontar pessoas, datas, locais ou endereços, inviabilizando diligências e o prosseguimento do feito. Não encontrados indícios de irregularidades ou danos ambientais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000367/2011-25 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 347 - Ementa: Meio Ambiente. Fauna silvestre. Maus tratos a animais. Apurar os possíveis maus tratos a animais nos Pelotões Especiais de Fronteira ç PEF 1º, 2º e 3º ç e o transporte não autorizado de animais silvestres oriundos do Mini Zoológico do 7º Batalhão de Infantaria de Selva, no Município de Pacaraima/RO. Representação anônima. IBAMA. Vistoria. Ausência de maus tratos. Recomendação de transferência dos animais silvestres que se encontram nas PEFs e outras providências. 7º BIS. Atendimento às orientações do IBAMA. Retirada paulatina dos animais, devido à dificuldade de destinação adequada. IBAMA. As recomendações foram observadas, com exceção do item 1. 7º BIS. O cumprimento integral da recomendação do IBAMA será finalizado com a aquisição de microchips e anilhas metálicas, que ocorrerá com a realização de despesa pública e fora do Estado. Promoção de arquivamento por considerar que o 7º BIS adotou as medidas necessárias para sanar as irregularidades apontadas pelo IBAMA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002618/2014-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 211 - Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Supressão de Vegetação. Florianópolis/SC. Lavratura de Auto de Infração e Termo de Embargo pelo IBAMA. Ação Ordinária nº 50009801-82.2010.404.7200 discute da legalidade da Auto de Infração e do Termo de Embargo. Questão judicializada. Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Feito Judicial com objetivo de acompanhar a ação ordinária. Pensamento integral do Inquérito Civil nº 1.33.000.003616/2013-69, instaurado para apurar eventual supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente. Pedido de homologação da instauração do PA de acompanhamento fundamentada em recomendação da Corregedoria-Geral do MPF de que, nos casos de procedimentos administrativos autuados com a finalidade de mero acompanhamento de tramitação de feitos judiciais ou extrajudiciais, seria necessária a reclassificação no Sistema Único com a indicação do complemento ç acompanhamentoç. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003174/2013-51 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 281 - Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento ambiental. Apurar a possível construção irregular de unidade de serviço, com área de 450 m², anexa ao Imperial Hospital de Caridade, no Município de Florianópolis/SC. Instauração do IPL n.º 1.33.000.001541/2010-81. Laudo de Perícia Criminal. A área já era ocupada como estacionamento. Ausência de cobertura vegetal no terreno. Não se tratava de área especialmente protegida ou com restrição para edificação. Assessoria pericial da 4ª CCR. Vistoria. A obra encontra-se paralisada. O projeto arquitetônico da referida unidade atendeu às condicionantes impostas pelo órgão competente e foi aprovado de acordo com a legislação de proteção ao patrimônio cultural. Município de Florianópolis. Aprovação do projeto perante o IPUF/SEPHAN. Promoção de arquivamento por considerar que a obra foi executada com autorização da municipalidade e em área já ocupada como estacionamento de veículos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000453/2015-54 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 279 - Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Resíduos sólidos. Apurar o despejo de lixo, eletrodomésticos e móveis, em terreno baldio, no Município de Penha/SC. Promoção de declínio de atribuição

por considerar que a atribuição no feito compete ao MP Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.000620/2004-37 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 306 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento ambiental. Apurar a possível irregularidade no licenciamento, pela Agência Nacional de Telefonia e ANATEL e de instalação de torre de telefonia celular, sem prévia autorização municipal, no Município de Ademar/SP. Subprefeitura de Ademar. Processo n.º 2001.0.094.077-0. Deferimento da regularização, à época pela SEMPLA/DEUSO. Arquivamento do processo. Secretaria Municipal de Habitação. Expedição de auto de regularização para o funcionamento das operadoras no local. Promoção de arquivamento, considerando a informação de regularidade da instalação da telefonia móvel investigada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000325/2010-59 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 417 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de reservatório artificial. Suposta ocupação irregular em APP, às margens do reservatório da UHE Sérgio Motta (Porto Primavera), no Município de Presidente Epitácio/SP. Necessidade de recuperação da área atestada pela Secretaria de Meio Ambiente. Situação encaminhada ao Departamento Jurídico da CESP. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (394ª SO) face ausência de notícia do órgão ambiental sobre efetiva retirada das intervenções irregulares. Relatório Técnico de Vistoria nº 011/2014 atestou que apenas algumas intervenções estavam inseridas em APP e que havia possibilidade de regularização do acesso ao curso d'água. Ajuizamento da Ação de Reintegração de Posse nº 0009414-15.2015.8.26.0481 em face dos proprietários. Vistoria realizada pela Assessoria pericial da PR/SP em parceria com a CESP e a Polícia Militar Ambiental identificou a presença de intervenções e danos ambientais passíveis de reparação na área objeto de apuração (Parecer PRSP/MPF Nº 052/2015). Manifestação recente da CESP no sentido de que todas as interferências na área foram demolidas (RIAP 9838/03/2015, de 28/12/2015). Nova promoção de arquivamento fundada na evidência de que não existem mais intervenções na APP de propriedade da CESP, de responsabilidade do proprietário, bem como na judicialização da questão. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000579/2010-77 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 418 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de reservatório artificial. Suposta ocupação irregular em APP, às margens do reservatório da UHE Sérgio Motta (Porto Primavera), no Município de Presidente Epitácio/SP. Necessidade de recuperação da área atestada pela Secretaria de Meio Ambiente. Situação encaminhada ao Departamento Jurídico da CESP. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (391ª SO) face a ausência de manifestação do órgão ambiental sobre a retirada das construções irregulares e do passivo ambiental a ser reparado. Vistoria realizada pela Assessoria pericial da PR/SP em parceria com a CESP e a Polícia Militar Ambiental identificou a presença de intervenções e danos ambientais passíveis de rep

ção na área objeto de apuração (Parecer PRSP/MPF Nº 059/2015). Manifestação recente da CESP no sentido de que todas as interferências na área foram demolidas (RIAP 7942/04/2015, de 8/12/2015). Nova promoção de arquivamento fundada na evidência de que não existem mais intervenções na APP de propriedade da CESP, de responsabilidade do proprietário. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000523/2011-44 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 378 – Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Poluição Hídrica. Resíduos perigosos. Supostos danos ambientais decorrentes de derramamento de óleo oriundo do naufrágio de 1 (uma) embarcação, no cais do Município de Cubatão, em 16/5/2011. Informações da CODESP (área fora do Porto Organizado de Santos), da CETESB (inocorrência de danos à saúde humana, de mortalidade de animais ou de destruição da flora, não vazamento do tanque de óleo diesel da barcaça, e somente na etapa de içamento da embarcação é que houve aforamento de 1 (um) litro de óleo lubrificante imediatamente contido por barreiras recolhidas para destinação adequada), do MP/SP (não danificado o corpo d'água do estuário de Santos) e da Capitania dos Portos (pagamento de multa pela empresa responsável). Promoção de arquivamento. In casu, suficiência das medidas administrativas. Saneadas as irregularidades iniciais. Não encontrados danos ambientais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003336/2014-50 - Relatado por: Dr(a) MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO – Nº do Voto Vencedor: 340 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão Ambiental. Representação anônima noticiando suposta atividade de comércio de derivados de petróleo de forma irregular, com possível dano ao meio ambiente, em Fortaleza/CE. Agentes e peritos químicos da Polícia Federal fiscalizaram o local e constataram que se tratava de comércio de sobras de óleo e gordura vegetal, obtidos junto aos restaurantes de Fortaleza, sendo vendidos para a Usina de Biodiesel de Quixadá-CE. Proprietário do estabelecimento apresentou licença ambiental para a referida atividade, concedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e SEMAM. Promoção de arquivamento considerando a resolução da problemática noticiada, não havendo necessidade de outras diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000290/2016-41 - Relatado por: Dr(a) MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO – Nº do Voto Vencedor: 396 – Ementa: Meio Ambiente. Poluição. Sonora. Representação sobre suposta emissão excessiva de ruídos provocada por aparelhos de refrigeração, geradores de energia e carga e descarga de mercadorias de hipermercado localizado próximo a condomínios residenciais na Rodovia EPIA Sul, Distrito Federal. Promoção de declínio de atribuição fundada na atribuição do Município para tratar de assuntos de interesse local. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000260/2015-82 - Relatado por: Dr(a) MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO – Nº do Voto Vencedor: 252 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de Rio. Rio Turvas. João Pessoa/PB. Construção de imóvel por indivíduo conhecido com Lito. Envio de Ofício ao Representante para informar a localização precisa do imóvel. Ausência de esclarecimentos. Promoção de Arquivamento fundamentada na impossibilidade de se tomar providências sem o local exato da ocorrência de eventual ilegalidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.000073/2015-11 - Relatado por: Dr(a) MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO – Nº do Voto Vencedor: 315 – Ementa: Meio Ambiente. Patrimônio cultural. Apurar a mora no trâmite de procedimentos de tombamento existentes no IPHAN, no Município de Londrina/PA. Promoção de arquivamento, considerando o teor do ofício circular n.º 11/2015 - 4ª CCR, que solicitou a instauração de um PA de Acompanhamento para cada processo de tombamento em tramitação perante o IPHAN. Impossibilidade de conversão de PP em PA de Acompanhamento. Instauração de PA de Acompanhamento com o fito de acompanhar o processo administrativo de tombamento n.º 01458.000045/2011-30, que tramita no IPHAN/PA em relação à Antiga Rodoviária e ao Cine Teatro Ouro Verde de Londrina. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.006510/2013-19 - Relatado por: Dr(a) MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO – Nº do Voto Vencedor: 352 – Ementa: Meio Ambiente.

Concessão de Licenciamento Ambiental. Acompanhar o licenciamento ambiental da atividade de perfuração marítima no Bloco BS-4, na Baía de Santos, no Rio de Janeiro/RJ. IBAMA encaminhou parecer técnico que embasou a emissão da Licença de Operação nº 1198/2013 e 1ª Retificação, válida até outubro de 2016. IBAMA informou, em junho de 2014, que o empreendedor vinha cumprindo todas as condicionantes da LO nº 1198/2013 e 1ª Retificação. IBAMA reafirmou, em junho de 2015, que o empreendedor estava cumprindo tempestivamente as condicionantes da licença ambiental, tendo sido finalizada a perfuração dos poços 9-ATL-ID-RJS (poço piloto), 7-ATL-2HP-RJS (poço produtor 1), 7-ATL-3H-RJS (poço produtor 2) e 7-ATL-4H-RJS (poço produtor 3). Promoção de arquivamento considerando a ausência do descumprimento das condicionantes da licença ambiental, bem como o controle eficaz do IBAMA no exercício da referida atividade, não havendo motivos para o prosseguimento da presente apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000191/2012-47 - Relatado por: Dr(a) MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO – Nº do Voto Vencedor: 401 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Efluentes. Representação sobre suposto despejo de esgoto in natura no Rio Paraíba do Sul, Município de Campos dos Goytacazes/RJ. Vistoria do IBAMA não identificou o lançamento de efluentes sem tratamento, ao contrário, verificou a existência de Estações de Tratamento de Efluentes (ETEs) em ambas as margens do corpo hídrico. Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o MPF, a Concessionária Águas do Paraíba e o condomínio residencial onde foram identificadas ligações clandestinas de esgoto. Esclarecimentos do órgão ambiental e da Concessionária Águas do Paraíba sobre o cumprimento do TAC. Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 1.30.002.000194/2014-42 instaurado para apurar os mesmos fatos no âmbito criminal. Promoção de arquivamento fundada na correção das irregularidades apontadas e no cumprimento do TAC. Representante notificado da decisão. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000382/2015-60 - Relatado por: Dr(a) MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO – Nº do Voto Vencedor: 362 – Ementa: Meio Ambiente. Agrotóxicos. ICP a partir do Ofício-circular nº 13/2014 e do Despacho nº 207/2014, ambos da 4ª CCR, para averiguar eventuais danos ambientais, irregularidades e riscos à Saúde Humana, decorrentes do uso de benzoato de emamectina, regulamentado pelos arts. 52 a 54 da Lei 12.873/2013, no Estado de Santa Catarina. Informações da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina, da FATMA e da do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (inexistência de decretação de emergência fitossanitária no território catarinense a ensejar a importação, o transporte e a utilização do produto). Promoção de arquivamento. Não encontradas irregularidades nem danos ambientais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000444/2012-11 - Relatado por: Dr(a) MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO – Nº do Voto Vencedor: 317 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Área de preservação permanente. Topo de morro. Licenciamento ambiental. Apurar a extração irregular de minério, bem como a supressão de vegetação nativa em APP, na localidade de Sertãozinho, Município de Ipanema/SC. Representação anônima. FATMA. Licenças de Operação vencidas. DNPM. Vistoria. Não houve o cumprimento de exigências necessárias para a expedição de nova guia de utilização. A área se encontra interditada por decisão de Ação Civil Pública. Lavratura de Auto de Paralisação. Ausência de exploração recente ou de execução de PRAD. Promoção de arquivamento por considerar que houve a propositura de ACP no âmbito do MPE, requerendo a recuperação da área degradada, haja vista a supressão irregular de mata atlântica. Não continuidade da lavra, diante da decisão judicial em epígrafe e do Auto de Paralisação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MAFRA-SC Nº. 1.33.015.000033/2015-89 - Relatado por: Dr(a) MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO – Nº do Voto Vencedor: 349 – Ementa: Meio Ambiente. Patrimônio ferroviário. Apurar as medidas adotadas para a conservação do terminal de cargas, do terminal de passageiros e do restaurante, construídos no início do século XX, no trajeto da Linha São Francisco, que se encontram relacionados na Lista do Patrimônio Cultural Ferroviário, no Município de Canoinhas/SC. IPHAN. O conjunto ferroviário em questão é tombado em instância municipal. Projeto em andamento para a restauração de todas as edificações do conjunto. Uma vez finalizado, o projeto será cedido à Prefeitura, que manifestou interesse na sua execução. Prefeitura de Canoinhas. Tombamento dos bens em comento. Assinatura do Termo de Cessão de Uso Gratuito de Bens Imóveis perante o DNIT, com interveniência do IPHAN. Revitalização do complexo arquitetônico, consoante o projeto em elaboração. Promoção de arquivamento, considerando a instauração de PA de Acompanhamento com o objetivo de acompanhar a implantação das medidas de restauração dos três edifícios. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.003896/2015-20 - Relatado por: Dr(a) MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO – Nº do Voto Vencedor: 346 – Ementa: Meio Ambiente. Fauna. Representação do Aquário de São Paulo noticiando que ativistas em defesa dos animais estão, de forma ofensiva, protestando em frente ao aquário onde situam-se ursos polares, em São Paulo/SP. Promoção de arquivamento, considerando que o inquérito civil não é a via adequada para análise do embate entre o interesse de livre manifestação e o direito do Aquário de São Paulo de exercer suas atividades. Regularidade da importação e da manutenção dos ursos polares no citado aquário é objeto de investigação específica no Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003301/2015-36. Representante notificado do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000603/2015-23 - Relatado por: Dr(a) MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO – Nº do Voto Vencedor: 253 – Ementa: Meio Ambiente. Poluição Sonora. Barulho causado por diversos cães. Efeito matilha. Município de Santos/SP. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE (MP/SP), em virtude da ausência de lesão ou ameaça de lesão a bens ou interesses da União (CF e art. 109, I). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000059/2016-01 - Relatado por: Dr(a) MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO – Nº do Voto Vencedor: 339 – Ementa: Meio Ambiente. Fauna. Doméstica. Representação sobre possível extermínio de cães saudáveis no Centro de Controle de Zoonoses do Município de Aracaju/SE. Promoção de declínio de atribuição fundada na atribuição da municipalidade para tratar de assuntos de interesse local. Representante cientificado da decisão. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001295/2013-93 - Relatado por: Dr(a) MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO – Nº do Voto Vencedor: 351 – Ementa: Meio Ambiente. Área de preservação permanente. Manguezais. Restinga protetora de mangue. Apurar o dano ambiental decorrente da destruição de vegetação de mangue e restinga, para a implantação de viveiro de camarão, na ilha Grageru, no Município de Pacatuba/SE. IBAMA. Cumprimento do embargo. Quitação de multa. O autuado realizou a demolição de comporta e parte dos diques, bem como o plantio de mudas de mangue, em conformidade com o PRAD apresentado. Firmamento do TAC nº 3/2015 com o MPF, visando a adoção das medidas previstas no PRAD, no prazo estabelecido, e a apresentação trimestral de relatório das atividades desenvolvidas na área em recuperação. Promoção de arquivamento, considerando a instauração de PA de Acompanhamento para fiscalizar o cumprimento do TAC em questão. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). OUTRAS DELIBERAÇÕES: 1) - E-mail encaminhado pela Procuradora oficiante em Petrolina; Juazeiro/BA, Dra. Polireda Medeiros, sobre questões envolvendo

ocupações em áreas de Preservação Permanente do Rio São Francisco. Segundo a Procuradora, existem algumas ações civis públicas ajuizadas e cerca de 80 ICPs instaurados com vistas à demolição e reparação dos danos ambientais decorrentes das edificações em APP, sendo que, no entanto, o TRF tem adotado posicionamento de que se trata de área urbana consolidada, e que por isso, deve-se reconhecer como limite de APP a faixa de 100m (estabelecida no plano diretor), e não de 500m conforme estabelecido no Código. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela aprovação da medida apresentada pela Dra. Polireda Medeiros, com indicação de que a ocupação em APP consolidada seja tratada de forma conjunta, buscando-se a adequação socioambiental.

SANDRA VERONICA CUREAU
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenadora

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente

MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 29, DE 20 DE ABRIL DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações na indicação de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio eletrônico (expedientes n.º 00009039/2016 e n.º 00009040/2016), recebidas nesta Procuradoria Regional Eleitoral nos dias 08/04/2016 e 15/04/2016;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2015/2017 (período de 04/01/2015 a 03/01/2017);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP n.º 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e n.º 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), bem como à Portaria PRE/SP n.º 028/2016, de 07/04/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 13/04/2016), para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os(as) Exmos(as). Senhores(as) Promotores(as) de Justiça a seguir nominados(as):

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	ABRIL/2016
029 ^a	CAÇAPAVA	DANIELA RANGEL CUNHA AMADEI	DIAS 15 A 25
076 ^a	MONTE ALTO	REINALDO LUCAS DE MELO	DIAS 14 A 20
112 ^a	SANTA BRANCA	JULISA HELENA DO NASCIMENTO DE PAULA	DIA 12
126 ^a	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	LUIS DONIZETI DELMASCHIO	DIAS 13 A 30
133 ^a	SÃO SIMÃO	ANDERSON DE CASTRO OGRIZIO	DIAS 01 A 15
146 ^a	VALPARAÍSO	JOSÉ FERNANDO DA CUNHA PINHEIRO	DIAS 18 A 29
153 ^a	MIRANDÓPOLIS	ROBSON ALVES RIBEIRO	DIAS 16 A 30
153 ^a	MIRANDÓPOLIS	RENATA FRANCA CEVIDANES	DIAS 01 A 15
162 ^a	NHANDEARA	VALMOR DE MATTOS JÚNIOR	DIA 01
192 ^a	FRANCO DA ROCHA	AMANDA LUIZA SOARES LOPES KALIL	DIAS 07 E 08
204 ^a	JARDINÓPOLIS	TÂNIA DE ANDRADE	DAS 11 A 15
212 ^a	GUARUJÁ	ELOY OJEA GOMES	DIAS 06 A 15
269 ^a	SÃO CAETANO DO SUL	ERICA JULIANA PHILIPPI	DIAS 07 A 21
280 ^a	CAPELA DO SOCORRO	PALOMA DE MAMAN SANGUINE	DIAS 16 A 30

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	ABRIL/2016
280ª	CAPELA DO SOCORRO	MARIA LETICIA ROCHA FERREIRA DE MENDONÇA DO AMARAL SOUZA	DIAS 13 A 15
307ª	SANTO ANDRÉ	JÓAO ALVARO SOARES	DIAS 12 A 20
323ª	PAULÍNIA	BEATRIZ GRANÇO SIQUEIRA BARSOTTINI	DIAS 01 A 30
336ª	MORRO AGUDO	ROSANA MARCIA QUEIROZ PIOLA	DIA 05
368ª	ILHA SOLTEIRA	RENATA FRANCA CEVIDANES	DIAS 25 A 29
391ª	EMBU DAS ARTES	ESTEVÃO LUIS LEMOS JORGE	DIAS 11 A 15
393ª	GUARULHOS	JOAO PAULO ROBORTELLA	DIAS 04 A 15
393ª	GUARULHOS	FERNANDA FRANÇA CALIXTO	DIAS 01 A 03

DESTITUIR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), bem como à Portaria PRE/SP nº 028/2016, de 07/04/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 13/04/2016), os seguintes Exmos. Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	ABRIL/2016
112ª	SANTA BRANCA	FÁBIO TOSTA HORNER	DIA 12
133ª	SÃO SIMÃO	LEONARDO BELLINI DE CASTRO	DIAS 01 A 15
146ª	VALPARAÍSO	CLAUDIA MARIA BUSSOLIN CURTOLO	DIAS 18 A 29
162ª	NHANDEARA	JOSÉ SILVIO CODOGNO	DIA 01
176ª	GUARULHOS	LIVI RODRIGUES DE SOUZA	DIAS 01 A 03
192ª	FRANCO DA ROCHA	GUSTAVO ALBANO DIAS DA SILVA	DIAS 07 E 08

DECLARAR VAGA, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), bem como à Portaria PRE/SP nº 028/2016, de 07/04/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 13/04/2016), a função eleitoral atribuída aos Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	MARÇO/2016
012ª	PARAGUAÇU PAULISTA	FERNANDO FERNANDES FRAGA	DIA 15
014ª	ARARAS	RODRIGO APARECIDO TIAGO	DIA 15
021ª	BARRETOS	ADRIANA NOGUEIRA FRANCO	DIAS 07 E 08
025ª	BIRIGUI	RODRIGO MAZZILLI MARCONDES	DIA 20
026ª	BOTUCATU	EDUARDO JOSE DAHER ZACHARIAS	DIA 15
102ª	PRESIDENTE VENCESLAU	WASHINGTON GONÇALVES VILELA JÚNIOR	DIAS 12 E 13
115ª	SANTA ISABEL	GUILHERME CASTANHO AUGUSTO	DIA 09
157ª	ADAMANTINA	SAMUEL CAMACHO CASTANHEIRA	DIA 15
158ª	AMERICANA	FERNANDO NOVELLI BIANCHINI	DIA 08
223ª	JUQUIÁ	MARIA FERNANDA BALSALOBRE PINTO	DIAS 07 E 08
328ª	CAMPO LIMPO	FAUZI HASSAN CHOUKR	DIAS 13 A 15
341ª	EMBU DAS ARTES	TATIANA BIANCHI TRIVINO	DIAS 27 A 29
384ª	AMERICANA	VANDERLEI CESAR HONORATO	DIAS 15 A 20

RETIFICAR a Portaria PRE/SP nº 028/2016, de 07/04/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 13/04/2016) para CORRIGIR erro no nome do Promotor Eleitoral Substituto designado para atuar perante a 188ª Zona Eleitoral - Leme, no período de 01 a 04 de abril de 2016, passando a constar LEANDRO VIOLA onde se lê "ALEXANDRE DE ANDRADE PEREIRA", inalterados os demais termos.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 10, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, "c" e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto da Notícia de Fato nº 1.25.000.004045/2015-13, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO a conversão da presente notícia de fato em procedimento preparatório – vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto apurar suposta irregularidade ocasionada pela expedição da Portaria Interministerial nº 192 – MAPA e MMA, de 15/10/2015, que suspende o período do defeso da atividade pesqueira por até 120 dias, durante a piracema.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

A fim de melhor instruir o feito, determino a realização da seguinte diligência:

1. Oficiar, na forma do art. 129, inciso VI, da Constituição Federal c/c o art. 8º, inciso II e §§ 2º e 3º, da LC nº 75/93, à Comissão Técnica da Gestão Compartilhada dos Recursos Pesqueiros – CTGP, para que, no prazo de 10 dias, informe as razões fáticas e/ou científicas que foram levadas em consideração para a expedição da Portaria Interministerial nº 192 – MAPA e MMA, de 15/10/2015, em especial o seu art. 1º, inciso, VI, sobretudo no que diz respeito à suspensão, por 120 dias, do período de defeso da atividade pesqueira (i) no trecho da bacia amazônica no Estado do Amapá; (ii) bem assim nas seguintes bacias no Estado do Amapá: Araguari, Flexal, Cassiporé, Calçoene, Cunani, Uaça, devendo encaminhar cópia, de preferência em meio digital, dos estudos e/ou procedimentos que ampararam o referido ato normativo.

2. Após o referido prazo, retornem-se os autos conclusos para a adoção das providências legais.

ANSELMO SANTOS CUNHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 15 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, c e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto da Notícia de Fato nº 1.12.000.000305/2016-11, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO a instauração de Procedimento Preparatório – vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto averiguar a situação da menor indígena Jaqueline da Silva, que foi levada pelos avós maternos para a aldeia Missão Tiriyós, na Terra Indígena do Parque do Tumucumaque, e não mais retornou;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

No mais, cumpra-se o despacho de fls. 09/10.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 15 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, c e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto da Notícia de Fato nº 1.12.000.000374/2016-24, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO a instauração de Procedimento Preparatório – vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto avaliar a possibilidade de intervenção do Ministério Público Federal nos autos do processo n.º 0039370-03.2015.8.03.0001, interdito proibitório em trâmite na Justiça Estadual na qual se afigura possível interesse da Comunidade de Remanescentes de Quilombo da Lagoa dos Índios;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

No mais, cumpra-se o despacho de fl. 29.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 9, DE 15 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (artigo 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº. 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº. 75/93);

Considerando o esgotamento do prazo do Procedimento Preparatório instaurado para apurar ausência de prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Coari-AM no exercício de 2013, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – Estrutura (PDDE- Estrutura)

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.13.002.000295/2015-85 em INQUÉRITO CIVIL, definindo como objeto: “Apurar possíveis irregularidades na aplicação do valor de R\$50.000,00, repassado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Coari/AM, no exercício de 2013, durante a gestão de MANOEL ADAIL PINHEIRO, com base no Programa Dinheiro Direto na Escola – Estrutura (PDDE- Estrutura)”.

Para tanto, determina-se:

I. seja esta Portaria atuada no início do procedimento, publicada nos termos do artigo 39 da Resolução nº. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II. seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão, prorrogável se necessário, conforme disposição do artigo 15, da Resolução CSMPF nº. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF nº. 106, de 06/04/2010.

Expedientes necessários.

GUILHERME AUGUSTO VELMOVITSKY VAN HOMBEECK
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 30 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando que o presente procedimento é oriundo de cópia integral do Inquérito Policial nº 0568/2012 – SR/DPF/AM;

Considerando que no dia 15 de março de 2016 foi concedida a dilação de prazo por mais 120 (cento e vinte) dias à Autoridade Policial para continuidade das atividades investigativas no âmbito do Inquérito Policial nº 0568/2012-SR/DPF/AM.

Considerando a inexistência de procedimento no âmbito cível instaurado com vistas a apurar os fatos consignados no presente feito;

Considerando, por fim, que o prefeito, à época, era CARLOS DA SILVA AMORA, com final de mandato em 31/12/2012; portanto, com o prazo prescricional ainda preservado para eventual propositura de uma Ação de Improbidade Administrativa.

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.000674/2016-76 em Inquérito Civil com o fito de apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio 284/2005 (SIAFI 562009), celebrado entre o DNIT e o Município de São Sebastião do Uatumã/AM, com o escopo de construir um Porto Fluvial na aludida municipalidade.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUD para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Ao gabinete para proceder ao sobrestamento do feito pelo prazo de 150 (cento e cinquenta dias). Ultimado esse prazo, providenciar a extração das cópias necessárias do IPL, com vistas a instrumentalizar o presente feito e adotar as medidas cabíveis (ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa, arquivamento, requisição de informações ou outros que se fizerem pertinentes).

Retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

LEONARDO DE FARIA GALIANO
Procurador da República em substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 118, DE 18 DE ABRIL DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do OFÍCIO Nº 108/2016/SEC, resolve:

Art. 1º Designar a Doutora ANA PAULA CARNEIRO SILVA, Procuradora da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Ordinária Anual da 16ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 25/04/2016 a 29/04/2016.

OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO

PORTARIA Nº 4, DE 5 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 8º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção – 8ºNCC da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.14.000.002030/2015-02, e

CONSIDERANDO a notícia de supostas irregularidades perpetradas pelo Prefeito do Município de Nazaré/BA, envolvendo o emprego de verbas federais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil, com o seguinte tema: “apurar possíveis irregularidades cometidas pelo Prefeito do Município de Nazaré/BA, Milton Rabelo de Almeida, envolvendo o emprego de verbas federais”.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - NUCIVE desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Em cumprimento ao art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/07, a Assessoria de Comunicação Social desta PR/BA deverá afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, a assessoria deste 8º DICCOR deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.º 23/07.

Após os registros pertinentes, indica as seguintes diligências: a) reiteração do ofício expedido à Polícia Federal; b) juntada de resposta encaminhada pelo Ministério da Integração Nacional; 3) após, conclusos para análise.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/06, o NUCIVE deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 5, DE 6 DE ABRIL DE 2016

Notícia de fato n.º 1.14.000.000747/2016-92

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93;
- considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- considerando os elementos constantes nos presentes autos;

resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 87/2007 do CSMPF, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: Espólio de Antonio Carlos Peixoto de Magalhães

OBJETO: Apurar a regularidade da aquisição do acervo de obras de arte sacra constantes no espólio de Antonio Carlos Peixoto de Magalhães.

Autue-se a presente portaria junto com os autos que a acompanham. Registre-se e publique-se.

PABLO COUTINHO BARRETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 13 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos não são suficientes para autorizar deliberação de

arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal; RESOLVE o signatário CONVERTER o presente Procedimento Preparatório de nº 1.14.000.001308/2015-16 em Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que o acompanham como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste na “apuração de suposta omissão ou ineficiência dos órgãos de Vigilância Sanitária no que tange à fiscalização da produção de azeite de oliva”.

Ademais, tendo em vista o quanto informado pela Diretoria de Vigilância Sanitária e Ambiental do Estado da Bahia (DIVISA), na última manifestação às fls. 119/123, restou pendente o resultado da análise laboratorial relativo à Inspeção na empresa ANGEL, posto que determino:

a) Requisite-se a DIVISA, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o resultado da análise fiscal do Termo de Coleta nº 03302, relativo à inspeção realizada no dia 27/10/2015 na empresa ANGEL Alimentos, ao passo que esclareça se ainda resta alguma irregularidade a ser sanada por parte da inspecionada.

Após, acautele-se os autos por 30 (trinta) dias. Esgotado o prazo, com ou sem resposta, retornem-me conclusos os autos para deliberação.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 19 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente o patrimônio público;
- f) Considerando os fatos noticiados no PP nº 1.14.007.000395/2015-24;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto o fato resumido na seguinte ementa “Concessionária Via Bahia. Km 820 a 822. Zona Urbana de Vitória da Conquista/BA”.

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) que seja comunicada a 5ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) aguarde-se em cartório a recepção da resposta ao Ofício nº 205/2016-PRM/VC/GAB/RDOV.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 19 DE ABRIL DE 2016

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA
CONQUISTA-BA. NF N.º 1.14.007.000200/2016-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrevente, no regular exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar n.º 75/1993 e na Resolução CSMPF nº 87, e:

CONSIDERANDO o Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pela observância da legalidade, impessoalidade e moralidade da administração pública;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que os recursos do Fundef devem ser aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério, devendo a sua distribuição ocorrer no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas, consideradas as matrículas da 1ª a 9ª séries do ensino fundamental;

CONSIDERANDO o caráter vinculado das verbas repassadas pelo Fundef/Fundeb, a título de complemento do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), no percentual de 60% (sessenta por cento) aos professores e de 40% (quarenta por cento) aos demais gastos na área da educação pública;

CONSIDERANDO que a obrigação da União de complementar os recursos destinados ao Fundef, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, somente ocorre no caso do valor destes recursos não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases (Lei 9.394/96) estabelece, em seu Art. 11, que: Os Municípios incumbir-se-ão de: I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados; (...); V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

CONSIDERANDO que o FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.252/2007, em substituição ao FUNDEF, que vigorou de 1998 a 2006. Trata-se de fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um Fundo por Estado e Distrito Federal, num total de vinte e sete Fundos), formado por parcela financeira de recursos federais e por recursos provenientes dos impostos e das transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios vinculados à educação por força do disposto no Art. 212 da CF/88.

CONSIDERANDO que o art. 2º, da Lei nº 11.494/2007 dispõe que: “Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei”.

CONSIDERANDO que o Art. 21 da Lei nº 11.494/2007 também estabelece que: “Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996”.

CONSIDERANDO que Art. 23 da Lei que regulamenta o FUNDEB (Lei nº 11.494/2007) ainda dispõe que: “É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica”.

CONSIDERANDO que o Estado da Bahia possui um dos piores quadros da educação do país, em arpejo aos valores consagrados na Constituição da República, que prevê a educação de qualidade como direito básico do cidadão. Assim, a situação alarmante que perpassa a Educação no Estado da Bahia, evidencia cada vez mais a necessidade de alocação de recursos nessa seara social, em respeito aos postulados no texto constitucional.

CONSIDERANDO que a Ação Ordinária nº 2003.33.00.025632-2, na qual o Município de Maetinga sagrou-se vencedor, objetivava a complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, fundo este sucedido pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, o qual deve ter destinação vinculada à realização de despesas relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade. Caso contrário, a desvirtuação de suas finalidades pode caracterizar ato de improbidade administrativa e ensejar intervenção nos Municípios.

CONSIDERANDO que para que a Ação Ordinária citada logre êxito no seu intento, necessário se faz manter a vinculação entre os valores que foram objeto de execução (os que foram recebidos através do Precatório) e a finalidade de incremento da educação básica. Dito de outra forma, não se mostra possível que a verba que foi objeto de execução, que se refere à complementação do FUNDEF, sirva a outro propósito que não incrementar a educação.

CONSIDERANDO que o Município de Maetinga informou ter recebido ao menos R\$ 11.431.407,77 a título de precatório.

CONSIDERANDO que os valores do precatório representam uma grande oportunidade para incrementar a qualidade do ensino e implementar as mudanças que ainda estão pendentes no serviço educacional do Município de Maetinga.

CONSIDERANDO que segundo as informações colhidas do Sistema do INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), o Município de Maetinga tem apresentado um baixo IDEB com relação a média nacional, o que indica que o repasse que deixou de ser realizado fez falta e que ainda há necessidade de que o recurso seja aplicado na educação.

CONSIDERANDO o Parecer nº 309-15 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;

R E S O L V E

Nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de Maetinga a aplicação integral do crédito público oriundo da Ação Ordinária nº 2003.33.00.025632-2 na manutenção e desenvolvimento da educação básica no referido município, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394/1996.

A presente Recomendação é instrumento legal de atuação do Ministério Público, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993, ficando autoridade a que ela se destina ciente das irregularidades perpetradas e, embora seu atendimento não seja obrigatório, sujeita-se a correções de natureza jurisdicional.

Determina-se a comunicação à Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, do acatamento ou não da presente recomendação, no prazo de dez dias, indicando fundamentadamente os pontos de recusa. O silêncio será considerado como recusa ao seu cumprimento, podendo ensejar as medidas judiciais cabíveis. Além disso, no mesmo prazo, deve-se informar as providências adotadas para o cumprimento da recomendação.

O Prefeito deverá informar ainda (i) o valor bruto exato de todos os créditos decorrentes do processo nº 2003.33.00.025632-2, (ii) o valor destacado para pagamento de honorários advocatícios, (iii) e se o recebimento do crédito ocorreu por pagamento regular mediante precatório ou por cessão com particular através de deságio do valor a receber.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 24, DE 19 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor do presente, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 23 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e ainda,

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União defender os bens e interesses relativos ao patrimônio nacional, patrimônio público e social, patrimônio cultural brasileiro e do meio ambiente, nos termos do art. 5º, III, “a” a “d” da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que o direito à fruição de um serviço de saúde de qualidade e a uma administração eficiente e voltada ao bem comum são interesses difusos, pois afetos a toda a coletividade e difundidos entre número indeterminado de pessoas;

CONSIDERANDO as informações constantes no Procedimento Preparatório nº 1.14.010.000005/2015-67, cujo objeto é apurar a existência de problemas no sistema de saúde de Itabela/BA;

CONSIDERANDO as irregularidades constantes no Relatório de Auditoria nº 16053, do DENASUS, elaborado no ano de 2015;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Itabela/BA, Sr. Paulo Ernesto Pessanha da Silva, e ao Secretária Municipal de Saúde, Sr. Lúcio de Oliveira França, que adotem todas as medidas necessárias para sanar as não conformidades constatadas no Relatório de Auditoria nº 16053/2015, elaborado pelo DENASUS (anexo), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Ademais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requisita aos recomendados, nos termos do art. 8º, inciso II, § 3º da Lei Complementar Federal nº 75/93, o acatamento da presente recomendação, no prazo de 20 (vinte) dias, registrando-se que serão adotadas por este órgão ministerial as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, de natureza civil, administrativa e criminal em caso de inobservância.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à egrégia Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos e à assessoria de imprensa da PR/BA para publicação no sítio eletrônico, em cumprimento ao art. 16 da Resolução nº 87/06 do CSMPPF.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

DESPACHO DE 20 DE ABRIL DE 2016

Ref: Inquérito Civil Público nº 1.14.000.000620/2015-92

Não tendo formado convicção quanto aos fatos em apuração e diante da necessidade de novas diligências para a devida apuração dos fatos e comprovação dos possíveis atos de improbidade administrativa, determino a prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano, em atendimento ao art. 15, parágrafo único, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, comunicando-se à 5ª CCR, por meio do sistema único.

ANA PAULA CARNEIRO SILVA
Procuradora da República

DESPACHO DE 20 DE ABRIL DE 2016

Ref: Inquérito Civil Público nº 1.14.000.002337/2011-71

Não tendo formado convicção quanto aos fatos em apuração e diante da necessidade de novas diligências para a devida apuração dos fatos e comprovação dos possíveis atos de improbidade administrativa, determino a prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano, em atendimento ao art. 15, parágrafo único, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, comunicando-se à 5ª CCR, por meio do sistema único.

ANA PAULA CARNEIRO SILVA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 116, DE 15 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPPF;

e) considerando o trâmite do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001019/2015-80, autuado para atendimento a Pessoa idosa em tratamento para doença de Alzheimer, (demência degenerativa e progressiva) CID 10F00.1, em fase moderada, doença de Parkinson e extensa seqüela de AVEI. Orientação Nutricional. Dieta. Fornecimento de produtos negado pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, sob a justificativa que somente pacientes do interior do Estado teriam direito .

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o Procedimento Preparatório retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados. Ademais, expeça-se ofício à empresa PAG Seguro LTDA, requisitando informações acerca dos fatos narrados na representação.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República
PR/CE - 6º Ofício

PORTARIA Nº 120, DE 18 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o trâmite do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001683/2015-29, autuado a partir de denúncia de que a maioria dos hospitais e maternidades do Estado não cumprem a Lei 11.108/2005, negando o direito de um acompanhante para a mulher grávida durante o parto e o pós-parto. A Associação Brasileira de Obstetizes e Enfermeiras - ABENFO vem denunciar tal desrespeito e solicitar a ação do MP para o cumprimento desta Lei e o respeito à humanização do parto no Ceará .

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o Procedimento Preparatório retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados. Ademais, expeça-se ofício à empresa PAG Seguro LTDA, requisitando informações acerca dos fatos narrados na representação.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República
PR/CE - 6º Ofício

PORTARIA Nº 121, DE 18 DE ABRIL DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002592/2015-19. Assunto: Representação oriunda do Tribunal de Contas da União. Acórdão 7781/2015-TCU-2ª Câmara. Tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Ceará contra o Sr. Clóvis Amora Vasconcelos Filho, ex-Prefeito de Baturité/CE (gestão de 2001 a 20104), em razão da impugnação total das despesas referentes ao Convênio nº 256/2002, cujo objeto consistia na execução do sistema de abastecimento de água na localidade de Jordão. TC nº 024.766/2013-5.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 13º Ofício desta Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002592/2015-19, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: “Representação oriunda do Tribunal de Contas da União. Acórdão 7781/2015-TCU-2ª Câmara. Tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Ceará contra o Sr. Clóvis Amora Vasconcelos Filho, ex-Prefeito de Baturité/CE (gestão de 2001 a 20104), em razão da impugnação total das despesas referentes ao Convênio nº 256/2002, cujo objeto consistia na execução do sistema de abastecimento de água na localidade de Jordão. TC nº 024.766/2013-5” .

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF;

Cumpra-se.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 124, DE 19 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o trâmite do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002612/2015-43, autuado a partir da representação de nº 20150064811, apresentada pelo sr. Antônio Marcos Dantas Santiago, após obter negativa de fornecimento de prótese peniana, bem como medicação necessária ao seu tratamento pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o Procedimento Preparatório retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados. Ademais, determino que se expeça Ofício ao representante, requisitando-lhe informações circunstanciadas quanto aos transtornos decorrentes da condição de saúde relatada na manifestação.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 134, DE 20 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002393/2015-01 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como ementa do Inquérito Civil: “Apurar denúncia de irregularidades em cursos de Pós-Graduação ofertados em instituições localizadas em Fortaleza. Compra de certificados nas faculdades autorizadas.”;

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

DESPACHO Nº 13.271, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

Ref. IC Nº 1.15.000.000085/2013-71

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para fins de investigar possíveis irregularidades levadas a efeito pelo MUNICÍPIO DE OCARA/CE.

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente Inquérito Civil ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Ve que não foi possível concluir a instrução, prorrogo por mais 1 (um) ano o prazo de instrução do feito, em cumprimento à determinação contida no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Expedientes necessários.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 166, DE 19 DE ABRIL DE 2015

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.16.000.003423/2015-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n. 1.16.000.003423/2015-51, em trâmite nesta Procuradoria da República, comunicando acerca do Relatório da Comissão da Verdade (CNV) que recomendou preservar, restaurar ou promover o tombamento ou a criação de marcas de memória em imóveis urbanos e rurais onde ocorreram graves violações de direitos humanos;

CONSIDERANDO a inclusão do Pelotão de Investigações Criminais (PIC) de Brasília entre as instituições e locais associados a graves violações de direitos humanos;

CONSIDERANDO, outrossim, o teor da sentença proferida no procedimento denominado Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, dentre os dispositivos que o Estado deve fomentar a busca e preservação de toda informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar (item XII.16).

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se reunir farta documentação arquivística existente acerca de eventuais referências ao Pelotão de Investigações Criminais (PIC) de Brasília.

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de complementar as informações existentes a fim de obter elementos para o convencimento do Ministério Público acerca das medidas que deverão ser adotadas no caso;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Requerido: A apurar

Objeto: Investigar e tomar providências sobre os fatos ocorridos no Pelotão de Investigações Criminais (PIC) de Brasília, bem como promover eventuais medidas para preservar, restaurar ou promover o tombamento ou a criação de marcas de memória em imóveis urbanos onde ocorreram graves violações de direitos humanos, com base na decisão da Corte Internacional de Direitos Humanos no caso 'Gomes Lund e outros vs. Brasil' e nas Recomendações da Comissão Nacional da Verdade.

Após os registros de praxe, autuem-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como Inquérito Civil.

Inclua-se o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Distrito Federal.

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 167, DE 19 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o Enunciado nº 30: INVESTIGAÇÃO DE FATOS DE DÚPLICE REPERCUSSÃO (CRIMINAL E CÍVEL) da Ata da Reunião nº 867, de 26/05/2015, da 5ª CCR.

Instaura Inquérito Civil Público a partir da cópia da Notícia de Fato autuada sob o nº 1.16.000.001320/2016-37 que tem por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Objeto: Improbidade Administrativa. Caixa Econômica Federal CEF. Processo DF.3513.2016.G.000114. Irregularidades na transferência de valores da conta 3513.003.000099-1, Itapuã materiais para construção, realizada por Cláudio dos Santos Barboza. Cita-se Alexandre Hauser Gonçalves, Carlos Alberto Simão e João Henrique Vogado de Carvalho. Agência Paranoá.

Envolvido: CLÁUDIO DOS SANTOS BARBOZA

Representante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal.

Manda que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

IVAN CLÁUDIO MARX
Procurador da República

PORTARIA Nº 168, DE 20 DE ABRIL DE 2016

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002945/2015-35 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o Procedimento Preparatório fora autuado nesta PRDF em 21/10/2015, em razão do recebimento da Manifestação 20150063111, protocolada sob o nº (PR-DF-00042770/2015);

Considerando que as questões versadas nos autos, ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.002945/2015-35 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. MÉDICOS PERITOS. GREVE SET/2015 A FEV/2016. PREJUÍZOS CAUSADOS AOS SEGURADOS. 1.327.143 PERÍCIAS NÃO REALIZADAS”.

ENVOLVIDO: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

REPRESENTANTE: Maria da Glória Borges Pinheiro.

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por qualquer meio hábil;
2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 1º Ofício de Seguridade e Educação.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 169, DE 19 DE ABRIL DE 2016

Ref.: Notícia de Fato 1.16.000.000795/2016-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a existência de exame Nacional de certificação profissional, estabelecido pela Resolução n. 691/2001, como condição necessária para a obtenção da inscrição profissional no Sistema dos Conselhos de medicina veterinária - CFVM/CRMVs.

CONSIDERANDO a proibição da limitação profissional não estipulada por lei, e a liberdade do exercício profissional, conforme artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato 1.16.000.000795/2016-14, encaminhada a esta Procuradoria da República, comunicando sobre limitação supostamente não isonômica para o exercício da profissão de zootecnista;

CONSIDERANDO a necessidade de complementar as informações recebidas, a fim de obter elementos para o convencimento do Ministério Público acerca das medidas que deverão ser adotadas no caso;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Autor da representação: Identidade Preservada por Sigilo.

Objeto: Apurar e tomar providências em relação à notícia de falta de isonomia nos critérios exigidos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária para exercício da profissão de zootecnista, bem como de exercício dessa profissão por engenheiros agrônomos não registrados nesse Conselho.

Autuem-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil público.

Altere-se a capa destes autos para que conste como objeto do feito o descrito retro.

Inclua-se o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Distrito Federal.

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 170, DE 19 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002575/2015-36, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos: PRODUTOS QUÍMICOS. POLUENTES ORGÂNICOS PERSISTENTES (POPs). Representante alega que muitos produtos químicos carcinogênicos são fabricados no Brasil sem o devido controle do governo.

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;
2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 19 de abril de 2016, pelo gabinete do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural.

CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 55, DE 20 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, caput, da Carta Republicana;

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO os fatos apurados no procedimento preparatório 1.17.000.002287/2015-44;

RESOLVE converter a NF 1.17.000.002287/2015-44 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

1. Oficie-se à ADERES solicitando que forneça, no prazo de 30 dias, cópia (se possível em meio eletrônico) da prestação de contas do convênio 9017/2014 (ADERESX SINDIMICRO), dos documentos que a instruíram (conforme cláusula oitava do convênio) e da decisão sobre a regularidade ou não da aplicação dos recursos.

2. Autue-se, com a seguinte ementa: “Apurar a regularidade da subcontratação e da execução do convênio SICONV 797611/2013 – União Federal, Aderes e Sindmicro”;

3. Designo como Secretária deste ICP a servidora Ericka R. R. lotada neste gabinete;

4. Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º).

FERNANDO AMORIM LAVIERI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 36, DE 17 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da CRFB/88 e no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, assim como fulcro nas disposições da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE,

CONSIDERANDO as informações expressas/alcançadas na órbita da Notícia de Fato n. 1.18.000.000515/2016-95/MPF/PR/GO;

CONSIDERANDO a necessidade de observar os prazos aplicáveis aos procedimentos investigativos do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que incumbe a este 2º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, nos casos de supostas falhas na atuação da Administração, adotar/impulsionar as medidas necessárias à correção/saneamento;

INSTAURAR, nos termos do art. 40, § 4º, da Resolução n. 87/06 do CSMFP e do art. 2, § 6º, da Resolução n. 23/07 do CNMP, o competente Procedimento Preparatório. Para tanto, determina este órgão ministerial:

a) a atuação e o registro desta Portaria no sistema de informação e controle de dados adotado pelo Ministério Público Federal;

b) a vinculação do procedimento instaurado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) a comunicação da instauração do procedimento investigativo àquele órgão colegiado do MPF (art. 5º da Resolução n. 87 do CSMFP e art. 4º, VI, da Resolução n. 23 do CNMP).

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 176, DE 20 DE ABRIL DE 2016

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO os elementos que instruem o procedimento preparatório nº 1.18.000.001905/2015-00, os quais apontam o descumprimento dos itens 7.2, 7.3 e 7.4 da recomendação nº 15, de 6 de julho de 2011, pelo Município de Senador Canedo/GO;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender novas diligências ministeriais,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.001905/2015-00 em inquérito civil, visando apurar eventuais ações e omissões ilícitas do Município de Senador Canedo/GO, quanto ao cumprimento dos itens 7.2, 7.3 e 7.4 da recomendação nº 15, de 6 de julho de 2011.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se à SMS do Município de Senador Canedo/GO :

b.1) acusando o recebimento do ofício nº 1332/2016, de 30/12/2015;

b.2) informando-lhe que a resposta não atende à requisição ministerial, haja vista que o item 8.2 da recomendação acima aludida exige que o cumprimento das providências recomendadas (itens 7.2, 7.3 e 7.4) seja atestado por manifestação do Conselho Municipal de Saúde e da Câmara Municipal de Vereadores; e

b.3) reiterando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, o teor do ofício ministerial (fl. 24);

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 177, DE 20 DE ABRIL DE 2016

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO os elementos que instruem o procedimento preparatório nº 1.18.000.001898/2015-38, os quais apontam o descumprimento dos itens 7.2, 7.3 e 7.4 da recomendação nº 15, de 6 de julho de 2011, pelo Município de Palminópolis/GO;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender novas diligências ministeriais,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.001898/2015-38 em inquérito civil, visando apurar eventuais ações e omissões ilícitas do Município de Palminópolis/GO, quanto ao cumprimento dos itens 7.2, 7.3 e 7.4 da recomendação nº 15, de 6 de julho de 2011.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se à SMS do Município de Palminópolis/GO :

b.1) acusando o recebimento do ofício nº 009/2016, de 18/1/2016;

b.2) informando-lhe que a resposta não atende à requisição ministerial, haja vista que o item 8.2 da recomendação acima aludida exige que o cumprimento das providências recomendadas (itens 7.2, 7.3 e 7.4) seja atestado por manifestação do Conselho Municipal de Saúde e da Câmara Municipal de Vereadores; e

b.3) reiterando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, o teor do ofício ministerial (fl. 11);

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 178, DE 20 DE ABRIL DE 2016

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO os elementos que instruem o procedimento preparatório nº 1.18.000.001890/2015-71, os quais apontam o descumprimento dos itens 7.2, 7.3 e 7.4 da recomendação nº 15, de 6 de julho de 2011, pelo Município de Mossâmedes/GO;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender novas diligências ministeriais,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.001890/2015-71 em inquérito civil, visando apurar eventuais ações e omissões ilícitas do Município de Mossâmedes/GO, quanto ao cumprimento dos itens 7.2, 7.3 e 7.4 da recomendação nº 15, de 6 de julho de 2011.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se à SMS do Município de Mossâmedes/GO :

b.1) acusando o recebimento do ofício nº 071/2016, de 14/3/2016;

b.2) informando-lhe que a resposta não atende à requisição ministerial, haja vista que o item 8.2 da recomendação acima aludida exige que o cumprimento das providências recomendadas (itens 7.2, 7.3 e 7.4) seja atestado por manifestação do Conselho Municipal de Saúde e da Câmara Municipal de Vereadores; e

b.3) reiterando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, o teor do ofício ministerial (fl. 31);

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 131, DE 20 DE ABRIL DE 2016

MUNICÍPIO DE RIO QUENTE. Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos nº 1.18.000.001130/2016-45.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com base no artigo 127, caput, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6º), sendo direito de todos de dever do Estado (artigo 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

CONSIDERANDO a Lei federal nº 12.732, de 22/11/12, que versa sobre o primeiro tratamento a ser ofertado aos pacientes com neoplasia maligna comprovada, estabelecendo prazo para seu início, com vigência a partir de 22/5/13;

CONSIDERANDO que referida lei objetiva a satisfação do direito fundamental à saúde e à observância do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, priorizando o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde – SUS, com a fixação do prazo máximo de 60 dias para o primeiro tratamento nos termos do seu artigo 2º, caput “O paciente com neoplasias maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único”;

CONSIDERANDO o Sistema de Informação do Câncer – SISCAN, regulado pela Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, o qual, por meio de software específico (módulo de gerenciamento do tempo de tratamento oncológico), possibilita o controle do prazo legalmente previsto e, por conseguinte, da efetividade dos atendimentos de saúde a serem prestados;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelece na norma inserida no seu artigo 6º que “o médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas: I – em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico; II – de registro do exame no prontuário do paciente; e do primeiro tratamento conforme o artigo 3º”;

CONSIDERANDO que o SISCAN é um sistema único com características próprias e que permite coletar informações, emitir laudos, gerenciar recursos e auditar resultados, além da possibilidade de gerar Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) – arquivo destinado ao faturamento dos procedimentos;

CONSIDERANDO a importância gerencial dos sistemas de informação, caracterizada, inclusive, como componente fundamental da Política Nacional de Atenção Oncológica (artigo 3º da Portaria GM nº 2.439/05);

CONSIDERANDO que a melhoria dos sistemas de informação e vigilância do câncer faz parte das diretrizes do Plano de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer do Colo de Útero e de Mama, sendo o SISCAN um sistema de informações que integra e substitui os sistemas oficiais de informação dos Programas Nacionais de Controle do Câncer do Colo e de Mama (SISCOLO e SISMAMA);

CONSIDERANDO que as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no ofício nº 791 GS/SAS, de 16/10/14, dando conta de que apesar de haver repassado as senhas de acesso a todos os estados da federação, estes ainda não as liberaram para todos os Municípios, sendo que, dos 5.561 Municípios brasileiros, 4.668 Municípios (83,94%) já possuem a senha de acesso liberada, faltando a liberação de senhas para 893 Municípios;

CONSIDERANDO que somente 2.902 Municípios (52,18%) estão utilizando o SISCAN, enquanto 4.668 Municípios (83,94%) já possuem senhas de acesso;

CONSIDERANDO que os dados apresentados no ofício nº 791/2014, complementados pelo ofício nº 816 SAS-MS, de 24/10/14, de que os 2.902 Municípios (52,18%) registraram no SISCAN apenas 11.848 casos de neoplasia maligna, enquanto o próprio Ministério da Saúde informou que “o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que surgirão aproximadamente 518 mil novos casos de câncer no Brasil em 2013, ao lado da informação de que em 2010 (último dado consolidado), o Brasil registrou 179 mil mortes pela doença (...) Fonte: Regina Xeyla/Agência Saúde;

CONSIDERANDO que, de acordo com Ministério da Saúde: “Com a implantação do SISCAN se observa localmente a necessidade de reorganização de fluxos internos, de adequação de estrutura e readequação de processos de trabalho. Um ponto que deve ser ressaltado é a necessidade de mudança de paradigma relacionado à representação do SISCOLO e do SISMAMA, restritos às equipes de saúde da mulher e a um número de prestadores. Com o SISCAN há a necessidade de inclusão de novas equipes, como da regulação, avaliação e controle e da oncologia para participarem da gestão da informação que não trata mais exclusivamente dos casos de câncer de colo do útero e câncer de mama, bem como expansão do uso do sistema para outros serviços de saúde. Outro ponto que merece ser destacado é a possibilidade do preenchimento dos dados por serviços diferentes como o laboratório que realizou o exame histopatológico confirmatório da neoplasia maligna e o serviço que está iniciando o tratamento. Se não houver sensibilidade de todos o sistema pode ficar com dados incompletos”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, que regulamentou o primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do SUS, a qual estabeleceu no seu artigo 7º: “Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Portaria e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.220, de 3/6/14, que alterou o artigo 3º da Portaria nº 876/GM/MS, de 16/5/13, estabelecendo que: “O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário”; e

CONSIDERANDO o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde,

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de Rio Quente/GO, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) caso o Município ainda não tenha as senhas de acesso do Sistema de Informação do Câncer - SISCAN, tome todas as providências necessárias para obtê-las;

b) passe a alimentar todos os dados no SISCAN, como a inserção dos dados relativos à requisição de exame, data de realização, resultado de exames, além de outros exigidos pelo Sistema, devendo, igualmente, exigir dos laboratórios públicos e conveniados ao SUS a disponibilização do laudo para o usuário ou seu representante legal, ao médico responsável pela solicitação e à Unidade de Saúde solicitante (artigo 12 da Portaria nº 876/GM/MS, de 26/5/13); e

c) atue no sentido de executar plenamente a Lei federal nº 12.732/12, a fim de aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos de neoplasia maligna, uma vez que a referida lei estabeleceu no seu artigo 2º o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento, contado do “dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”.

REQUISITA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município de Rio Quente/GO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

DESPACHO DE 20 DE ABRIL DE 2016

Ref.: Inquérito Civil nº 1.18.000.000969/2010-71.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o intuito de possibilitar aos assentados do Estado de Goiás o exercício de seu direito à educação.

É o relato necessário.

Pois bem, compulsando os autos, observo que, apesar das diversas medidas implementadas por este órgão ministerial visando a instrução do feito, ainda remanescem diligências complementares, a fim de instruir eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, a cargo deste Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Criança e PPD, na Procuradoria da República em Goiás.

Posto isso, prorrogo o prazo de tramitação deste Inquérito Civil por mais um ano, ao teor do artigo 15, parágrafo único, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a contar de 11/03/2016.

Envie-se cópia do presente despacho à:

I) Ínclita Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do Sistema UNICO, para conhecimento e providências que entender cabíveis;

II) Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Despacho Prorrogação – 1.18.000.000969/2010-71, que deverá inserir o arquivo na página direitos do cidadão (www.prgo.mpf.mp.br) deste órgão ministerial.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora Da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 4, DE 19 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas funções institucionais e ...

Considerando a previsão inserta no art. 129, inc. III, da Constituição da República/88;

Considerando o que dispõe o art. 6º, inc. VII, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, inc. I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação na Procuradoria da República do Estado do Maranhão;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF...

RESOLVE, em consonância com o contido no art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e no art. 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, instaurar Inquérito Civil, mediante conversão do Procedimento Preparatório nº 1.19.000.000137/2015-21, tendo por objeto a apuração de supostos desvios de verbas públicas federais, especialmente ligados à saúde e educação, destinadas ao Município de Alcântara/MA, no exercício de 2015.

Determina seja aguardado, em secretaria, o envio da resposta ao ofício de fl. 34 por parte da Prefeitura Municipal de Alcântara/MA. Transcorrido o prazo sem resposta, reitere-se o expediente.

Publique-se a presente Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do que prevê o art. 4º, inc. VI, c/c art. 7º, inc. IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007;

Ordena, ainda, que seja comunicada à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, inc. VI, c/c art. 7º, § 2º, incs. I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, inc. I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

RÉGIS RICHAEAL PRIMO DA SILVA
Procurador da República
(em substituição ao titular do 5º OCCI)

PORTARIA Nº 5, DE 19 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas funções institucionais e ...

Considerando a previsão inserta no art. 129, inc. III, da Constituição da República/88;

Considerando o que dispõe o art. 6º, inc. VII, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, inc. I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação na Procuradoria da República do Estado do Maranhão;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF...

RESOLVE, em consonância com o contido no art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e no art. 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, instaurar Inquérito Civil, mediante conversão do Procedimento Preparatório nº 1.19.000.001077/2015-64, tendo por objeto a apuração de supostas irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEB recebidas pelo Município de Água Doce do Maranhão, exercício 2013.

Determina, como diligência, a expedição de ofício ao Município de Água Doce do Maranhão, concedendo prazo adicional de 10 (dez) dias para que apresente resposta ao expediente de fl. 86, conforme solicitado à fl. 89.

Publique-se a presente Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do que prevê o art. 4º, inc. VI, c/c art. 7º, inc. IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007;

Ordena, ainda, que seja comunicada à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê o art. 4º, inc. VI, c/c art. 7º, § 2º, incs. I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, inc. I, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "Inquérito Civil".

RÉGIS RICHAEEL PRIMO DA SILVA
Procurador da República
(em substituição ao titular do 5º OCCI)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 1, DE 3 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, pelos Procuradores da República e pela Promotora de Justiça signatários, representando o Grupo Interministerial de Trabalho Pró-Pantanal, criado pela Portaria 4ª CCR nº XXX/2015, e no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal de 1988, pela Lei Complementar nº 75/93 e pela Lei Federal nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser de atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o citado artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público também promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista nos artigos 5º, incisos II, alínea "d", e III, alínea "c", 6º, inciso VII, alínea "b", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a incumbência prevista nos artigos 25, inciso IV, alínea "a", e 26, caput, da Lei Federal nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO os encaminhamentos adotados na primeira reunião do Grupo de Trabalho Interministerial Pró-Pantanal, ocorrida em 18 de novembro de 2015;

CONSIDERANDO ter sido reputada prioritária, na ocasião, "a promoção de estudos a respeito da implantação de usinas hidrelétricas e de pequenas centrais hidrelétricas na Região Hidrográfica do Alto Paraguai, bem como acerca da concessão de outorgas de uso de recursos hídricos a referidos empreendimentos sem prévia aprovação do Plano de Bacia do Rio Paraguai e sem a implantação do devido comitê de bacias";

CONSIDERANDO, ainda, o encaminhamento então adotado relacionado à instauração de um inquérito civil tratando da temática;

CONSIDERANDO os riscos ambientais e socioambientais a que está sujeita a Região Hidrográfica do Rio Paraguai, em face da construção de grande número de PCHs e UHEs na área de planalto, onde se encontram as nascentes dos cursos d'água responsáveis pela formação do Pantanal Matogrossense;

CONSIDERANDO a necessidade de compreender-se quais são e qual o alcance desses riscos ambientais e socioambientais;

CONSIDERANDO que, dentre os riscos possivelmente relacionados à efetiva implementação de todas as PCHs e UHEs previstas, encontra-se a redução da disponibilidade e da qualidade dos recursos hídricos da Região Hidrográfica do Rio Paraguai;

CONSIDERANDO que a gestão de recursos hídricos é pautada pela garantia de uso múltiplo das águas, de modo que uma atividade econômica não possa inviabilizar outras atividades econômicas ou ainda serviços ambientais próprios de cada bacia;

CONSIDERANDO não haver certeza quanto aos procedimentos atualmente adotados para concessão de outorgas de recursos hídricos na Região Hidrográfica do Rio Paraguai, por parte da União Federal e dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO, assim, o risco de que a concessão indiscriminada de outorgas de recursos hídricos inviabilize o uso múltiplo e ambientalmente sustentável das águas da região;

CONSIDERANDO a necessidade de adotarem-se medidas para evitar danos ambientais futuros, de natureza hídrica ou com outras características, ainda que incerto o panorama científico a respeito da efetiva existência de dano, em face do princípio da precaução;

CONSIDERANDO que um dos modos de prevenirem-se referidos danos é a implementação de instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, dentre os quais a elaboração do Plano de Recursos Hídricos por bacia e a instituição de comitês de bacia hidrográfica;

CONSIDERANDO encontrar-se em curso, junto à Procuradoria da República de Mato Grosso, o Inquérito Civil nº 1.20.000.000841/2014-82, cujo objeto versa sobre a mesma problemática aqui exposta;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 1.20.000.000841/2014-82 já conta com algumas informações técnicas, requisitadas às autoridades ambientais pertinentes;

CONSIDERANDO o princípio da economicidade, a apontar para a desnecessidade de instauração de novo procedimento com idêntico objeto;

CONSIDERANDO a viabilidade de conversão do Inquérito Civil nº 1.20.000.000841/2014-82 em procedimento atrelado ao Grupo de Trabalho Interministerial Pró-Pantanal;

Resolve aditar a Portaria de Instauração n.º 193, de 24 de agosto de 2015, para:

1. vincular o presente INQUÉRITO CIVIL ao Grupo de Trabalho Interministerial Pró-Pantanal, instituído pela Portaria 4ª CCR n.º XXX/2015;

2. alterar o objeto do presente INQUÉRITO CIVIL, para que abarque “i. a apuração dos riscos ambientais, em especial de natureza hídrica, e socioambientais associados à implantação de usinas hidrelétricas e de pequenas centrais hidrelétricas na Região Hidrográfica do Alto Paraguai; e ii. a apuração da viabilidade jurídica de concessão de outorgas de uso de recursos hídricos a novos e atuais empreendimentos hidrelétricos sem prévia aprovação do Plano de Bacia do Rio Paraguai e sem a implantação do devido comitê de bacias”.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (4ª CCR).

A título de diligências, determina-se a expedição de ofício à Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso, à Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul e à Agência Nacional de Águas – ANA, para que apresentem, no prazo de dez dias úteis:

(a) cópias das normativas legais e regulamentares aplicadas para concessão de outorgas de recursos hídricos na Região Hidrográfica do Rio Paraguai;

(b) lista atualizada indicando os empreendimentos hidrelétricos atualmente titulares de outorgas de recursos hídricos na Região Hidrográfica do Rio Paraguai, com registro do número do procedimento administrativo em que concedida cada outorga;

(c) lista atualizada indicando quantos e quais são os pedidos pendentes de outorga de recursos hídricos em favor de empreendimentos hidrelétricos na Região Hidrográfica do Rio Paraguai, com registro do número do procedimento administrativo em que requerida cada outorga;

(d) informações a respeito dos métodos adotados para assegurar-se, por ocasião da concessão de outorgas de recursos hídricos, o respeito ao princípio do uso múltiplo das águas.

Requisitem-se à Agência Nacional de Águas, ainda,

(e) informações atualizadas acerca da confecção e implementação do Plano de Bacia do Rio Paraguai, bem como acerca do cronograma adotado para elaboração do plano;

(f) informações atualizadas acerca da criação e implementação de comitê de bacia para a Região Hidrográfica do Rio Paraguai;

(g) informações sobre as medidas preventivas e de precaução adotadas em relação à concessão de outorgas de recursos hídricos na Região Hidrográfica do Rio Paraguai enquanto não são encerradas as discussões do Plano de Bacia e enquanto não é criado o respectivo comitê de bacia.

Determina-se, ainda, a expedição de ofício à 4ª e à 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para que contribuam com a instrução do inquérito civil, apresentando eventuais estudos de que tenham conhecimento tratando (a) dos riscos ambientais e socioambientais relacionados à implementação de empreendimentos hidrelétricos na Região Hidrográfica do Rio Paraguai; e (b) dos riscos à disponibilidade e qualidade dos recursos hídricos da Região Hidrográfica do Rio Paraguai, decorrentes do mesmo fato.

Procedimentalmente, determina-se que o presente Inquérito Civil, vinculado ao Grupo de Trabalho Interministerial Pró-Pantanal, permaneça fisicamente acautelado no Ofício de Meio Ambiente da Procuradoria da República de Cuiabá, onde poderá ser mais facilmente consultado pelos membros do grupo das diferentes instituições envolvidas, sem prejuízo de o trabalho de Secretaria (expedição de ofícios e diligências em geral) ser levado a cabo por qualquer das unidades do Ministério Público Federal em que atuantes os membros do GTI.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

LIANE AMÉLIA CHAVES
Promotora de Justiça

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 28 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea “e” e artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, alínea “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Lei Fundamental e art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que, dentre as funções atribuídas ao Ministério Público Federal, compreende-se também a defesa dos direitos e interesses coletivos relativos a demais comunidades tradicionais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 7º do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000898/2015-62 em INQUÉRITO CIVIL para averiguar a viabilidade de implantação de lavoura/roça na Terra Indígena Umutina, pelos membros da comunidade, com apoio da Prefeitura.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BIANCA BRITTO DE ARAUJO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 77, DE 19 DE ABRIL DE 2016

Designa membro para prosseguir na persecução penal nos Autos nº 0010048-16.2015.403.6000.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Portaria PGR nº 357, de 5 de maio de 2015, e no exercício da competência que lhe foi delegada pelo EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, por meio da Portaria nº 458, de 02.07.98, resolve:

Designar a Procuradora da República ANALICIA ORTEGA HARTZ, lotada na Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, para prosseguir na persecução penal nos Autos nº 0010048-16.2015.403.6000, nos termos da deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, ou outro membro do MPF que venha titularizar o 8º Ofício da PR/MS.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

DESPACHO DE 19 DE ABRIL DE 2016.

Inquérito Civil nº 1.21.002.000116/2013-76

A Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no seu artigo 15, caput, estabelece que o prazo para a conclusão do inquérito civil pode ser prorrogado por um ano, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada em vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

No presente Inquérito Civil, os autos encontram-se aguardando o cumprimento do despacho de fls. 520/520-v.

Considerando que os esclarecimentos aguardados são imprescindíveis para a plena elucidação dos fatos.

Desse modo, uma vez que se verifica atendido o quanto disposto na sobredita norma da Res. CSMPF 87/2006, fica PRORROGADO por 1 (UM) ANO o Inquérito Civil nº 1.21.002.000116/2013-76.

Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Por fim, cumpra-se o despacho de fls. 520/520-v.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 200, DE 19 DE ABRIL DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, resolve:

Designar o Procurador da República em Minas Gerais, Dr. Carlos Alexandre Ribeiro de S. Menezes, para acompanhar os trabalhos referentes à inspeção ordinária anual dos processos da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, no período de 02/05 a 06/05/2016.

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA
Procurador-Chefe da PRMG

PORTARIA Nº 201, DE 19 DE ABRIL DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, resolve:

Designar o Procurador da República em Minas Gerais, Dr. Fernando de Almeida Martins, para acompanhar os trabalhos referentes à inspeção ordinária anual dos processos da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, no período de 09/05 a 13/05/2016.

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA
Procurador-Chefe da PRMG

PORTARIA Nº 202, DE 19 D ABRIL DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, resolve:

Designar a Procuradora da República em Minas Gerais, Dra. Mirian do Rosário Moreira Lima, para acompanhar os trabalhos referentes à inspeção ordinária anual dos processos da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, no período de 09/05 a 13/05/2016.

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA
Procurador-Chefe da PRMG

PORTARIA Nº 203, DE 19 DE ABRIL DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, resolve:

Designar o Procurador da República em Minas Gerais, Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, para acompanhar os trabalhos referentes à inspeção ordinária anual dos processos da 29ª Vara Federal/JEF da Seção Judiciária de Minas Gerais, no período de 09/05 a 13/05/2016.

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA
Procurador-Chefe da PRMG

PORTARIA Nº 204, DE 19 DE ABRIL DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, resolve:

Designar a Procuradora da República em Minas Gerais, Dra. Ludmila Junqueira Duarte Oliveira, para acompanhar os trabalhos referentes à inspeção ordinária anual dos processos da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, no período de 16/05 a 20/05/2016.

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA
Procurador-Chefe Da PRMG

PORTARIA Nº 205, DE 19 DE ABRIL DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, resolve:

Designar a Procuradora da República em Minas Gerais, Dra. Letícia Ribeiro Marquete, para acompanhar os trabalhos referentes à inspeção ordinária anual dos processos da 8ª Vara Federal/JEF da Seção Judiciária de Minas Gerais, no período de 16/05 a 20/05/2016.

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA
Procurador-Chefe da PRMG

PORTARIA Nº 206, DE 19 DE ABRIL DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, resolve:

Designar o Procurador da República em Minas Gerais, Dr. Carlos Henrique Dumont Silva, para acompanhar os trabalhos referentes à inspeção ordinária anual dos processos da 7ª Vara Federal/JEF da Seção Judiciária de Minas Gerais, no período de 16/05 a 20/05/2016.

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA
Procurador-Chefe da PRMG

PORTARIA Nº 7, DE 11 DE MARÇO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000463/2015-01. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no “sítio Danúbio”, de propriedade de Danúbio Hudson Caloni dos Santos e Sylvia Lene de Alcântara Caloni, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra 1, de propriedade de DANÚBIO HUDSON CALONI DOS SANTOS e SYLVIA LENE DE ALCÂNTARA CALONI, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 6-7);

CONSIDERANDO o laudo de vistoria de f. 9-36, que relata dano ambiental e edificação em área de APP;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, em propriedade de DANÚBIO HUDSON CALONI DOS SANTOS e SYLVIA LENE DE ALCÂNTARA CALONI.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Como providência inicial, determino a expedição de ofício, com prazo de 90 (noventa) dias, ao Núcleo Interinstitucional de Estudos Ambientais do Norte de Minas, reiterando os termos do ofício de f. 86, para que analise as informações e documentos apresentados pelo representado às f. 45-83 e, havendo necessidade de complemento ou retificação das informações, encaminhe resposta a esta Procuradoria.

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 11 DE MARÇO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000447/2015-19. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no "sítio Gravatá", de propriedade de Almir Miguel da Silva e Veraci Prates Silva, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra1, de propriedade de ALMIR MIGUEL DA SILVA e VERACI PRATES SILVA, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 6-7);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, na propriedade de ALMIR MIGUEL DA SILVA e VERACI PRATES SILVA.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo "resumo" do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a expedição de ofício ao Núcleo Interinstitucional de Estudos Ambientais do Norte de Minas, com cópia de f. 8-12, reiterando o ofício de f. 8, para que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, laudo técnico acerca dos fatos retratados no boletim de ocorrência nº M7351-2012-0009172, devendo discriminar as intervenções realizadas em confronto com os marcos legais das áreas de preservação permanente e de inundação, bem como as medidas compensatórias, indenizatórias e reparatórias a serem adotadas;

b) com a juntada do documento acima, a notificação dos representados para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000434/2015-31. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no "Sítio Santa Clara", de propriedade de Cláudio Humberto Fernandes Ribeiro e Alesandra Aparecida David Cangussu Fernandes, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra1, de propriedade de CLÁUDIO HUMBERTO FERNANDES RIBEIRO e ALESANDRA APARECIDA DAVID CANGUSSU FERNANDES, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 9-12);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, na propriedade de CLÁUDIO HUMBERTO FERNANDES RIBEIRO e ALESANDRA APARECIDA DAVID CANGUSSU FERNANDES.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a expedição de ofício ao Núcleo Interinstitucional de Estudos Ambientais do Norte de Minas, com cópia de f. 9-12, reiterando o ofício de f. 8, para que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, laudo técnico acerca dos fatos retratados no boletim de ocorrência nº M7351-2012-0009135, devendo discriminar as intervenções realizadas em confronto com os marcos legais das áreas de preservação permanente e de inundação, bem como as medidas compensatórias, indenizatórias e reparatórias a serem adotadas;

b) com a juntada do documento acima, a notificação dos representados para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000400/2015-47. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no “Fazenda Taquaril”, de propriedade de José Felício Ferreira e Maria Rosa de Jesus Ferreira, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra, de propriedade de JOSÉ FELÍCIO FERREIRA e MARIA ROSA DE JESUS FERREIRA, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 7-10);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, na propriedade de JOSÉ FELÍCIO FERREIRA e MARIA ROSA DE JESUS FERREIRA.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação dos representados para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado às f. 11-25, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000469/2015-71. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no “Sítio Paraíso”, de propriedade de José Maria de Farias e Maria Helena Santos e Faria, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra, de propriedade de JOSÉ MARIA DE FARIAS e MARIA HELENA SANTOS E FARIA, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 9-12);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, na propriedade de JOSÉ MARIA DE FARIAS e MARIA HELENA SANTOS E FARIA.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação dos representados para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado às f. 13-39, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000419/2015-93. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no “Fazenda Taquaril”, de propriedade de Candida Lopes Santos Souza e José Lúcio de Souza, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra1, de propriedade de CANDIDA LOPES SANTOS SOUZA e JOSÉ LÚCIO DE SOUZA, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 8-9);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, na propriedade de CANDIDA LOPES SANTOS SOUZA e JOSÉ LÚCIO DE SOUZA.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação dos representados para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado às f. 10-34, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000498/2015-32. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no “Sítio Recanto Paraíso”, de propriedade de Renato Alves dos Santos, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra1, de propriedade de RENATO ALVES DOS SANTOS, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 28-30);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, na propriedade de RENATO ALVES DOS SANTOS.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a expedição de ofício ao Núcleo Interinstitucional de Estudos Ambientais do Norte de Minas, com cópia de f. 28-30, reiterando o ofício de f. 34, para que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, laudo técnico acerca dos fatos retratados no boletim de ocorrência nº M7351-2012-0005382, devendo discriminar as intervenções realizadas em confronto com os marcos legais das áreas de preservação permanente e de inundação, bem como as medidas compensatórias, indenizatórias e reparatórias a serem adotadas;

b) com a juntada do documento acima, a notificação dos representados para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000499/2015-87. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada na propriedade de João Carlos Teixeira dos Santos e Joaquina Rodrigues Soares, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra 1, de propriedade de JOÃO CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS e JOAQUINA RODRIGUES SOARES, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 4-5);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, na propriedade de JOÃO CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS e JOAQUINA RODRIGUES SOARES.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação dos representados para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado às f. 07-31, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000475/2015-28. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada na “Fazenda Retiro”, de propriedade de Maria Neuzia Ferreira Faria, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra1, de propriedade de MARIA NEUZA FERREIRA FARIA, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 9-11);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, na propriedade de MARIA NEUZA FERREIRA FARIA.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação dos representados para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado às f. 12-36, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000378/2015-35. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no “Sítio Recanto Verde”, de propriedade de Valmir Santos Cangussu e Maria Lúcia Ferreira Cangussu, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra1, de propriedade de VALMIR SANTOS CANGUSSU e MARIA LÚCIA FERREIRA CANGUSSU, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 9-12);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, na propriedade de VALMIR SANTOS CANGUSSU e MARIA LÚCIA FERREIRA CANGUSSU.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação dos representados para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado às f. 13-38, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 14 DE ABRIL DE 2016

REF.: NF Nº 1.22.020.000189/2015-74PREFEITURA DE MATIPÓ-MG. SUS. NASF – NÚCLEO DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA. INCONFIRMIDADES NA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS NA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE IMPLANTAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS.CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, a), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a representação encaminhada a esta Procuradoria da República em Manhuaçu-MG, constante de relatório de Auditoria do SUS, noticia que há irregularidades na implantação e implementação do NASF – Núcleo de Apoio à Saúde da Família – no Município de Matipó-MG;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver aplicação de recursos federais, bem como por se tratar de serviços públicos relacionados a órgãos federais;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, "b"; 6º, VII, "b" e XIV, "f", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe;
- b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF;
- c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail iniciais@prmg.mpf.gov.br;
- d) comunicação à 1ª CCR, para os devidos fins;
- e) diante do teor do ofício de f. 78, determino que seja oficiado o Município de Matipó-MG, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, preste as informações que entender pertinentes acerca dos fatos relatados no relatório de auditoria do SUS nº 14.254. Deverão instruir o ofício cópias das f. 7-71, 73 e 78.

f) acautelem-se os autos por 30 dias. Após, conclusos.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000428/2015-84. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no "Fazenda Baixa Grande/Taquaril", de propriedade de Isais José Ferreira e Marlene Conceição da Solidariedade, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra 1, de propriedade de ISAIS JOSÉ FERREIRA e MARLENE CONCEIÇÃO DA SOLIDARIEDADE, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 7-9);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, na propriedade de ISAIS JOSÉ FERREIRA e MARLENE CONCEIÇÃO DA SOLIDARIEDADE.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo "resumo" do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

- a) a notificação dos representados para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado às 10-35, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000425/2015-41. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no “Fazenda Baixa Grande/Taquaril”, de propriedade de Pompilio Costa Oliveira e Severina Maria Leite de Oliveira, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra 1, de propriedade de POMPILIO COSTA OLIVEIRA e SEVERINA MARIA LEITE DE OLIVEIRA, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 7-10);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, na propriedade de POMPILIO COSTA OLIVEIRA e SEVERINA MARIA LEITE DE OLIVEIRA.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação dos representados para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado às 11-34, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000470/2015-03. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada na “Fazenda Jatobá”, de propriedade de Adelson da Cruz e Souza e Maria de Jesus Souza, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra 1, de propriedade de ADELSON DA CRUZ E SOUZA e MARIA DE JESUS SOUZA, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 9-11);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, na propriedade de ADELSON DA CRUZ E SOUZA e MARIA DE JESUS SOUZA.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a expedição de ofício ao Núcleo Interinstitucional de Estudos Ambientais do Norte de Minas, com cópia de f. 9-11, reiterando o ofício de f. 8, para que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, laudo técnico acerca dos fatos retratados no boletim de ocorrência nº M7351-2012-

0009242, devendo discriminar as intervenções realizadas em confronto com os marcos legais das áreas de preservação permanente e de inundação, bem como as medidas compensatórias, indenizatórias e reparatórias a serem adotadas;

b) com a juntada do documento acima, a notificação dos representados para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000369/2015-44. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada na "Fazenda Porção Santa Cruz", de propriedade de Geraldo Venceslau Gomes, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra 1, de propriedade de GERALDO VENCESLAU GOMES, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 9-11);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, na propriedade de GERALDO VENCESLAU GOMES.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo "resumo" do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação do representado para, caso queira, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado às f. 12-36, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 13 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.006.000191/2015-21, em Inquérito Civil, para apurar o controle de jornada de trabalho dos profissionais de saúde no Município de Coromandel/MG.

Para tanto, DETERMINO que seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e comunicada a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Em continuidade, DETERMINO:

- agende-se reunião com representantes da Prefeitura Municipal de Coromandel, a fim de tratar de questões relativas ao controle de frequência dos servidores lotados em distritos da zona rural.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000403/2015-81. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no “Condomínio Penhasco”, de propriedade de Alessandro Mendes Soares, Athos Mameluque Mota, Felipe Batista Ferro, João Batista Ferro e Vitor Hugo Moreira Guimarães na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra1, de propriedade de ALESSANDRO MENDES SOARES, ATHOS MAMELUQUE MOTA, FELIPE BATISTA FERRO, JOÃO BATISTA FERRO e VITOR HUGO MOREIRA GUIMARÃES, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 9-13);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, na propriedade de ALESSANDRO MENDES SOARES, ATHOS MAMELUQUE MOTA, FELIPE BATISTA FERRO, JOÃO BATISTA FERRO e VITOR HUGO MOREIRA GUIMARÃES.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a expedição de ofício ao Núcleo Interinstitucional de Estudos Ambientais do Norte de Minas, com cópia de f. 9-13, reiterando o ofício de f. 8, para que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, laudo técnico acerca dos fatos retratados no boletim de ocorrência nº M7351-2012-0007028, devendo discriminar as intervenções realizadas em confronto com os marcos legais das áreas de preservação permanente e de inundação, bem como as medidas compensatórias, indenizatórias e reparatórias a serem adotadas;

b) com a juntada do documento acima, a notificação dos representados para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000417/2015-02. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no “Condomínio Portal do Sol”, de propriedade de Luiz Carlos de Oliveira Braga e Maria Lúcia Bittencourt Braga, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra1, de propriedade de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BRAGA e MARIA LÚCIA BITTENCOURT BRAGA, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 9-12);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, na propriedade de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BRAGA e MARIA LÚCIA BITTENCOURT BRAGA.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a expedição de ofício ao Núcleo Interinstitucional de Estudos Ambientais do Norte de Minas, com cópia de f. 9-12, reiterando o ofício de f. 8, para que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, laudo técnico acerca dos fatos retratados no boletim de ocorrência nº M7351-2012-0007753, devendo discriminar as intervenções realizadas em confronto com os marcos legais das áreas de preservação permanente e de inundação, bem como as medidas compensatórias, indenizatórias e reparatórias a serem adotadas;

b) com a juntada do documento acima, a notificação dos representados para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000435/2015-86. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no “Sítio Boqueirão”, de propriedade de Lindolfo Fernandes de Souza, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra, de propriedade de LINDOLFO FERNANDES DE SOUZA, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 9-11);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, na propriedade de LINDOLFO FERNANDES DE SOUZA.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação dos representados para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado às 12-36, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000386/2015-81. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no “Sítio Taquaril”, de propriedade de Etelvino Gonçalves Pereira, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra, de propriedade de ETELVINO GONÇALVES PEREIRA, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 4-7);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, na propriedade de ETELVINO GONÇALVES PEREIRA.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a expedição de ofício ao Núcleo Interinstitucional de Estudos Ambientais do Norte de Minas, com cópia de f. 4-7, para que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, laudo técnico acerca dos fatos retratados no boletim de ocorrência nº M5345-2012-0014418, devendo discriminar as intervenções realizadas em confronto com os marcos legais das áreas de preservação permanente e de inundação, bem como as medidas compensatórias, indenizatórias e reparatórias a serem adotadas;

b) com a juntada do documento acima, a notificação dos representados para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000455/2015-57. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no “Sítio SPA”, de propriedade de Eladio Curado de Vellasco Filho e Ludmilla Cardoso Fonseca de Vellasco, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra 1, de propriedade de ELADIO CURADO DE VELLASCO FILHO e LUDMILLA CARDOSO FONSECA DE VELLASCO, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 5-8);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, na propriedade de ELADIO CURADO DE VELLASCO FILHO e LUDMILLA CARDOSO FONSECA DE VELLASCO.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação dos representados para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado às f. 09-34, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000459/2015-35. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no “Sítio Sonho”, de propriedade de Geraldo Ernani da Costa e Nivea Kelly Martins Mota Costa, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra 1, de propriedade de GERALDO ERNANI DA COSTA e NIVEA KELLY MARTINS MOTA COSTA, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 7-9);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, na propriedade de GERALDO ERNANI DA COSTA e NIVEA KELLY MARTINS MOTA COSTA.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação dos representados para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado às 10-33, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000379/2015-80. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no “sítio Pica Pau”, de propriedade de Masato Higashi, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra1, de propriedade de MASATO HIGASHI, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 9-11);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, na propriedade de MASATO HIGASHI.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação dos representados para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado às f. 12/37, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000380/2015-12. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no “sítio Sonho”, de propriedade de Evilmir Prates da Silveira e Roseneide Ferreira Rocha da Silveira, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra1, de propriedade de EVILMAR PRATES DA SILVEIRA e ROSENEIDE FERREIRA ROCHA DA SILVEIRA, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 7-9);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, na propriedade de EVILMAR PRATES DA SILVEIRA e ROSENEIDE FERREIRA ROCHA DA SILVEIRA.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação dos representados para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado às f. 10-38, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000413/2015-16. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no “Sítio Recanto”, de propriedade de Rildo Mendes e Valdirene Nunes de Brito Medes, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra, de propriedade de RILDO MENDES e VALDIRENE NUNES DE BRITO MEDES, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 9-11);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, na propriedade de RILDO MENDES e VALDIRENE NUNES DE BRITO MEDES.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a expedição de ofício ao Núcleo Interinstitucional de Estudos Ambientais do Norte de Minas, com cópia de f. 9-11, reiterando o ofício de f. 8, para que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, laudo técnico acerca dos fatos retratados no boletim de ocorrência nº M7351-2012-0007929, devendo discriminar as intervenções realizadas em confronto com os marcos legais das áreas de preservação permanente e de inundação, bem como as medidas compensatórias, indenizatórias e reparatórias a serem adotadas;

b) com a juntada do documento acima, a notificação dos representados para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000347/2015-84. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente de propriedade de Edivaldo Santos de Oliveira, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra1, de propriedade de EDIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 33-35);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, na propriedade de EDIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a expedição de ofício ao Núcleo Interinstitucional de Estudos Ambientais do Norte de Minas, com cópia de f. 33-35, reiterando o ofício de f. 37, para que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, laudo técnico acerca dos fatos retratados no boletim de ocorrência nº M7351-2012-0005343, devendo discriminar as intervenções realizadas em confronto com os marcos legais das áreas de preservação permanente e de inundação, bem como as medidas compensatórias, indenizatórias e reparatórias a serem adotadas;

b) com a juntada do documento acima, a notificação dos representados para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000493/2015-18. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada na “Fazenda Amargoso”, de propriedade de Ronaldo Barbosa Soares e Vanderlaine Aparecida Santos, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara:4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra1, de propriedade de RONALDO BARBOSA SOARES e VANDERLAINE APARECIDA SANTOS, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 09-11);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, na propriedade de RONALDO BARBOSA SOARES e VANDERLAINE APARECIDA SANTOS.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a expedição de ofício ao Núcleo Interinstitucional de Estudos Ambientais do Norte de Minas, com cópia de f. 9-11, reiterando o ofício de f. 8, para que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, laudo técnico acerca dos fatos retratados no boletim de ocorrência nº M5345-2012-0009274, devendo discriminar as intervenções realizadas em confronto com os marcos legais das áreas de preservação permanente e de inundação, bem como as medidas compensatórias, indenizatórias e reparatórias a serem adotadas;

b) com a juntada do documento acima, a notificação dos representados para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 30, DE MARÇO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000488/2015-05. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no "Sítio Abobreira", de propriedade de Eduardo do Amparo Lima e Adélia Marlene Silveira, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra1, de propriedade de EDUARDO DO AMPARO LIMA e ADÉLIA MARLENE SILVEIRA, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 09-11);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, na propriedade de EDUARDO DO AMPARO LIMA e ADÉLIA MARLENE SILVEIRA.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo "resumo" do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a expedição de ofício ao Núcleo Interinstitucional de Estudos Ambientais do Norte de Minas, com cópia de f. 9-11, reiterando o ofício de f. 8, para que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, laudo técnico acerca dos fatos retratados no boletim de ocorrência nº M7351-2012-0009406, devendo discriminar as intervenções realizadas em confronto com os marcos legais das áreas de preservação permanente e de inundação, bem como as medidas compensatórias, indenizatórias e reparatórias a serem adotadas;

b) com a juntada do documento acima, a notificação dos representados para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000485/2015-63. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no "Condomínio no Penhasco", de propriedade de Felipe Afonso dos Anjos Neto, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra1, de propriedade de FELIPE AFONSO DOS ANJOS NETO, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 5-7);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, na propriedade de FELIPE AFONSO DOS ANJOS NETO.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo "resumo" do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a expedição de ofício ao Núcleo Interinstitucional de Estudos Ambientais do Norte de Minas, com cópia de f. 5-7, reiterando o ofício de f. 4, para que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, laudo técnico acerca dos fatos retratados no boletim de ocorrência nº M7351-2012-0006806, devendo discriminar as intervenções realizadas em confronto com os marcos legais das áreas de preservação permanente e de inundação, bem como as medidas compensatórias, indenizatórias e reparatórias a serem adotadas;

b) com a juntada do documento acima, a notificação dos representados para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000409/2015-58. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no “Recanto Lago do Sol”, de propriedade de Hernando de Jesus Barbosa e Darci Luiza Fernandes Barbosa, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra 1, de propriedade de HERNANDO DE JESUS BARBOSA e DARCI LUIZA FERNANDES BARBOSA, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 9-11);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, na propriedade de HERNANDO DE JESUS BARBOSA e DARCI LUIZA FERNANDES BARBOSA.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a expedição de ofício ao Núcleo Interinstitucional de Estudos Ambientais do Norte de Minas, com cópia de f. 9-11, reiterando o ofício de f. 8, para que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, laudo técnico acerca dos fatos retratados no boletim de ocorrência nº M7351-2012-0008873, devendo discriminar as intervenções realizadas em confronto com os marcos legais das áreas de preservação permanente e de inundação, bem como as medidas compensatórias, indenizatórias e reparatórias a serem adotadas;

b) com a juntada do documento acima, a notificação dos representados para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000396/2015-17. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no “Sítio Taquaril”, de propriedade de Maria José Ferreira, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG.
Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra 1, de propriedade de MARIA JOSÉ FERREIRA, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 7-8);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, na propriedade de MARIA JOSÉ FERREIRA.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação da representada para, caso queira, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado às f. 09-32, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000478/2015-61. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no “Sítio Beira Azul”, de propriedade de Amideus Pereira dos Santos e Iraci Ribeiro Viana Santos, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara:4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra1, de propriedade de AMIDEUS PEREIRA DOS SANTOS e IRACI RIBEIRO VIANA SANTOS, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 9-12);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, na propriedade de AMIDEUS PEREIRA DOS SANTOS e IRACI RIBEIRO VIANA SANTOS

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação da representada para, caso queira, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado às f. 13-39, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000442/2015-88. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no “Sítio Bosh”, de propriedade de Paulo Cezar Mendes Alves e Betânia Ruas Martins Alves, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara:4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra1, de propriedade de PAULO CEZAR MENDES ALVES e BETÂNIA RUAS MARTINS ALVES, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 9-12);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, na propriedade de PAULO CEZAR MENDES ALVES e BETÂNIA RUAS MARTINS ALVES.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a expedição de ofício ao Núcleo Interinstitucional de Estudos Ambientais do Norte de Minas, com cópia de f. 9-12, reiterando o ofício de f. 8, para que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, laudo técnico acerca dos fatos retratados no boletim de ocorrência nº M7351-2012-0007310, devendo discriminar as intervenções realizadas em confronto com os marcos legais das áreas de preservação permanente e de inundação, bem como as medidas compensatórias, indenizatórias e reparatórias a serem adotadas;

b) com a juntada do documento acima, a notificação dos representados para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000441/2015-33. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no “Sítio Solar do Cascelho”, de propriedade de Carlito José Saraiva e Maria Lúcio Soares Saraiva, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG.

Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra1, de propriedade de CARLITO JOSÉ SARAIVA e MARIA LÚCIO SOARES, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 9-12);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, na propriedade de CARLITO JOSÉ SARAIVA e MARIA LÚCIO SOARES.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a expedição de ofício ao Núcleo Interinstitucional de Estudos Ambientais do Norte de Minas, com cópia de f. 09-12, reiterando o ofício de f. 8, para que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, laudo técnico acerca dos fatos retratados no boletim de ocorrência nº M7351-2012-0009270, devendo discriminar as intervenções realizadas em confronto com os marcos legais das áreas de preservação permanente e de inundação, bem como as medidas compensatórias, indenizatórias e reparatórias a serem adotadas;

b) com a juntada do documento acima, a notificação dos representados para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000483/2015-74. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no "sítio Vista Alegre", de propriedade de Percílio Correia da Mota e Lurdes Sabino Mota, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra 1, de propriedade de PERCÍLIO CORREIA DA MOTA e LURDES SABINO MOTA, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 9-11);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, na propriedade de PERCÍLIO CORREIA DA MOTA e LURDES SABINO MOTA.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo "resumo" do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação dos representados para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado às f. 12-36, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000342/2015-51. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no "sítio Gravatã", de propriedade de Rosana Guimarães Saporí Martins, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra 1, de propriedade de ROSANA GUIMARÃES SAPORI MARTINS, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 9-11);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, na propriedade de ROSANA GUIMARÃES SAPORI MARTINS.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo "resumo" do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a expedição de ofício ao Núcleo Interinstitucional de Estudos Ambientais do Norte de Minas, com cópia de f. 9-11, reiterando o ofício de f. 8, para que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, laudo técnico acerca dos fatos retratados no boletim de ocorrência nº M7351-2012-

0009204, devendo discriminar as intervenções realizadas em confronto com os marcos legais das áreas de preservação permanente e de inundação, bem como as medidas compensatórias, indenizatórias e reparatórias a serem adotadas;

b) com a juntada do documento acima, a notificação dos representados para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA DE Nº 41, DE 30, DE MARÇO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000353/2015-31. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no “Sítio do Cebola”, de propriedade de João Evangelista da Silva e Marilda Joyce Rodrigues Silveira, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra1, de propriedade de JOÃO EVANGELISTA DA SILVA e MARILDA JOYCE RODRIGUES SILVEIRA, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 9-11);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, na propriedade de JOÃO EVANGELISTA DA SILVA e MARILDA JOYCE RODRIGUES SILVEIRA.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a expedição de ofício ao Núcleo Interinstitucional de Estudos Ambientais do Norte de Minas, com cópia de f. 9-11, reiterando o ofício de f. 8, para que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, laudo técnico acerca dos fatos retratados no boletim de ocorrência nº M7351-2012-0008729, devendo discriminar as intervenções realizadas em confronto com os marcos legais das áreas de preservação permanente e de inundação, bem como as medidas compensatórias, indenizatórias e reparatórias a serem adotadas;

b) com a juntada do documento acima, a notificação dos representados para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 30 DE MARÇO DE 2016.

Ref. PP nº 1.22.005.000337/2015-49. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no “Fazenda Barreirinho”, de propriedade de Janner Ruas de Abreu e Maria Amélia das Graças Aguiar Ruas, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra1, de propriedade de JANNER RUAS DE ABREU e MARIA AMÉLIA DAS GRAÇAS AGUIAR RUAS, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 9-12);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, na propriedade de JANNER RUAS DE ABREU e MARIA AMÉLIA DAS GRAÇAS AGUIAR RUAS.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a expedição de ofício ao Núcleo Interinstitucional de Estudos Ambientais do Norte de Minas, com cópia de f. 9-11, reiterando o ofício de f. 8, para que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, laudo técnico acerca dos fatos retratados no boletim de ocorrência nº M7351-2012-0008543, devendo discriminar as intervenções realizadas em confronto com os marcos legais das áreas de preservação permanente e de inundação, bem como as medidas compensatórias, indenizatórias e reparatórias a serem adotadas;

b) com a juntada do documento acima, a notificação dos representados para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000348/2015-29. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no “Fazenda Alegre”, de propriedade de Pedro Batista Machado e Izabel Maria de Jesus Batista, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra 1, de propriedade de PEDRO BATISTA MACHADO e IZABEL MARIA DE JESUS BATISTA, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 9-11);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, na propriedade de PEDRO BATISTA MACHADO e IZABEL MARIA DE JESUS BATISTA.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação dos representados para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado às 12-36, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000363/2015-77. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no “Sítio Manoelzão”, de propriedade de Manoel Rodrigues de Sá, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra 1, de propriedade de MANOEL RODRIGUES DE SÁ, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 9-11);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, na propriedade de MANOEL RODRIGUES DE SÁ.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a expedição de ofício ao Núcleo Interinstitucional de Estudos Ambientais do Norte de Minas, com cópia de f. f. 9-11, reiterando o ofício de f. 8, para que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, laudo técnico acerca dos fatos retratados no boletim de ocorrência nº M7351-2012-0008915, devendo discriminar as intervenções realizadas em confronto com os marcos legais das áreas de preservação permanente e de inundação, bem como as medidas compensatórias, indenizatórias e reparatórias a serem adotadas;

b) com a juntada do documento acima, a notificação dos representados para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000370/2015-79. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no “Fazenda Pureza”, de propriedade de Levi Mendes Constantino e Maria de Louders Trindade Mendes, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra 1, de propriedade de LEVI MENDES CONSTANTINO e MARIA DE LOUDERS TRINDADE MENDES, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 7-9);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, na propriedade de LEVI MENDES CONSTANTINO e MARIA DE LOUDERS TRINDADE MENDES.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação dos representados para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado às f. 10-38, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Ref. nº 1.22.005.000451/2015-79. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no “Fazenda Pureza”, de propriedade de José Veríssimo Sobrinho e Hortência Lima Pereira Veríssimo, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra 1, de propriedade de JOSÉ VERÍSSIMO SOBRINHO e HORTÊNCIA LIMA PEREIRA VERÍSSIMO, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 6-8);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, na propriedade de JOSÉ VERÍSSIMO SOBRINHO e HORTÊNCIA LIMA PEREIRA VERÍSSIMO.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação dos representados para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado às f. 10-34, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000468/2015-26. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no “Sítio Brasmaquinas”, de propriedade de Paulo Maeno e Sylvania Gomes Nogueira Maeno, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG.
Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra 1, de propriedade de PAULO MAENO e SILVANIA GOMES NOGUEIRA MAENO, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 9-12);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, na propriedade de PAULO MAENO e SILVANIA GOMES NOGUEIRA MAENO.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação dos representados para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado às f. 13-37, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000397/2015-61. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no “Sítio Camboatá”, de propriedade de Afonso Celso Dias, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra 1, de propriedade de AFONSO CELSO DIAS, considerada como área de preservação permanente, não edificante (f. 6-9);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, na propriedade de AFONSO CELSO DIAS.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação dos representados para, caso queiram, apresentar manifestação acerca do laudo de vistoria técnica realizado às f. 11-35, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 188, DE 20 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado a partir de ofício encaminhado pela Procuradoria da República em Paracatu, com o fim de apurar possíveis irregularidades praticadas pela empresa MIB Mineração Ibirite Ltda., CNPJ 08.578.982/0001-05, consubstanciadas no transporte de carga com excesso de peso;

CONSIDERANDO que, após ter se oficiado à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, à Polícia Rodoviária Federal e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT, teve-se notícia da existência de diversas autuações da empresa MIB Mineração Ibirite Ltda., por excesso de peso em rodovias federais, as quais encontram-se listadas às fls. 14/67 e na mídia digital acostadas à fl. 7;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências com vistas a apurar possível dano a rodovia federal, causado pela empresa MIB Mineração Ibirite Ltda., consubstanciado no transporte de carga com excesso de peso;

CONSIDERANDO que tem se tornado rotina das empresas a prática de transporte com excesso de peso como forma de auferir lucro em margem mais elevada;

CONSIDERANDO que tal prática pode vir a agravar a situação caótica a qual se encontra a malha viária nacional;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível dano ao patrimônio público (estradas) gerado por excesso de carga transportada pela empresa MIB Mineração Ibirite Ltda., determinando, de imediato, as seguintes diligências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório n. 1.22.000.003921/2015-04 em inquérito civil público;

b) a expedição de ofício à MIB Mineração Ibirite Ltda., CNPJ 08.578.982/0001-05, solicitando que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia de todas as notas fiscais ou Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônicas – DANFes, gravados em mídia digital (CD ou DVD), no formato “pdf”, emitidas por essa unidade da empresa, no período de 01/03/2015 a 31/03/2015.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

Após a expedição do ofício, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de 60 dias ou até o recebimento da resposta.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

Procurador da República

RECOMENDACAO Nº 11, DE 19 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil nº 1.22.000.001652/2014-52 Síntese: DIA “D” PELO FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL NA SAÚDE INDÍGENA. Prestação de contas de Distrito Sanitário de Saúde Indígena.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, III, “b” e “e”, V, VI, e artigo 6º, incisos VII, XIV, “f” e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPF, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida ao Ministério Público Federal para expedir recomendações aos órgãos públicos, na defesa dos valores, interesses e direitos cuja promoção lhe couber, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que os fundamentos básicos do direito à saúde no Brasil estão elencados nos arts. 196 a 200 da Constituição Federal, cujos princípios da universalidade, integralidade e equanimidade encontram evidente expressão;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde voltados para o atendimento das populações indígenas se encontram estruturados sob a forma de um Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, nos termos da Lei nº 9.836/1999;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT impõe aos governos o dever de zelar para que sejam colocados à disposição dos povos indígenas interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental;

CONSIDERANDO que a lei Nº 8.142 de dezembro de 1990 dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde, através do Conselho de Saúde, para controle da execução da política de saúde;

CONSIDERANDO que compete aos Conselho Distritais de Saúde Indígena avaliar a execução das ações de saúde planejadas e a apreciação da prestação de contas dos órgãos e instituições executoras das ações e serviços de atenção à saúde indígena, nos termos do art. 8º, §4º, incisos II e III, do Decreto nº 3.156, de 27 de agosto de 1999;

CONSIDERANDO que são pilares da gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena a autonomia dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs) e o efetivo controle social com gestão participativa;

CONSIDERANDO que, a partir de levantamento feito pelo Grupo de Trabalho – Saúde Indígena, da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, consoante informações disponíveis no link: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/gt-saude/condisis-1>, apurou-se que a aprovação de prestação de contas pelo Conselho Distrital de Saúde Indígena tem se tornado mera formalidade, em razão da falta de preparação dos conselheiros, bem como disponibilização de informações em tempo hábil e de forma clara.

CONSIDERANDO que restou estabelecido na Carta do XIV Encontro Nacional da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão que:

Nós, Procuradoras e Procuradores da República abaixo assinados, reunidos no XIV Encontro Nacional da 6ª CCR, promovido nos dias 03, 04 e 05 de dezembro de 2014, em Florianópolis, Santa Catarina, com o objetivo de discutir e estabelecer uma atuação coordenada, sem descuidar das peculiaridades dos povos e das demandas de cada local, para o enfrentamento de problemas comuns no tocante aos direitos dos povos indígenas e demais comunidades tradicionais

ENFATIZAMOS a importância da aproximação entre o Ministério Público Federal e os órgãos de controle social da saúde indígena, especialmente por meio do acompanhamento dos Planos Distritais de Saúde Indígena e da garantia do respeito às deliberações dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena;

REFORÇAMOS a necessidade de que a Administração Pública garanta liberdade plena na atuação dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena, bem como dos Conselhos Locais de Saúde Indígena, com disponibilização adequada de recursos para o exercício de suas atribuições.

CONSIDERANDO que compete aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas promover e viabilizar a formação, instalação e funcionamento dos Conselhos Locais e Distritais de Saúde Indígena, situados nas respectivas áreas de sua jurisdição.

CONSIDERANDO que na última reunião de prestação de contas do planejamento de ação 2011 a 2015, o DSEI não demonstrou claramente o que foi efetivamente realizado, porém já iniciaram oficinas de novos planos de ação.

CONSIDERANDO que quase todas as comunidades representadas no CONDISI MG/ES afirmam que nada ou muito pouco foi realizado para superarem o problema de acesso à água, sendo essa a principal demanda das comunidades, conforme apresentado na última reunião geral do CONDISI.

Resolve RECOMENDAR ao DISTRITO SANITÁRIO DE SAÚDE INDÍGENA MINAS GERAIS/ESPÍRITO SANTO, e à SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA:

1 - que disponibilizem ao Presidente do CONDISI MG/ES e a seus conselheiros, o inteiro teor das ações e convênios celebrados pelo DSEI MG/ES, bem como a respectiva prestação de contas, todos em tempo hábil à realização das reuniões, sendo assim considerado o tempo mínimo de antecedência de 15 (quinze) dias.

2 – que a apresentação aos Conselheiros seja feita de forma clara e didática, permitindo a plena compreensão acerca do conteúdo da exposição.

O não atendimento da presente recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências apontadas. O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização dos destinatários e dirigentes recomendados por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fixa o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento, para prestação das informações sobre o acatamento ou não das medidas recomendadas, informando-se detalhadamente as medidas adotadas e o cronograma para cumprimento da recomendação.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procurador(a) da República

RECOMENDACAO Nº 12, DE 19 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil nº 1.22.000.001652/2014-52 Síntese: DIA “D” PELO FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL NA SAÚDE INDÍGENA. Transparência. Disponibilização de informações sobre o Conselho Distrital de Saúde Indígena.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III, V e VI, da Constituição da República e com fundamento nos artigos 1º, caput; 2º, caput; 5º, inciso III, alínea “e”; e 6º, inciso VII, alíneas “a” e “c”, e inciso XX, todos da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover a defesa dos bens e interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos das comunidades indígenas, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à adequada prestação dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar n. 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência) dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar n. 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a referida liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto n. 7.185/2010;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, I, II e III, da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO o disposto, ainda, no art. 7º da Lei n. 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei n. 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei n. 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa”;

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que uma das formas de garantir participação efetiva das comunidades no Sistema Único de Saúde é a correta e fiel estruturação dos órgãos de controle social da saúde, especialmente mediante representatividade popular adequada;

CONSIDERANDO que a participação dos destinatários na tomada de decisão é mecanismo de controle e legitimação das políticas públicas, sendo imperativo constitucional e legal (Lei 8.142/90 e Plano Nacional de Saúde);

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, há mais de uma década e meia já estabeleceu instâncias colegiadas de controle social, de modo a assegurar a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde, informação que deve ser disponibilizada à informação em geral pelos Distritos Sanitários de Saúde Indígena e pela Secretaria Especial de Saúde Indígena;

CONSIDERANDO, ainda, o direito das populações indígenas de participar do desenvolvimento de ações coordenadas e sistemáticas com vistas a proteger os seus direitos e garantir o respeito pela sua integridade (art. 2º, item 1, da Convenção n. 169 da OIT, internalizada pelo Decreto n. 5.051/04);

CONSIDERANDO o direito das populações indígenas de participar e cooperar na adoção de medidas voltadas a aliviar as dificuldades que experimentem ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho (art. 5º, alínea c, da Convenção n. 169 da OIT, internalizada pelo Decreto n. 5.051/04);

CONSIDERANDO especialmente, o direito das populações indígenas à consulta prévia, assegurado no art. 6º da Convenção n. 169 da OIT (internalizada pelo Decreto n. 5.051/04), que deverá se dar “mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente”, devendo o Poder Público “estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes”, inclusive fornecendo os recursos necessários para esse fim;

CONSIDERANDO que “os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados”, bem como que “esses serviços deverão ser planejados e administrados em cooperação com os povos interessados e levar em conta as suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como os seus métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais” (art. 25, itens 1 e 2, da Convenção n. 169 da OIT, internalizada pelo Decreto n. 5.051/04);

CONSIDERANDO, em suma, a necessidade de se garantir às populações indígenas o direito fundamental à informação adequada (art. 5º, XXXIII, CF), o qual viabiliza o efetivo controle social dos atos da Administração Pública;

CONSIDERANDO, por fim, que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Constituição Federal, da Convenção n. 169 da OIT, da Lei n. 8.142/90 e da Lei n. 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do Ministério Público dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

RESOLVE, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Coordenador do Distrito Sanitário de Saúde Indígena Minas Gerais e Espírito Santo que disponibilize em sítio eletrônico informações atualizadas concernentes ao Conselho Distrital de

Saúde Indígena Minas Gerais e Espírito Santo, especialmente composições, com indicação de qual classe cada um de seus membros representa, regimentos, planos distritais, forma de eleição de conselheiros e presidentes, prestações de contas, registro de atas, bem como outras informações relevantes, dando, inclusive, ampla publicidade ao endereço eletrônico em que constam tais informações.

É concedido ao destinatário o prazo de 15 (quinze) dias para informar o acatamento da presente recomendação.

O não acatamento da presente recomendação ensejará, por parte do Ministério Público Federal, a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procurador(a) da República

RECOMENDACAO Nº 13, DE 19 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil nº 1.22.000.001652/2014-52 Síntese: DIA “D” PELO FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL NA SAÚDE INDÍGENA. Garantir condições e recursos necessário para realização do Controle Social.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO também ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO, ainda, ser função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (CF/88, art. 129, V), competindo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos, interesses e garantias das comunidades indígenas, nos termos do art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196);

CONSIDERANDO que restou estabelecido na Carta do XIV Encontro Nacional da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão que:

Nós, Procuradoras e Procuradores da República abaixo assinados, reunidos no XIV Encontro Nacional da 6ª CCR, promovido nos dias 03, 04 e 05 de dezembro de 2014, em Florianópolis, Santa Catarina, com o objetivo de discutir e estabelecer uma atuação coordenada, sem descuidar das peculiaridades dos povos e das demandas de cada local, para o enfrentamento de problemas comuns no tocante aos direitos dos povos indígenas e demais comunidades tradicionais

ENFATIZAMOS a importância da aproximação entre o Ministério Público Federal e os órgãos de controle social da saúde indígena, especialmente por meio do acompanhamento dos Planos Distritais de Saúde Indígena e da garantia do respeito às deliberações dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena;

REFORÇAMOS a necessidade de que a Administração Pública garanta liberdade plena na atuação dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena, bem como dos Conselhos Locais de Saúde Indígena, com disponibilização adequada de recursos para o exercício de suas atribuições.

CONSIDERANDO que a participação dos destinatários na tomada de decisão é mecanismo de controle e legitimação das políticas públicas, sendo imperativo constitucional e legal (Lei 8.142/90 e Plano Nacional de Saúde);

CONSIDERANDO que é fundamental a participação das lideranças indígenas na tomada de decisão, porém é fundamental, ainda, que as demandas venham diretamente da comunidade interessada, sendo imperioso a visita do Conselho às aldeias, inclusive para controle das políticas efetivadas;

CONSIDERANDO que foi apurado, em levantamento realizado pelo Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que o CONDISI Minas Gerais e Espírito Santo não tem conseguido cumprir o cronograma de reuniões e atividades, em razão de falta de recursos e condições oferecidas pelo DSEI Minas Gerais e Espírito Santo, conforme informação constante do ofício que pode ser acessado no seguinte link: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/gt-saude/condisi-1>;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE RECOMENDAR

À SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA (SESAI), e ao DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA (DSEI) EM MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO:

Que sejam assegurados recursos e orientadas ações para:

- 1.a realização de ao menos três reuniões ordinárias anuais do Conselho Distrital de Saúde Indígena;
- 2.a realização de ao menos duas reuniões ordinárias anuais dos Conselhos Locais, nas aldeias ou pela base;
- 3.a realização de ações de formação e capacitação dos Conselheiros, bem como garantias orçamentárias para seu deslocamento e permanência nas aldeias o tempo necessário para as deliberações, bem como para avaliação das condições da saúde indígena;
- 4.garantir que o Conselho Distrital de Saúde Indígena e os Conselhos Locais tenham condições de cumprir integralmente as atividades por eles programadas;

5.a comunicação ao Ministério Público Federal, no prazo de 30 dias, do resultado das reuniões deliberativas, bem como do planejamento de trabalho.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que não a observarem.

Oficie-se às entidades recomendadas, encaminhando-se cópia desta Recomendação.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procurador(a) da República

RECOMENDACAO Nº 14, DE 19 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil nº 1.22.000.001652/2014-52 Síntese: DIA “D” PELO FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL NA SAÚDE INDÍGENA. Recomenda a realização de cursos de capacitação dos conselheiros de CONDISI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o art. 129 atribui ao Parquet, dentre outras competências, a promoção da ação civil pública para promover a defesa dos interesses difusos e coletivos e, especialmente, a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas, e que a Lei Complementar 75/93 contemplou igual dispositivo a reforçar o mister do MP na atuação e defesa das populações indígenas e, em seu artigo 6º, VII, “c” e XI, estabelece a atribuição para a defesa mediante inquérito civil, ação civil pública e outras ações pertinentes;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo direito à saúde, assegurado pela Constituição da República como direito social, e fundamental (art. 6º, caput), pertencente a todos e dever do Estado, nos termos do art. 196, e que possui intrínseca relação com a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput) e com o princípio da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que pelo Conselho Distrital de Saúde Indígena – CONDISI, órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, ocorre a participação direta da comunidade na fiscalização e na condução das políticas de saúde e que o Conselho é responsável por fiscalizar, debater e apresentar políticas para o fortalecimento da saúde em sua região.

CONSIDERANDO que se enquadra entre as atribuições dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena a participação na elaboração e aprovação do Plano Distrital de Saúde Indígena, bem como acompanhar e avaliar a sua execução; avaliar a execução das ações de atenção integral à saúde indígena; e apreciar e emitir parecer sobre a prestação de contas dos órgãos e instituições executoras das ações e dos serviços de atenção à saúde indígena;

CONSIDERANDO que a insuficiência de formação dos membros de CONDISI compromete a efetividade do controle social e, conseqüentemente, a qualidade da prestação do serviço público de saúde indígena;

CONSIDERANDO que restou estabelecido na Carta do XIV Encontro Nacional da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão que:

Nós, Procuradoras e Procuradores da República abaixo assinados, reunidos no XIV Encontro Nacional da 6ª CCR, promovido nos dias 03, 04 e 05 de dezembro de 2014, em Florianópolis, Santa Catarina, com o objetivo de discutir e estabelecer uma atuação coordenada, sem descuidar das peculiaridades dos povos e das demandas de cada local, para o enfrentamento de problemas comuns no tocante aos direitos dos povos indígenas e demais comunidades tradicionais

ENFATIZAMOS a importância da aproximação entre o Ministério Público Federal e os órgãos de controle social da saúde indígena, especialmente por meio do acompanhamento dos Planos Distritais de Saúde Indígena e da garantia do respeito às deliberações dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena;

REFORÇAMOS a necessidade de que a Administração Pública garanta liberdade plena na atuação dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena, bem como dos Conselhos Locais de Saúde Indígena, com disponibilização adequada de recursos para o exercício de suas atribuições.

CONSIDERANDO que foi apurado, em levantamento realizado pelo Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que os membros do CONDISI Minas Gerais e Espírito Santo não têm recebido capacitação adequada, conforme informação constante do ofício que pode ser acessado no seguinte link: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/gt-saude/condisis-1>;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público expedir Recomendações aos órgãos públicos, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

RESOLVE RECOMENDAR ao DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA (DSEI) EM MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO ao CONDISI MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO, com base no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, a adoção das seguintes providências:

Programar, organizar e incluir no planejamento de atividades do DSEI Minas Gerais e Espírito Santo a capacitação/formação dos Conselheiros de CONDISI para o exercício de suas funções em controle social;

O Ministério Público Federal adverte ainda que, conforme Art. 23, § 2º da Resolução Nº 87, de 6 de Abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, na hipótese de desatendimento à recomendação aqui expressa, o Ministério Público poderá celebrar o compromisso de ajustamento de conduta ou adotar todas as medidas jurídicas cabíveis, cíveis e/ou criminais, em desfavor dos responsáveis contra os que se mantiverem inertes.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procurador(a) da República

RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 19 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil nº 1.22.000.001652/2014-52. Síntese: DIA “D” PELO FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL NA SAÚDE INDÍGENA. Representação indígena no Conselho Estadual/Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando também ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO, ainda, ser função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (CF/88, art. 129, V), competindo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos, interesses e garantias das comunidades indígenas, nos termos do art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar n.º 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 198, II, da Constituição da República, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, tendo como diretriz a participação da comunidade;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT impõe aos governos o dever de zelar para que sejam colocados à disposição dos povos indígenas interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental;

CONSIDERANDO que os governos deverão consultar os povos interessados, nos seguintes termos do artigo 6º da Convenção nº 169 da OIT,

Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, em seu art. 7º, assim dispõe:

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.

3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que uma das formas de garantir participação efetiva das comunidades no Sistema Único de Saúde é a correta e fiel estruturação dos órgãos de controle social da saúde, especialmente mediante representatividade popular adequada;

CONSIDERANDO que a participação dos destinatários na tomada de decisão é mecanismo de controle e legitimação das políticas públicas, sendo imperativo constitucional e legal (Lei 8.142/90 e Plano Nacional de Saúde);

CONSIDERANDO que é fundamental a participação das lideranças indígenas na tomada de decisão, porém é fundamental, ainda, que as demandas venham diretamente da comunidade interessada;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 19-H, da Lei nº 8.080, com redação dada pela Lei nº 9.836/99, as populações indígenas terão direito a participar dos organismos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde, tais como o Conselho Nacional de Saúde e os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, quando for o caso.

CONSIDERANDO que significativo número de indígenas são atendidos pelas redes estadual e municipal de saúde no Estado/Município de Minas Gerais – Teófilo Otoni e região, e que, conforme § 2º do art. 19-G da Lei nº 8.080/90, o SUS servirá e retaguarda e referência ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, devendo, para isso, ocorrer adaptações na estrutura e organização do SUS nas regiões onde residem as populações indígenas, para propiciar essa integração e o atendimento necessário em todos os níveis, sem discriminações.

CONSIDERANDO que, nos termos do § 3º do art. 19-G da Lei nº 8.080/90, as populações indígenas devem ter acesso garantido ao SUS, em âmbito local, regional e de centros especializados, de acordo com as suas necessidades, compreendendo a atenção primária, secundária e terciária à saúde.

CONSIDERANDO que a falta de participação e de representatividade nos órgãos de controle social (nacionais, estaduais e municipais) prejudica a implementação de políticas adequadas aos povos indígenas e o cumprimento dos referidos dispositivos constitucionais, internacionais e legais.

CONSIDERANDO que foi apurado, em levantamento realizado pelo Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que não há representatividade dos povos indígenas no Conselho Municipal de Saúde de Ladainha/MG, conforme informação constante do ofício que pode ser acessado no seguinte link: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/gt-saude/condisis-1>

CONSIDERANDO que restou estabelecido na Carta do XIV Encontro Nacional da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão que:

Nós, Procuradoras e Procuradores da República abaixo assinados, reunidos no XIV Encontro Nacional da 6ª CCR, promovido nos dias 03, 04 e 05 de dezembro de 2014, em Florianópolis, Santa Catarina, com o objetivo de discutir e estabelecer uma atuação coordenada, sem descuidar das peculiaridades dos povos e das demandas de cada local, para o enfrentamento de problemas comuns no tocante aos direitos dos povos indígenas e demais comunidades tradicionais

ENFATIZAMOS a importância da aproximação entre o Ministério Público Federal e os órgãos de controle social da saúde indígena, especialmente por meio do acompanhamento dos Planos Distritais de Saúde Indígena e da garantia do respeito às deliberações dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena;

REFORÇAMOS a necessidade de que a Administração Pública garanta liberdade plena na atuação dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena, bem como dos Conselhos Locais de Saúde Indígena, com disponibilização adequada de recursos para o exercício de suas atribuições.

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

RESOLVE RECOMENDAR

À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LADAINHA/MG:

Que seja assegurada a participação adequada e efetiva dos povos indígenas no Conselho Municipal de Saúde de Ladainha/MG, mediante designação pelo Conselho Distrital de Saúde Indígena, no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento da presente Recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que não a observarem.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procurador (a) da República

RECOMENDAÇÃO Nº 16, DE 19 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil nº 1.22.000.001652/2014-52. Síntese: DIA “D” PELO FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL NA SAÚDE INDÍGENA. Representação indígena no Conselho Estadual/Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando também ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO, ainda, ser função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (CF/88, art. 129, V), competindo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos, interesses e garantias das comunidades indígenas, nos termos do art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar n.º 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 198, II, da Constituição da República, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, tendo como diretriz a participação da comunidade;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT impõe aos governos o dever de zelar para que sejam colocados à disposição dos povos indígenas interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental;

CONSIDERANDO que os governos deverão consultar os povos interessados, nos seguintes termos do artigo 6º da Convenção nº 169 da OIT,

Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, em seu art. 7º, assim dispõe:

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.

3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que uma das formas de garantir participação efetiva das comunidades no Sistema Único de Saúde é a correta e fiel estruturação dos órgãos de controle social da saúde, especialmente mediante representatividade popular adequada;

CONSIDERANDO que a participação dos destinatários na tomada de decisão é mecanismo de controle e legitimação das políticas públicas, sendo imperativo constitucional e legal (Lei 8.142/90 e Plano Nacional de Saúde);

CONSIDERANDO que é fundamental a participação das lideranças indígenas na tomada de decisão, porém é fundamental, ainda, que as demandas venham diretamente da comunidade interessada;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 19-H, da Lei nº 8.080, com redação dada pela Lei nº 9.836/99, as populações indígenas terão direito a participar dos organismos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde, tais como o Conselho Nacional de Saúde e os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, quando for o caso.

CONSIDERANDO que significativo número de indígenas são atendidos pelas redes estadual e municipal de saúde no Estado/Município de Minas Gerais – Teófilo Otoni e região, e que, conforme § 2º do art. 19-G da Lei nº 8.080/90, o SUS servirá e retaguarda e referência ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, devendo, para isso, ocorrer adaptações na estrutura e organização do SUS nas regiões onde residem as populações indígenas, para propiciar essa integração e o atendimento necessário em todos os níveis, sem discriminações.

CONSIDERANDO que, nos termos do § 3º do art. 19-G da Lei nº 8.080/90, as populações indígenas devem ter acesso garantido ao SUS, em âmbito local, regional e de centros especializados, de acordo com as suas necessidades, compreendendo a atenção primária, secundária e terciária à saúde.

CONSIDERANDO que a falta de participação e de representatividade nos órgãos de controle social (nacionais, estaduais e municipais) prejudica a implementação de políticas adequadas aos povos indígenas e o cumprimento dos referidos dispositivos constitucionais, internacionais e legais.

CONSIDERANDO que foi apurado, em levantamento realizado pelo Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que não há representatividade dos povos indígenas no Conselho Municipal de Saúde de Santa Helena de Minas/MG, conforme informação constante do ofício que pode ser acessado no seguinte link: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/gt-saude/condisis-1>

CONSIDERANDO que restou estabelecido na Carta do XIV Encontro Nacional da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão que:

Nós, Procuradoras e Procuradores da República abaixo assinados, reunidos no XIV Encontro Nacional da 6ª CCR, promovido nos dias 03, 04 e 05 de dezembro de 2014, em Florianópolis, Santa Catarina, com o objetivo de discutir e estabelecer uma atuação coordenada, sem descuidar das peculiaridades dos povos e das demandas de cada local, para o enfrentamento de problemas comuns no tocante aos direitos dos povos indígenas e demais comunidades tradicionais

ENFATIZAMOS a importância da aproximação entre o Ministério Público Federal e os órgãos de controle social da saúde indígena, especialmente por meio do acompanhamento dos Planos Distritais de Saúde Indígena e da garantia do respeito às deliberações dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena;

REFORÇAMOS a necessidade de que a Administração Pública garanta liberdade plena na atuação dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena, bem como dos Conselhos Locais de Saúde Indígena, com disponibilização adequada de recursos para o exercício de suas atribuições.

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

RESOLVE RECOMENDAR

À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE MINAS/MG:

Que seja assegurada a participação adequada e efetiva dos povos indígenas no Conselho Municipal de Saúde de Santa Helena de Minas/MG, mediante designação pelo Conselho Distrital de Saúde Indígena, no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento da presente Recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que não a observarem.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procurador(a) da República

RECOMENDAÇÃO Nº 17, DE 19 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil nº 1.22.000.001652/2014-52. Síntese: DIA “D” PELO FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL NA SAÚDE INDÍGENA. Representação indígena no Conselho Estadual/Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando também ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO, ainda, ser função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (CF/88, art. 129, V), competindo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos, interesses e garantias das comunidades indígenas, nos termos do art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 198, II, da Constituição da República, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, tendo como diretriz a participação da comunidade;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT impõe aos governos o dever de zelar para que sejam colocados à disposição dos povos indígenas interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental;

CONSIDERANDO que os governos deverão consultar os povos interessados, nos seguintes termos do artigo 6º da Convenção nº 169 da OIT,

Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, em seu art. 7º, assim dispõe:

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.

3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que uma das formas de garantir participação efetiva das comunidades no Sistema Único de Saúde é a correta e fiel estruturação dos órgãos de controle social da saúde, especialmente mediante representatividade popular adequada;

CONSIDERANDO que a participação dos destinatários na tomada de decisão é mecanismo de controle e legitimação das políticas públicas, sendo imperativo constitucional e legal (Lei 8.142/90 e Plano Nacional de Saúde);

CONSIDERANDO que é fundamental a participação das lideranças indígenas na tomada de decisão, porém é fundamental, ainda, que as demandas venham diretamente da comunidade interessada;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 19-H, da Lei nº 8.080, com redação dada pela Lei nº 9.836/99, as populações indígenas terão direito a participar dos organismos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde, tais como o Conselho Nacional de Saúde e os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, quando for o caso.

CONSIDERANDO que significativo número de indígenas são atendidos pelas redes estadual e municipal de saúde no Estado/Município de Minas Gerais – Teófilo Otoni e região, e que, conforme § 2º do art. 19-G da Lei nº 8.080/90, o SUS servirá e retaguarda e referência ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, devendo, para isso, ocorrer adaptações na estrutura e organização do SUS nas regiões onde residem as populações indígenas, para propiciar essa integração e o atendimento necessário em todos os níveis, sem discriminações.

CONSIDERANDO que, nos termos do § 3º do art. 19-G da Lei nº 8.080/90, as populações indígenas devem ter acesso garantido ao SUS, em âmbito local, regional e de centros especializados, de acordo com as suas necessidades, compreendendo a atenção primária, secundária e terciária à saúde.

CONSIDERANDO que a falta de participação e de representatividade nos órgãos de controle social (nacionais, estaduais e municipais) prejudica a implementação de políticas adequadas aos povos indígenas e o cumprimento dos referidos dispositivos constitucionais, internacionais e legais.

CONSIDERANDO que foi apurado, em levantamento realizado pelo Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que não há representatividade dos povos indígenas no Conselho Municipal de Saúde de Bertópolis/MG, conforme informação constante do ofício que pode ser acessado no seguinte link: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/gt-saude/condisis-1>

CONSIDERANDO que restou estabelecido na Carta do XIV Encontro Nacional da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão que:

Nós, Procuradoras e Procuradores da República abaixo assinados, reunidos no XIV Encontro Nacional da 6ª CCR, promovido nos dias 03, 04 e 05 de dezembro de 2014, em Florianópolis, Santa Catarina, com o objetivo de discutir e estabelecer uma atuação coordenada, sem descuidar das peculiaridades dos povos e das demandas de cada local, para o enfrentamento de problemas comuns no tocante aos direitos dos povos indígenas e demais comunidades tradicionais

ENFATIZAMOS a importância da aproximação entre o Ministério Público Federal e os órgãos de controle social da saúde indígena, especialmente por meio do acompanhamento dos Planos Distritais de Saúde Indígena e da garantia do respeito às deliberações dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena;

REFORÇAMOS a necessidade de que a Administração Pública garanta liberdade plena na atuação dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena, bem como dos Conselhos Locais de Saúde Indígena, com disponibilização adequada de recursos para o exercício de suas atribuições.

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

RESOLVE RECOMENDAR

À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BERTÓPOLIS/MG:

Que seja assegurada a participação adequada e efetiva dos povos indígenas no Conselho Municipal de Saúde de Bertópolis/MG, mediante designação pelo Conselho Distrital de Saúde Indígena, no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento da presente Recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que não a observarem.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procurador (a) da República

RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 19 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil nº 1.22.000.001652/2014-52. Síntese: DIA “D” PELO FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL NA SAÚDE INDÍGENA. Representação indígena no Conselho Estadual/Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando também ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO, ainda, ser função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (CF/88, art. 129, V), competindo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos, interesses e garantias das comunidades indígenas, nos termos do art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar n.º 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 198, II, da Constituição da República, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, tendo como diretriz a participação da comunidade;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT impõe aos governos o dever de zelar para que sejam colocados à disposição dos povos indígenas interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental;

CONSIDERANDO que os governos deverão consultar os povos interessados, nos seguintes termos do artigo 6º da Convenção nº 169 da OIT,

Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, em seu art. 7º, assim dispõe:

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.

3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que uma das formas de garantir participação efetiva das comunidades no Sistema Único de Saúde é a correta e fiel estruturação dos órgãos de controle social da saúde, especialmente mediante representatividade popular adequada;

CONSIDERANDO que a participação dos destinatários na tomada de decisão é mecanismo de controle e legitimação das políticas públicas, sendo imperativo constitucional e legal (Lei 8.142/90 e Plano Nacional de Saúde);

CONSIDERANDO que é fundamental a participação das lideranças indígenas na tomada de decisão, porém é fundamental, ainda, que as demandas venham diretamente da comunidade interessada;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 19-H, da Lei nº 8.080, com redação dada pela Lei nº 9.836/99, as populações indígenas terão direito a participar dos organismos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde, tais como o Conselho Nacional de Saúde e os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, quando for o caso.

CONSIDERANDO que significativo número de indígenas são atendidos pelas redes estadual e municipal de saúde no Estado/Município de Minas Gerais – Teófilo Otoni e região, e que, conforme § 2º do art. 19-G da Lei nº 8.080/90, o SUS servirá e retaguarda e referência ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, devendo, para isso, ocorrer adaptações na estrutura e organização do SUS nas regiões onde residem as populações indígenas, para propiciar essa integração e o atendimento necessário em todos os níveis, sem discriminações.

CONSIDERANDO que, nos termos do § 3º do art. 19-G da Lei nº 8.080/90, as populações indígenas devem ter acesso garantido ao SUS, em âmbito local, regional e de centros especializados, de acordo com as suas necessidades, compreendendo a atenção primária, secundária e terciária à saúde.

CONSIDERANDO que a falta de participação e de representatividade nos órgãos de controle social (nacionais, estaduais e municipais) prejudica a implementação de políticas adequadas aos povos indígenas e o cumprimento dos referidos dispositivos constitucionais, internacionais e legais.

CONSIDERANDO que foi apurado, em levantamento realizado pelo Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que não há representatividade dos povos indígenas no Conselho Municipal de Saúde de Teófilo Otoni/MG, conforme informação constante do ofício que pode ser acessado no seguinte link: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/gt-saude/condisis-1>

CONSIDERANDO que restou estabelecido na Carta do XIV Encontro Nacional da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão que:

Nós, Procuradoras e Procuradores da República abaixo assinados, reunidos no XIV Encontro Nacional da 6ª CCR, promovido nos dias 03, 04 e 05 de dezembro de 2014, em Florianópolis, Santa Catarina, com o objetivo de discutir e estabelecer uma atuação coordenada, sem descuidar das peculiaridades dos povos e das demandas de cada local, para o enfrentamento de problemas comuns no tocante aos direitos dos povos indígenas e demais comunidades tradicionais

ENFATIZAMOS a importância da aproximação entre o Ministério Público Federal e os órgãos de controle social da saúde indígena, especialmente por meio do acompanhamento dos Planos Distritais de Saúde Indígena e da garantia do respeito às deliberações dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena;

REFORÇAMOS a necessidade de que a Administração Pública garanta liberdade plena na atuação dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena, bem como dos Conselhos Locais de Saúde Indígena, com disponibilização adequada de recursos para o exercício de suas atribuições.

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

RESOLVE RECOMENDAR

À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI/MG:

Que seja assegurada a participação adequada e efetiva dos povos indígenas no Conselho Municipal de Saúde de Teófilo Otoni/MG, mediante designação pelo Conselho Distrital de Saúde Indígena, no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento da presente Recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que não a observarem.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procurador(a) da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 6, DE 15 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “b”, e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto dos autos administrativos adiante especificados se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando os elementos constantes nos autos administrativos abaixo identificados;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.24.004.000077/2015-47 em Inquérito Civil – IC, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2010, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A Procuradoria da República de Serra Talhada/PE encaminha mídia digital contendo cópia do PP 1.26.003.000177/2014-28, que trata sobre possíveis irregularidades na oferta de cursos de Graduação e Pós-graduação pela FAEXPE - Faculdades Extensivas de Pernambuco em municípios integrantes da área de atribuição desta Procuradoria.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): FAEXPE - Faculdades Extensivas de Pernambuco.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal.

Determina inicialmente a adoção das seguintes providências:

I) Registro e autuação da presente portaria;

II) Comunicação à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010, e Ofício-Circular nº 0004/2011/5ª CCR/MPF, de 18 de março de 2011;

III) Observância do prazo de 1 (um) ano, para a conclusão deste Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 15 da Resolução CNMP nº 87/2010;

IV) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODOLFO ALVES SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 18 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “b”, e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto dos autos administrativos adiante especificados se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando os elementos constantes nos autos administrativos abaixo identificados;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.24.004.000086/2015-38 em Inquérito Civil – IC, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2010, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Possíveis irregularidades nas dispensas de licitações em favor da empresa WJ Engenharia, nos Municípios de Monteiro/PB e Serra Branca/PB.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Município de Monteiro/PB.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal.

Determina inicialmente a adoção das seguintes providências:

I) Registro e autuação da presente portaria;

II) Comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010, e Ofício-Circular nº 0004/2011/5ª CCR/MPF, de 18 de março de 2011;

III) Observância do prazo de 1 (um) ano, para a conclusão deste Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 15 da Resolução CNMP nº 87/2010;

IV) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODOLFO ALVES SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 18 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “b”, e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto dos autos administrativos adiante especificados se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando os elementos constantes nos autos administrativos abaixo identificados;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.24.004.000043/2015-52 em Inquérito Civil – IC, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2010, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Averiguar a adoção das providências necessárias, por parte da União e Administradores Públicos, para verificação da correta adequação dos Prédios Públicos Federais às medidas preventivas de Combate à Incêndios. POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): SPU – Superintendência do Patrimônio da União.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal.

Determina inicialmente a adoção das seguintes providências:

I) Registro e autuação da presente portaria;

II) Comunicação à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010, e Ofício-Circular nº 0004/2011/5ª CCR/MPF, de 18 de março de 2011;

III) Observância do prazo de 1 (um) ano, para a conclusão deste Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 15 da Resolução CNMP nº 87/2010;

IV) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODOLFO ALVES SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 18 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “b”, e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto dos autos administrativos adiante especificados se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando os elementos constantes nos autos administrativos abaixo identificados;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.24.004.000042/2015-16 em Inquérito Civil – IC, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2010, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Trata-se de denúncia sobre supostas irregularidades cometidas em Licitações no Município de Amparo, quais sejam: as licitações TP 01/2013 (conclusão da 2ª etapa do campo de futebol), TP 02/2013 (reforma e ampliação da praça Miguel Pereira), TP 10/2013 (praça Miguel Pereira), TP 05/2013 (construção da Praça Santo Expedito), e Convite 15/2013 (Construção do CEO).

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): JOSÉ ARNALDO DA SILVA

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: LUCIANO JOSÉ DE ARAÚJO

Determina inicialmente a adoção das seguintes providências:

I) Registro e autuação da presente portaria;

II) Comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010, e Ofício-Circular nº 0004/2011/5ª CCR/MPF, de 18 de março de 2011;

III) Observância do prazo de 1 (um) ano, para a conclusão deste Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 15 da Resolução CNMP nº 87/2010;

IV) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODOLFO ALVES SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 18 DE ABRIL DE 2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “b”, e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto dos autos administrativos adiante especificados se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando os elementos constantes nos autos administrativos abaixo identificados;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.24.004.000076/2015-01 em Inquérito Civil – IC, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2010, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Trata-se de desmembramento - IC: 1.24.000.001768/2011-74 - Município de Princesa Isabel/PB, prefeito Thiago Pereira de Sousa Soares (2009-2012) - Licitação Carta Convite nº 06/2009.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Delegacia da Receita Federal

Determina inicialmente a adoção das seguintes providências:

I) Registro e autuação da presente portaria;

II) Comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010, e Ofício-Circular nº 0004/2011/5ª CCR/MPF, de 18 de março de 2011;

III) Observância do prazo de 1 (um) ano, para a conclusão deste Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 15 da Resolução CNMP nº 87/2010;

IV) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODOLFO ALVES SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 20 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “b”, e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto dos autos administrativos adiante especificados se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando os elementos constantes nos autos administrativos abaixo identificados;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.24.004.000222/2015-08 em Inquérito Civil – IC, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2010, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar possíveis irregularidades na execução de Protocolo de Cooperação firmado entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura Municipal de Tavares/PB, cujo objeto é a construção de 40 (quarenta) unidades habitacionais, a cargo da empresa ALENCAR E FILHOS LTDA.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Prefeitura Municipal de Tavares/PB.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Antônio Cândidos Filho

Determina inicialmente a adoção das seguintes providências:

I) Registro e autuação da presente portaria;

II) Comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010, e Ofício-Circular nº 0004/2011/5ª CCR/MPF, de 18 de março de 2011;

III) Observância do prazo de 1 (um) ano, para a conclusão deste Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 15 da Resolução CNMP nº 87/2010;

IV) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODOLFO ALVES SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 20 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “b”, e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto dos autos administrativos adiante especificados se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando os elementos constantes nos autos administrativos abaixo identificados;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.24.004.000149/2015-56 em Inquérito Civil – IC, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2010, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato de repasse CR 1000725-49 (SIAFI 7798493/2012), firmado pela Prefeitura Municipal de Monteiro/PB junto à Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a Reforma do Mercado Público de Monteiro..

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Prefeitura Municipal de Monteiro/PB.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Ivoneide Campos da Silva

Determina inicialmente a adoção das seguintes providências:

I) Registro e autuação da presente portaria;

II) Comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010, e Ofício-Circular nº 0004/2011/5ª CCR/MPF, de 18 de março de 2011;

III) Observância do prazo de 1 (um) ano, para a conclusão deste Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 15 da Resolução CNMP nº 87/2010;

IV) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODOLFO ALVES SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 20 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

1993;

Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando os elementos constantes nos autos administrativos abaixo identificados;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.24.004.000145/2015-78 em Inquérito Civil – IC, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2010, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar possíveis irregularidades na execução das obras de reforma da UBS Alberto Volban Burity, construção da academia ao ar livre e a obra de abastecimento de água na comunidade Riacho dos Mourões, todas a cargos da Prefeitura Municipal de Gurjão.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Prefeitura Municipal de Gurjão/PB.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Anônimo

Determina inicialmente a adoção das seguintes providências:

I) Registro e autuação da presente portaria;

II) Comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010, e Ofício-Circular nº 0004/2011/5ª CCR/MPF, de 18 de março de 2011;

III) Observância do prazo de 1 (um) ano, para a conclusão deste Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 15 da Resolução CNMP nº 87/2010;

IV) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODOLFO ALVES SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 20 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

1993;

Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando os elementos constantes nos autos administrativos abaixo identificados;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.24.004.000098/2015-62 em Inquérito Civil – IC, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2010, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar possíveis irregularidades na cumulação indevida de cargos públicos por parte do médico JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA, junto à Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, à Prefeitura Municipal de Manaíra e ao Governo do Estado da Paraíba..

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): José Sidney Oliveira

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Ricardo Pereira do Nascimento

Determina inicialmente a adoção das seguintes providências:

I) Registro e autuação da presente portaria;

II) Comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010, e Ofício-Circular nº 0004/2011/5ª CCR/MPF, de 18 de março de 2011;

III) Observância do prazo de 1 (um) ano, para a conclusão deste Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 15 da Resolução CNMP nº 87/2010;

IV) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODOLFO ALVES SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 20 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “b”, e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto dos autos administrativos adiante especificados se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando os elementos constantes nos autos administrativos abaixo identificados;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.24.004.000152/2015-70 em Inquérito Civil – IC, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar possíveis irregularidades na construção de 40 casas populares do Programa Minha Casa Minha Vida, na realização de três pregões presenciais em dias de ponto facultativo no órgão municipal, no direcionamento da licitação nº 003/2014, em favor do empresário Everaldo Balbino da Silva, bem como quanto a irregularidades que foram constatadas no Relatório nº 39032 da CGU e no Relatório do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tavares – SINSEMT, todas imputadas à administração da Prefeitura Municipal de Tavares..

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Prefeitura Municipal de Tavares/PB

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Antônio Cândido Filho

Determina inicialmente a adoção das seguintes providências:

I) Registro e autuação da presente portaria;

II) Comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, e Ofício-Circular nº 0004/2011/5ª CCR/MPF, de 18 de março de 2011;

III) Observância do prazo de 1 (um) ano, para a conclusão deste Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 15 da Resolução CNMP nº 87/2010;

IV) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODOLFO ALVES SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 20 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando a Notícia de Fato instaurada para apurar irregularidade na execução da proposta nº 11332636000112001, relativa à Academia de Saúde no Município de Cachoeira dos Índios/PB (Operação Andaime);

Converta-se a Notícia de Fato n. 1.24.002.000040/2016-10 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 277, DE 11 DE ABRIL DE 2016

REF.: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.24.000.0000014/2015-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida pela Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, VII, “d”, com fulcro no art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput da CF/88);

CONSIDERANDO que consta no procedimento preparatório em epígrafe solicitação do Delegado Distrital de Forte Velho e Ribeiras, do Município de Santa Rita/PB, de audiência pública com o Ministério Público Federal e representantes da Comunidade de Ribeiras para apurar o isolamento e impedimento de acesso da citada comunidade aos rios e cacimbas, bem como o impacto ambiental, causados pela implantação de cercas nos citados locais para criação de gado;

CONSIDERANDO o tempo decorrido desde a representação em foco até o presente momento, bem como a existência de outros procedimentos extrajudiciais que apuram fatos conexos com os ora apresentados;

CONSIDERANDO que em agosto de 2015 foi expedido ofício ao representante solicitando que informasse se os fatos que originaram a representação ainda permaneciam ou já teriam sido solucionados, sendo que não houve resposta a tal solicitação;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil – IC.

Ante o exposto, DETERMINO:

- a) Registre-se e autue-se esta portaria;
- b) Reitere-se o ofício expedido ao Delegado Distrital de Forte Velho e Ribeiras (fl. 16);
- c) Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;
- d) Publique-se.

JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 10, DE 19 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, nos termos do art. 7º, I da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000201/2015-15, instaurado para apurar a regularidade do licenciamento ambiental do Terminal Portuário Pontal do Paraná (Porto Pontal).

DETERMINA:

I) a instauração de Inquérito Civil, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000201/2015-15, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II) a publicação desta Portaria, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2010 e art. 7º, §2º, II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;

III) a comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do inquérito civil, para os fins do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010.

IV) a autuação e o registro desta Portaria.

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 20 DE ABRIL DE 2016

Procedimento Preparatório - PP 1.25.009.000247/2015-14

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 6º, VII, “a” e “b”, XIV, “f”, e 7º, I, da Lei Complementar 75/93, considerando:

1. ser função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio público e social, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade e, da moralidade (LC 75/93, art. 5º, III, “b”, e V, “b”);

2. as informações apuradas no Procedimento Preparatório 1.25.009.000247/2015-14, que apontam irregularidades na construção, com recursos federais, da obra da Academia da Saúde, no bairro Jardim Universitário, município de Goioerê;

3. a necessidade de se obter mais informações sobre os fatos apontados, bem como o previsto no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010;

Resolve converter o procedimento preparatório referido em epígrafe em Inquérito Civil, tendo por objeto os mesmos fatos.

Assim, determina-se:

1. o registro e a autuação desta Portaria e demais documentos do procedimento preparatório convertido;

2. a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010).

LUÍS WANDERLEY GAZOTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 14 DE 19 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão do presente Procedimento Preparatório de nº 1.25.002.001499/2015-12 em

INQUÉRITO CIVIL

para apurar eventuais irregularidades em avaliações de estágio probatório de servidores do Campus Assis Chateaubriand do Instituto Federal do Paraná (IFPR).

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 20 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o requerimento enviado pela Câmara Municipal de Jacarezinho/PR (Ofício 87/2015-CM), corroborado com as declarações de agentes comunitários de saúde do Município, alegando a supostas irregularidades na aplicação adequada de investimentos no Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica – PMAQ pela Prefeitura do Município de Jacarezinho/PR;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do presente Procedimento Preparatório, porém com a necessidade da continuidade de instrução para melhor esclarecimento dos fatos;

Com fulcro no Art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, de 17/09/2007, CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.25.013.000041/2015-17 em INQUÉRITO CIVIL para apurar supostas irregularidades na aplicação dos investimentos do Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica – PMAQ, destinados aos profissionais da Estratégia de Saúde da Família - ESF, pelo que DETERMINO:

I – seja a mantida a numeração dos autos, autuando-se tão somente a portaria com as modificações necessárias;

II – a publicação da presente portaria, com encaminhamento desta por sistema informatizado do Ministério Público Federal, bem como a comunicação da conversão à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III – afixe-se no quadro de avisos desta PRM/Jacarezinho pelo prazo de 10 (dez) dias.

DIOGO CASTOR DE MATTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 105, DE 20 DE ABRIL DE 2016

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 2º, § 6º, determina que “o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;”

CONSIDERANDO que o art. 2º, §7º, da referida Resolução determina que, “vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;”

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do procedimento preparatório de nº 1.25.000.002985/2015-78 expirou em 12 de abril de 2016;

CONSIDERANDO a pendência de respostas a diligências realizadas e a necessidade de dar prosseguimento ao feito;

Resolve o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, CONVERTER o procedimento preparatório de nº 1.25.000.002985/2015-78 em inquérito civil.

Proceda-se às diligências administrativas de praxe.

CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 20 DE ABRIL DE 2016

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000190/2015-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, direta e indireta, deve zelar pelos princípios constitucionais formalizados no artigo 37 caput, bem como aqueles implícitos na Constituição da República;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência perfaz-se na exigência de que a atividade administrativa seja exercida com presteza, especialmente no aperfeiçoamento da prestação dos serviços públicos, os quais exigem que a eficácia seja qualitativa e quantitativa;

CONSIDERANDO que o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) consiste na destinação anual, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), de recursos financeiros, em caráter suplementar, a escolas públicas, e privadas de educação especial, que possuam alunos matriculados na educação básica, e a polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB) que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica, com o propósito de contribuir para o provimento das necessidades prioritárias dos estabelecimentos educacionais beneficiários que concorram para a garantia de seu funcionamento e para a promoção de melhorias em sua infraestrutura física e pedagógica, bem como incentivar a autogestão escolar e o exercício da cidadania com a participação da comunidade no controle social.

CONSIDERANDO que os recursos do programa destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção e pequenos investimentos que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários, devendo ser empregados na aquisição de material permanente, na realização de pequenos reparos, adequações e serviços necessários à manutenção, conservação e melhoria da estrutura física da unidade escolar, na aquisição de material de consumo, na avaliação de aprendizagem, na implementação de projeto pedagógico e no desenvolvimento de atividades educacionais;

CONSIDERANDO que os recursos do PDDE são transferidos para cada unidade escolar que possuem Unidade Executora – UEx própria e no caso da Escola Municipal Professora Olga Silveira, a UEx é a Associação de Pais e Mestres;

CONSIDERANDO que o relatório da Comissão Especial de Sindicância demonstrou materiais faltantes em comparação aos informados nas notas fiscais do Programa Mais Educação, referente ao ano de 2014;

CONSIDERANDO que no exercício de 2015, a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Professora Olga Silveira, recebeu, do FNDE, relativos ao PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola, o valor de R\$ 7.560,00 (sete mil, quinhentos e sessenta reais), referente à 2ª parcela do PDDE/2014 e de R\$ 13.280,00 (treze mil e duzentos e oitenta reais), referente ao PDDE/2015, conforme informações do FNDE;

CONSIDERANDO que a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Professora Olga Silveira tem, dentre outras, a obrigação de apresentar prestação de contas dos recursos administrados, conforme se depreende das Resoluções do FNDE nº 07 de 12/04/2012 e nº 10, de 18/04/2013;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação, a qual informou que as prestações de contas referentes aos anos de 2013 e 2014 tiveram pareceres favoráveis, porém ainda em análise no FNDE (órgão responsável pela aprovação final) e com relação ao Programa Mais Educação, encontra-se em análise documental pela Secretaria Municipal de Educação, além do desligamento do cargo de diretora da Sra. Cleide de Souza Neto por ter comprometimento direto no desvio de finalidade dos materiais do Programa Mais Educação 2014;

CONSIDERANDO a informação da Secretaria Municipal de Educação de que independente do desvio de finalidade, a escola não foi prejudicada em relação ao Programa Mais Educação, e que ainda foi ressarcida com os equipamentos;

CONSIDERANDO o relatório da Comissão Especial de Sindicância que demonstrou materiais faltantes em comparação aos informados nas notas fiscais do Programa Mais Educação, referente ao ano de 2014;

CONSIDERANDO que foi instaurado o procedimento preparatório em epígrafe visando à análise e tomadas das medidas pertinentes à alegação de desvios de recursos e irregularidades na aplicação de recursos, oriundos do “Programa Dinheiro Direto na Escola” (PDDE), do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na Escola Municipal Professora Olga Silveira, no município de Guaratuba/PR;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público da União, conforme dispõe o artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como velar pelo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe couber promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93:

I - RECOMENDAR à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA OLGA SILVEIRA a correta prestação de contas, bem como a eficaz utilização dos recursos públicos de forma mais racional, para que propicie maior economicidade e eficiência em sua utilização, visando a melhoria do serviço, além de providenciar a orientação/treinamento dos responsáveis por tais procedimentos, ressaltando e esclarecendo a esses sobre as implicações e consequências legais que tais atos, quando em conflito com as normas, podem estar sujeitos.

Confere-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para o responsável manifestar ciência e informar quanto ao acatamento, ou não, da presente recomendação, para que esse órgão ministerial adote as medidas legais. Registre-se que, de igual, a ausência de resposta no prazo conferido importará na adoção destas medidas.

Além do seu escopo pedagógico e preventivo, a presente recomendação presta-se a alertar seu destinatário para o modo adequado de proceder quanto à matéria aqui tratada, bem como acerca das consequências legais em caso de sua eventual inobservância, de modo que em caso de descumprimento injustificado desta recomendação, não se poderá alegar desconhecimento do que aqui foi abordado em processos administrativos ou judiciais futuros.

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 20 DE ABRIL DE 2016

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000190/2015-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, direta e indireta, deve zelar pelos princípios constitucionais formalizados no artigo 37 caput, bem como aqueles implícitos na Constituição da República;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência perfaz-se na exigência de que a atividade administrativa seja exercida com presteza, especialmente no aperfeiçoamento da prestação dos serviços públicos, os quais exigem que a eficácia seja qualitativa e quantitativa;

CONSIDERANDO que o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) consiste na destinação anual, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), de recursos financeiros, em caráter suplementar, a escolas públicas, e privadas de educação especial, que possuam alunos matriculados na educação básica, e a polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB) que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica, com o propósito de contribuir para o provimento das necessidades prioritárias dos estabelecimentos educacionais beneficiários que concorram para a garantia de seu funcionamento e para a promoção de melhorias em sua infraestrutura física e pedagógica, bem como incentivar a autogestão escolar e o exercício da cidadania com a participação da comunidade no controle social.

CONSIDERANDO que os recursos do programa destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção e pequenos investimentos que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários, devendo ser empregados na aquisição de material permanente, na realização de pequenos reparos, adequações e serviços necessários à manutenção, conservação e melhoria da estrutura física da unidade escolar, na aquisição de material de consumo, na avaliação de aprendizagem, na implementação de projeto pedagógico e no desenvolvimento de atividades educacionais;

CONSIDERANDO que os recursos do PDDE são transferidos para cada unidade escolar que possuem Unidade Executora – UEx própria e no caso da Escola Municipal Professora Olga Silveira, a UEx é a Associação de Pais e Mestres;

CONSIDERANDO que o relatório da Comissão Especial de Sindicância demonstrou materiais faltantes em comparação aos informados nas notas fiscais do Programa Mais Educação, referente ao ano de 2014;

CONSIDERANDO que no exercício de 2015, a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Professora Olga Silveira, recebeu, do FNDE, relativos ao PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola o valor de R\$ 7.560,00 (sete mil, quinhentos e sessenta reais), referente à 2ª parcela do PDDE/2014 e de R\$ 13.280,00 (treze mil e duzentos e oitenta reais), referente ao PDDE/2015, conforme informações do FNDE;

CONSIDERANDO que a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Professora Olga Silveira tem, dentre outras, a obrigação de apresentar prestação de contas dos recursos administrados, conforme se depreende das Resoluções do FNDE nº 07 de 12/04/2012 e nº 10, de 18/04/2013;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação, a qual informou que as prestações de contas referentes aos anos de 2013 e 2014 tiveram pareceres favoráveis, porém ainda em análise no FNDE (órgão responsável pela aprovação final) e com relação ao Programa Mais Educação, encontra-se em análise documental pela Secretaria Municipal de Educação, além do desligamento do cargo de diretora da Sra. Cleide de Souza Neto por ter comprometido direto no desvio de finalidade dos materiais do Programa Mais Educação 2014;

CONSIDERANDO a informação da Secretaria Municipal de Educação de que independente do desvio de finalidade, a escola não foi prejudicada em relação ao Programa Mais Educação, e que ainda foi ressarcida com os equipamentos;

CONSIDERANDO o relatório da Comissão Especial de Sindicância que demonstrou materiais faltantes em comparação aos informados nas notas fiscais do Programa Mais Educação, referente ao ano de 2014;

CONSIDERANDO que foi instaurado o procedimento preparatório em epígrafe visando à análise e tomadas das medidas pertinentes à alegação de desvios de recursos e irregularidades na aplicação de recursos, oriundos do “Programa Dinheiro Direto na Escola” (PDDE), do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na Escola Municipal Professora Olga Silveira, no município de Guaratuba/PR;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público da União, conforme dispõe o artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como velar pelo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe couber promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93:

I - RECOMENDAR à DIRETORIA DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA OLGA SILVEIRA a correta prestação de contas, bem como a eficaz utilização dos recursos públicos de forma mais racional, para que propicie maior economicidade e eficiência em sua utilização, visando a melhoria do serviço, além de providenciar a orientação/treinamento dos responsáveis por tais procedimentos, ressaltando e esclarecendo a esses sobre as implicações e consequências legais que tais atos, quando em conflito com as normas, podem estar sujeitos.

Confere-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para o responsável manifestar ciência e informar quanto ao acatamento, ou não, da presente recomendação, para que esse órgão ministerial adote as medidas legais. Registre-se que, de igual, a ausência de resposta no prazo conferido importará na adoção destas medidas.

Além do seu escopo pedagógico e preventivo, a presente recomendação presta-se a alertar seu destinatário para o modo adequado de proceder quanto à matéria aqui tratada, bem como acerca das consequências legais em caso de sua eventual inobservância, de modo que em caso de descumprimento injustificado desta recomendação, não se poderá alegar desconhecimento do que aqui foi abordado em processos administrativos ou judiciais futuros.

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 20 DE ABRIL DE 2016

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000190/2015-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, direta e indireta, deve zelar pelos princípios constitucionais formalizados no artigo 37 caput, bem como aqueles implícitos na Constituição da República;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência perfaz-se na exigência de que a atividade administrativa seja exercida com presteza, especialmente no aperfeiçoamento da prestação dos serviços públicos, os quais exigem que a eficácia seja qualitativa e quantitativa;

CONSIDERANDO que o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) consiste na destinação anual, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), de recursos financeiros, em caráter suplementar, a escolas públicas, e privadas de educação especial, que possuam alunos matriculados na educação básica, e a polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB) que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica, com o propósito de contribuir para o provimento das necessidades prioritárias dos estabelecimentos educacionais beneficiários que concorram para a garantia de seu funcionamento e para a promoção de melhorias em sua infraestrutura física e pedagógica, bem como incentivar a autogestão escolar e o exercício da cidadania com a participação da comunidade no controle social.

CONSIDERANDO que os recursos do programa destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção e pequenos investimentos que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários, devendo ser empregados na aquisição de material permanente, na realização de pequenos reparos, adequações e serviços necessários à manutenção, conservação e melhoria da estrutura física da unidade escolar, na aquisição de material de consumo, na avaliação de aprendizagem, na implementação de projeto pedagógico e no desenvolvimento de atividades educacionais;

CONSIDERANDO que os recursos do PDDE são transferidos para cada unidade escolar que possuem Unidade Executora – UEx própria e no caso da Escola Municipal Professora Olga Silveira, a UEx é a Associação de Pais e Mestres;

CONSIDERANDO que o relatório da Comissão Especial de Sindicância demonstrou materiais faltantes em comparação aos informados nas notas fiscais do Programa Mais Educação, referente ao ano de 2014;

CONSIDERANDO que no exercício de 2015, a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Professora Olga Silveira, recebeu, do FNDE, relativos ao PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola, o valor de R\$ 7.560,00 (sete mil, quinhentos e sessenta reais), referente à 2ª parcela do PDDE/2014 e de R\$ 13.280,00 (treze mil e duzentos e oitenta reais), referente ao PDDE/2015, conforme informações do FNDE;

CONSIDERANDO que a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Professora Olga Silveira tem, dentre outras, a obrigação de apresentar prestação de contas dos recursos administrados, conforme se depreende das Resoluções do FNDE nº 07 de 12/04/2012 e nº 10, de 18/04/2013;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação, a qual informou que as prestações de contas referentes aos anos de 2013 e 2014 tiveram pareceres favoráveis, porém ainda em análise no FNDE (órgão responsável pela aprovação final) e com relação ao Programa Mais Educação, encontra-se em análise documental pela Secretaria Municipal de Educação, além do desligamento do cargo de diretora da Sra. Cleide de Souza Neto por ter comprometimento direto no desvio de finalidade dos materiais do Programa Mais Educação 2014;

CONSIDERANDO a informação da Secretaria Municipal de Educação de que independente do desvio de finalidade, a escola não foi prejudicada em relação ao Programa Mais Educação, e que ainda foi ressarcida com os equipamentos;

CONSIDERANDO o relatório da Comissão Especial de Sindicância que demonstrou materiais faltantes em comparação aos informados nas notas fiscais do Programa Mais Educação, referente ao ano de 2014;

CONSIDERANDO que foi instaurado o procedimento preparatório em epígrafe visando à análise e tomadas das medidas pertinentes à alegação de desvios de recursos e irregularidades na aplicação de recursos, oriundos do “Programa Dinheiro Direto na Escola” (PDDE), do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na Escola Municipal Professora Olga Silveira, no município de Guaratuba/PR;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público da União, conforme dispõe o artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como velar pelo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe couber promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93:

I - RECOMENDAR à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUARATUBA a correta prestação de contas, bem como a eficaz utilização dos recursos públicos de forma mais racional, para que propicie maior economicidade e eficiência em sua utilização, visando a melhoria do serviço, além de providenciar a orientação/treinamento dos responsáveis por tais procedimentos, ressaltando e esclarecendo a esses sobre as implicações e consequências legais que tais atos, quando em conflito com as normas, podem estar sujeitos.

Confere-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para o responsável manifestar ciência e informar quanto ao acatamento, ou não, da presente recomendação, para que esse órgão ministerial adote as medidas legais. Registre-se que, de igual, a ausência de resposta no prazo conferido importará na adoção destas medidas.

Além do seu escopo pedagógico e preventivo, a presente recomendação presta-se a alertar seu destinatário para o modo adequado de proceder quanto à matéria aqui tratada, bem como acerca das consequências legais em caso de sua eventual inobservância, de modo que em caso de descumprimento injustificado desta recomendação, não se poderá alegar desconhecimento do que aqui foi abordado em processos administrativos ou judiciais futuros.

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 22, DE 14 DE ABRIL DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001987/2015-11.EMENTA:
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO. 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Procedimento Preparatório foi instaurado para apurar notícia de possível irregularidade, no âmbito do Município de Buenos Aires/PE, sob a gestão do então Prefeito GISLAN DE ALMEIDA ALENCAR, em face da não utilização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) do referido município, apesar dos repasses mensais do Fundo Nacional de Saúde no valor de R\$ 13.125,00 (treze mil, cento e vinte e cinco reais) destinados para esse fim.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal.

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001987/2015-11 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Apurar notícia de possível irregularidade, no âmbito do Município de Buenos Aires/PE, sob a gestão do então Prefeito GISLAN DE ALMEIDA ALENCAR, em face da não utilização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) do referido município, apesar dos repasses mensais do Fundo Nacional de Saúde no valor de R\$ 13.125,00 (treze mil, cento e vinte e cinco reais) destinados para esse fim;

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Levi Siqueira de Lima, matrícula 27416, ocupante do cargo de técnico administrativo nesta PRPE, nos termos do art. 40 da Resolução no 23/2007 – CNPM e art. 5o da Resolução no 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário;

3) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

4) Comunique-se à 5ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 6o da Resolução no 87 do CSMPF, solicitando-lhe publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 40, VI, da Resolução no 23/2007 – CNPM e art. 16, § 1o, I, Resolução no 87 – CSMPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNPM e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 34, DE 18 DE ABRIL DE 2016.

PP nº 1.26.002.000220/2015-46. “INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL COM OBJETIVO DE APURAR NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS ÀS MARGENS DA BR-232, EM 17/03/2012, NO PARQUE HARAS DR. LUÍS IGNÁCIO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ/PE, CONFORME APONTADO NO PROCESSO Nº 08.654.000.577/2012-81, DA 11ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006 e;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO o procedimento preparatório supra epigrafado com vistas à apuração do suposto descumprimento das normas para realização de eventos às margens da BR-104 e da BR-232, conforme apontado no Processo 08.654.000.577/2012-81 da 11ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal.

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil destinado à investigação dos fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações e publicações de praxe.

Ademais, determino a realização das seguintes diligências:

a) Realize-se Pesquisa junto à ASSPA, a fim de localizar o endereço do Sr. Márcio Antônio Lemos Melo (RG nº 5.508.779, CPF nº 026.423.844-38), bem como possíveis participações empresariais.

Após, voltem-me conclusos os autos.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 86, DE 13 DE ABRIL DE 2016

P. I. Nº 1.26.000.000997/2016-10. REPRESENTADO: UBER

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.000997/2016-10 determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria, acompanhada da Notícia de Fato supracitada, assinalando como objeto do Inquérito Civil “IMPEDIR A OFERTA DE SERVIÇOS PELO UBER, ATÉ QUE HAJA REGULAMENTAÇÃO EM LEI, COMO FORMA DE GARANTIR A CONCORRÊNCIA LEAL.”.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora CARLA CANHA MEDEIROS, matrícula 27578, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário;

3) Comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4) Publicação deste ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 282, DE 15 DE MARÇO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002393/2015-19. Instaura procedimento para apurar a observância de transparência nas unidades do Sistema Único de Saúde – SUS na área de atribuição territorial da Procuradoria da República no município do Cabo de Santo Agostinho/PE, notadamente informações aos usuários acerca das negativas de atendimento, bem assim o cumprimento da carga horária de médicos e odontólogos nessas unidades, inclusive mediante a adoção de medidas sugeridas no Ofício Circular nº04/2014/PGR/5ª CCR/MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

Considerando o teor do art. 4º, VI, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002393/2015-19, em inquérito civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de “apurar a observância de transparência nas unidades do Sistema Único de Saúde – SUS na área de atribuição territorial da Procuradoria da República no município do Cabo de Santo Agostinho/PE, notadamente informações aos usuários acerca das negativas de atendimento, bem assim o cumprimento da carga horária de médicos e odontólogos nessas unidades, inclusive mediante a adoção de medidas sugeridas no Ofício Circular nº04/2014/PGR/5ª CCR/MPF”.

Por conseguinte, determino à DICIV que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Designo a servidora Mércia Maria Bacelar G. de Azevedo, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotada nesta PRM – Cabo de Santo Agostinho/PE.

Com vistas à instrução do feito, determino:

a) Expeçam-se ofícios às Prefeituras de Ipojuca (Recomendação nº 04), Cabo de Santo Agostinho (Recomendação nº02), Escada (Recomendação nº08), Primavera (Recomendação nº07) e Amaraji (Recomendação nº01) requisitando informações, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, quanto ao cumprimento das orientações constantes nas respectivas recomendações expedidas por este Parquet Federal.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Divisão Cível (DICIV) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano, a contar da data de vencimento para conclusão do presente inquérito civil.

RAFAEL RIBEIRO NOGUEIRA FILHO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 13 DE ABRIL DE 2016

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP) 1.26.002.000045/2016-78 NOTÍCIA DE SUPOSTO INEQUADADO ATENDIMENTO EM PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO DO INSS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE COLETIVO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO MÉDICO INDICADO NA REPRESENTAÇÃO.

Trata-se de Procedimento Preparatório (PP) autuado a partir de termo de declarações prestado por representante que deseja resguardar sua identidade, a qual teria se submetido à perícia médica do INSS, no dia 26 de fevereiro de 2016, na sede do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em Caruaru, local em que viria a realizar exame destinado ao reconhecimento de condições clínicas necessárias ao deferimento do benefício do auxílio-doença.

Segundo seu relato, a representante, após aguardar por, aproximadamente, 05 (cinco) horas, acabou por vir a ser atendida e destrutada pelo médico Ivanildo Florêncio, o qual a teria repellido verbalmente, vindo a humilhá-la, de modo grosseiro.

Logo após, a declarante informa que acabou por ser chamada a se dirigir, novamente, à sala de perícias, e, desta feita, o mencionado profissional de saúde, sem analisar com cuidado os exames da atendida, e, ainda mais, eximindo-se de prestar adequadamente os procedimentos habituais de uma consulta médica, informou que a paciente deveria retornar à agência em 08 (oito) dias.

Contudo, neste mesmo dia da consulta ao perito, a paciente ligou para o serviço de atendimento do INSS, e tal setor da autarquia federal já lhe informou que o pedido do benefício fora indeferido.

Nesse sentido, este órgão ministerial, analisando o teor do termo de declarações em epígrafe, resolveu por bem exarar despacho de conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, como se nota às fls. 17v, determinando a expedição de ofício ao INSS em Caruaru, a fim de que este viesse a se manifestar a respeito dos termos da representação, devendo o representante da autarquia esclarecer se o referido perito médico respondia a algum procedimento administrativo por fatos semelhantes.

Mais ainda, este Parquet resolveu por bem, no bojo do mesmo despacho, encaminhar ofício à pessoa que noticiou as supostas irregularidades, a quem cabia esclarecer de que modo fora repelida verbalmente, humilhada e tratada de forma grosseira.

A autarquia previdenciária em Caruaru respondeu ao ofício, às fls. 24/26, esclarecendo que inexistente registrado na agência médico de nome Ivanildo Florêncio, diferente do que fora afirmado pela subscritora do termo de declarações.

A seu turno, a noticiante deste Procedimento Preparatório (PP) prestou outros termos de declarações, às fls. 20/21, em resposta ao novo ofício encaminhado, em que reafirma os fatos alegados, destacando-se o seguinte trecho:

" [...] QUE ao entrar na sala o médico Ivanildo Florêncio disse que não a havia chamado e mandou que ela se retirasse; QUE ela tentou explicar que foi orientada a entrar; mas que ele não permitiu que ela se justificasse e pediu que ela se retirasse, de uma maneira hostil e desprezível; QUE saiu aos prantos se sentindo humilhada; QUE após vinte minutos pelo painel a senha 267 foi chamada para o atendimento pericial; QUE foi atendida pelo mesmo médico o qual pediu apenas o seu RG e o atestado e que não quis verificar/analisar os demais laudos e exames (ressonância magnética dos dois ombros e da coluna); QUE o médico a informou que com oito dias fosse à APS-Caruaru para verificar o resultado da perícia; QUE no mesmo dia, por volta das 17:30, ligou para o número 135 e foi informada que já constava o resultado da perícia e que havia sido indeferida; [...]"

Após juntada aos autos da reposta, o feito restou conclusivo para o devido encaminhamento.

Pois bem.

As últimas informações encaminhadas a este caderno administrativo por parte do INSS (Instituto Nacional de Seguro Social) demonstram que não há justa causa para prosseguimento da presente investigação administrativa, pois que a autarquia previdenciária registrou que não existe médico cujo nome seja Ivanildo Florêncio, conforme apontado na representação.

Ademais, não há outras notícias que recomendem a atuação do Ministério Público, em âmbito coletivo, como se houvesse repetidas más atuações de médicos peritos na realização de exames dirigidos à constatação das condições médicas dos que requerem benefícios previdenciários.

Nos autos, constam, tão somente, as notícias apresentadas pela declarante, de modo que eventuais erros presentes em seu tratamento médico, ou no curso do procedimento destinado à concessão de seu benefício da seguridade social, não se mostram presentes em outros casos.

Desta feita, ante a insubsistência inicial das alegações, pois que o médico perito indicado não trabalha nos quadros da agência de Caruaru, bem como ante a ausência de outros indícios de eventuais ilicitudes capazes de atingir a coletividade, não se vislumbra qualquer fundamento que justifique a permanência do feito no âmbito do Ministério Público.

Outrossim, a conduta do suposto médico foi descrita de forma subjetiva, descrevendo mais o sentimento da representante do que a efetiva forma de se conduzir do suposto servidor do INSS. Portanto, a conduta descrita, em um juízo preliminar, não configura qualquer ilícito de caráter penal ou relativo à prática de ato de improbidade administrativa, apresentando apenas genericamente traços de um atendimento deficiente ou inadequado ao paciente. No entanto, como se apontou, sem maiores elementos que demonstrem a plausibilidade do alegado.

Ademais, por hora, descabe imputar à pessoa que apresentou a representação qualquer ilícito como o de denúncia caluniosa, ou de comunicação falsa de crime, pois é possível ter havido certa confusão da noticiante na hora de informar o nome do médico, não existindo elementos nos autos que indiquem haver seu dolo em comunicar falsamente os fatos na apresentação do termo de declarações que embasou todo este procedimento. Nesse ponto, pondera-se o fato de que o requerente de benefício de auxílio-doença se encontra, corriqueiramente, em situação de fragilidade emocional.

De todo modo, ao receber a ciência a respeito do arquivamento dos autos, poderá a declarante entender por bem encaminhar o caso à Defensoria Pública da União (DPU), caso seja pobre na forma da lei, ou a qualquer causídico escolhido para representá-la, quando então poderá pleitar judicial ou extrajudicialmente, em caráter individual, a o deferimento do benefício que entende indevidamente indeferido.

Por conseguinte, não remanescem outras medidas investigativas ou de postulação judicial que justifiquem o prosseguimento da presente apuração administrativa no âmbito deste órgão do MPF.

Desse modo, considerando os fundamentos apresentados, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85 e do art. 17, caput, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Notifique-se, nos termos da regulamentação, o representante do teor da presente promoção de arquivamento.

Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional (NAOP) da 5ª Região da PFDC, para o exame desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV da Lei Complementar n.º 75/93, art. 9º, § 1º, da lei n.º 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 86, DE 6 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Estado do Piauí infra assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 5º, inciso III, “a” e inciso V, “b”, e 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União).

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria a Notícia de Fato nº 1.27.000.000903/2015-86, instaurada a partir de representação efetivada pelo Sr. Cleiton Pereira da Silva, através da qual alega irregularidades na aplicação da lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, no concurso do Banco do Brasil S/A instituídos por meio do Edital nº2, de 18 de dezembro de 2014.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as providências da administração pública, no sentido de sanar as irregularidades apontadas.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000903/2015-86 em Inquérito Civil Público, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando à apuração dos fatos mencionados.

À SEXTJ, após, venha o Procedimento Administrativo concluso para deliberação.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 87, DE 6 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Estado do Piauí infra assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 5º, inciso III, “a” e inciso V, “b”, e 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União).

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria a Notícia de Fato nº 1.27.000.000899/2015-56, instaurada a partir de denúncia efetivada pela Srª. Fabíola Girão Marques Araújo, através da qual a denunciante alega que a Prefeitura Municipal de Teresina suprimiu da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do bairro Renascença, construída com repasses advindos Sistema Único de Saúde (SUS), a prestação de serviços odontológicos, o que, segundo sustenta a denunciante, contraria as determinações do Ministério da Saúde para as Unidades de Pronto Atendimento – Porte III, classificação na qual se insere a referida UPA do bairro Renascença.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as providências da administração pública, no sentido de sanar as irregularidades apontadas.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000899/2015-56 em Inquérito Civil Público, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando à apuração dos fatos mencionados.

À SEXTJ, após, venha o Procedimento Administrativo concluso para deliberação.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 18 DE ABRIL DE 2016

Ref. Inquérito Civil Público nº 1.27.000.000142/2012-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, particularmente com fulcro no art. 129, II e IX, da Constituição Federal, e no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 15 da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 4º, inciso IV, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto no art. 129, III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público da União, conforme dispõe o artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como velar pelo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe couber promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO os fatos noticiados nos autos do Inquérito Civil Público em epígrafe, instaurado com o escopo de apurar possíveis irregularidades envolvendo o aditamento ao Contrato nº 912/2009, realizado para a execução de serviços adicionais na obra de REFORMA DO INSTITUTO DE DOENÇAS TROPICAIS NATAN PORTELA, nesta capital, bem como no que atine ao Projeto de Modernização do IDTNP2, ambos com recursos vinculados ao Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar – Bloco MAC;

CONSIDERANDO a Nota Técnica apresentada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Auditoria nº 16188 em andamento, em que, após verificação “in loco” realizada no INSTITUTO DE DOENÇAS TROPICAIS NATAN PORTELA, constatou-se a aquisição, em abril de 2010, de Tomógrafo Multislice GANTRY, no valor de R\$ 995.600,00 (novecentos e noventa e cinco mil e seiscentos reais), ainda não instalado e que continua sem servir à população;

CONSIDERANDO que em razão da não instalação do Tomógrafo sempre que um paciente internado no IDTNP precisa de uma Tomografia, a Direção do Hospital é obrigada a deslocar o paciente para Clínicas Particulares, arcando com o preço dos exames e, somente nos exercícios de 2014 e 2015, a Direção do Hospital gastou R\$ 460.520,11 (quatrocentos e sessenta mil, quinhentos e vinte reais e onze centavos) com Exames de Tomografias Computadorizadas;

CONSIDERANDO que também se constatou a aquisição, em setembro de 2014, de Máquina de Hemodiálise DIAMAX, no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), ainda não instalada e que continua sem servir à população;

CONSIDERANDO que em razão da não instalação da Máquina de Hemodiálise sempre que um paciente internado no IDTNP precisa ser submetido a “sessão de hemodiálise”, a Direção do Hospital é obrigada a deslocar o paciente para Clínicas Particulares, arcando com o preço dos exames e, somente nos exercícios de 2014 e 2015 a Direção do Hospital gastou R\$ 405.348,02 (quatrocentos e cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais e dois centavos) com Exames de Hemodiálise;

CONSIDERANDO o prejuízo financeiro causado ao erário e o dano social causado aos usuários do SUS;

RESOLVE:

RECOMENDAR À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PIAUÍ, por meio de seu atual Secretário, Sr. FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA, que:

PROVIDENCIE A IMEDIATA INSTALAÇÃO DO TOMÓGRAFO E DA MÁQUINA DE HEMODIÁLISE ADQUIRIDOS PELO INSTITUTO DE DOENÇAS TROPICAIS NATAN PORTELA, COM RECURSOS DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR/MAC.

ANTES DE COLOCAR EM FUNCIONAMENTO OS CITADOS EQUIPAMENTOS, QUE SEJA DETERMINADO À VIGILÂNCIA SANITÁRIA QUE REALIZE VISTORIA NO IDTNP, COM EMISSÃO DE RELATÓRIO CONCLUSIVO, QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO RDC/ANVISA Nº 50, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2002 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, COMBINADA COM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO “MANUAL PARA REGULARIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS NA ANVISA”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aguardará resposta formal e por escrito quanto ao cumprimento ou não desta Recomendação, pelo prazo de 10 (dez) dias. A omissão de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação, ensejando a adoção das medidas legais pertinentes.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador da República

RECOMENDACAO Nº 25, DE 15 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil nº 1.27.000.001331/2013-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, da Constituição da República, e artigo 6º, incisos XIV e XX, da Lei Complementar nº 75/93 e a partir das considerações abaixo arroladas:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover inquérito civil público e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 37, CAPUT da Constituição da República dispõe serem a legalidade, moralidade e eficiência princípios norteadores da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO a existência de procedimento instaurado nesta Procuradoria a partir de representação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB para apurar supostas irregularidades no pagamento de funcionários do Município de Miguel Leão/PI com recursos FUNDEB 60% e 40%;

CONSIDERANDO que consta dos autos documentação do TCE/PI informando que não consegue desmembrar as folhas de pagamento do FUNDEB 40% e 60% pois o gestor municipal não presta contas por lotação em todos os meses;

CONSIDERANDO que, da análise da documentação juntada aos autos, percebe-se que o município de Miguel Leão/PI não está organizando da forma devida as folhas de pagamento do FUNDEB;

CONSIDERANDO que, a título de exemplo, CARMEM CELIA GONÇALVES DE SOUSA aparece na folha de pagamento de setembro de 2015 recebendo pelo FUNDEB 40%, mesmo sendo professora;

CONSIDERANDO que o não desmembramento da folha de pagamento do FUNDEB 40% e 60% pode permitir a aplicação indevida desses recursos

Resolve, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao município de Miguel Leão/PI que desmembre mensalmente as folhas de pagamento do FUNDEB 40% e 60% da folha de pagamento geral dos servidores do município de Miguel Leão/PI. Fixo em 10 (dez) dias o prazo para informar documentalmente ao Ministério Público Federal se aceita os termos desta Recomendação. Cordialmente,

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 467, DE 12 DE ABRIL DE 2016

Designa Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de Correição Ordinária Eletrônica no mês de maio de 2016 no Estado do Rio de Janeiro.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a designação de Correições Ordinárias Eletrônicas nas Varas Federais, conforme a Portaria nº TRF2-PTC-2015/00562, de 24 de novembro de 2015, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região,

considerando os termos dos arts. 1º, 3º, caput, e 4º; todos do Provimento nº 57, de 19 de maio de 2009, da Corregedoria-Regional, as correições ordinárias eletrônicas serão realizadas em sua sede, mediante o levantamento de informações e de dados estatísticos referentes a cada órgão correicionado, constantes das bases de dados dos Sistemas Informatizados de Acompanhamento Processual da Justiça Federal da 2ª Região; sendo que os órgãos jurisdicionais que adotam os processos virtuais ou eletrônicos serão submetidos, preferencialmente, as correições ordinárias eletrônicas, sem prejuízo de, a critério da Corregedoria-Regional, serem realizadas eventuais diligências presenciais;

considerando informações da Corregedoria-Regional no sentido de que na ausência de tecnologia que faticamente permita a participação remota das instituições interessadas, fica franqueada aos membros do MPF, e também da AGU, da DPU e da OAB, em atendimento ao art. 6º da Resolução acima citada o comparecimento à sede da Corregedoria-Regional para acompanhar os trabalhos anteriormente descritos, os quais estão programados para serem realizados, entre o primeiro e os últimos dias úteis de cada mês, durante o horário de expediente normal do TRF; e, também, a ida aos próprios órgãos correicionados,

Art. 1º. Designar os Procuradores abaixo relacionados para acompanhar os trabalhos de Correições Ordinárias Eletrônicas que serão levadas a termo no mês de maio de 2016, conforme determina a Lei nº 5.010/1966.

PROCURADORES	PERÍODO	VARA FEDERAL
ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA	02 a 06/05/2016	7ª VARA FEDERAL/RJ
ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES		8ª VARA FEDERAL/RJ

Art. 2º Dê-se ciência à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 2, DE 19 DE ABRIL DE 2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os parágrafos 6º e 7º, do art. 2º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.30.004.000109/2015-15, visando apurar eventuais irregulares em loteamento de casas populares no Município de Porciúncula, que estaria vinculado ao Programa do governo federal Minha Casa Minha vida, materializada por obras inacabadas e invasões de pessoas nos imóveis;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público fiscal constitucional por excelência, que torna possível o controle pelo Estado-Juiz das condutas administrativas susceptíveis de lesionar o erário ou que atentem contra os princípios constitucionais da Administração;

CONSIDERANDO o disposto no art.127, caput, da Constituição Federal no qual se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, conforme teor da Promoção acostada nas fls. 57, DETERMINA:

1. Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.30.004.000109/2015-15 em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "Apurar eventuais irregulares em loteamento de casas populares no Município de Porciúncula, que estaria vinculado ao Programa do governo federal Minha Casa Minha vida, materializada por obras inacabadas e invasões de pessoas nos imóveis".

2. Comunique-se à 1ª CCR.

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

CLÁUDIO CHEQUER
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 19 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os parágrafos 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.30.004.000108/2015-62, apurar teor de Representação oferecida pelo Conselho de Segurança Pública de Itaperuna noticiando eventual dano ao centro da cidade de Itaperuna, no qual passa a Rodovia - BR 356, devido ao excesso de peso de caminhões transportando minério de ferro do Estado de Minas Gerais para o Porto do Açú, no Estado do Rio de Janeiro, e o impacto deste dano ao centro da cidade;

CONSIDERANDO o disposto no art.127, caput, da Constituição Federal no qual se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do Ministério Público, disposta no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, de zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, conforme teor da Promoção acostada nas fls. 62 - verso, DETERMINA:

1. Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.30.004.000108/2015-62 em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "Apurar eventual dano à Rodovia BR 356, em trecho que passa pelo centro da cidade de Itaperuna, devido ao excesso de peso de caminhões transportando minério de ferro do Estado de Minas Gerais para o Porto do Açú, no Estado do Rio de Janeiro".

2. Comunique-se à 1ª CCR.

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

CLÁUDIO CHEQUER
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 20 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000295/2015-74 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: INFORMAÇÃO REFERENTE AO PROCEDIMENTO MPRJ INQUÉRITO CIVIL Nº 57/2007 QUE TRATA DE UMA SUPOSTA ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE SERVIDOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como encaminhar email à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais – DVAO para publicação.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 190, DE 19 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005602/2015-43, que visa apurar possível não aceitação pela Caixa Econômica Federal de cópias autenticadas de documentos para abertura de conta-corrente ou caderneta de poupança;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005602/2015-43 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;
- 3) Oficie-se ao BACEN, na forma da inclusa minuta;
- 4) Acautele-se por 60 dias na DICIVE, a fim de aguardar a resposta ao ofício expedido.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PORTARIA Nº 191, DE 20 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea “b” e XIV, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o procedimento preparatório nº 1.30.001.003078/2015-76, instaurado para apurar eventuais irregularidades na utilização de verbas federais transferidas “fundo a fundo” ao Instituto Estadual de Hematologia Arthur de Siqueira Cavalcante - HEMORIO.

CONSIDERANDO a necessidade de diligências investigatórias complementares, já definidas no despacho de instrução acostado aos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.003078/2015-76 para o prosseguimento das investigações.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 19, DE 4 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter a Notícia de Fato nº 1.28.300.000105/2015-61 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Visa apurar a notícia de malversação de recursos do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica no município de Cerro Corá nos anos de 2013 a 2015.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Município de Cerro Corá/RN.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: José Erivanaldo de Albuquerque

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Após, retornem os autos conclusos.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 219, DE 19 DE ABRIL DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE EM EXERCÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PR/RS nº 188, de 6 de abril de 2016, publicada no DMPF-e – Administrativo, de 13 de abril de 2016, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Doutor Juliano Stella Karam, lotado no 2º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 4 de abril de 2016, deliberou unanimemente pela homologação parcial da declinação de atribuição e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 1.29.000.002124/2015-41, proveniente da Procuradoria da República no RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder no 2º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 9º da Resolução PR/RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

JOSÉ ALEXANDRE PINTO NUNES

PORTARIA Nº 220, DE 19 DE ABRIL DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE EM EXERCÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PR/RS nº 188, de 6 de abril de 2016, publicada no DMPF-e – Administrativo, de 13 de abril de 2016, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Claudia Vizcaychipi Paim, lotada no 11º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 4 de abril de 2016, deliberou majoritariamente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 1.29.000.003018/2015-84, proveniente desta Procuradoria da República.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder no 11º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 9º da Resolução PR/RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

JOSÉ ALEXANDRE PINTO NUNES

PORTARIA Nº 221, DE 19 DE ABRIL DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE EM EXERCÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PR/RS nº 188, de 6 de abril de 2016, publicada no DMPF-e – Administrativo, de 13 de abril de 2016, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Doutor Celso Antônio Três, lotado no 1º Ofício da Procuradoria da República em Novo Hamburgo, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 16 de março de 2016, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5043628-30.2014.404.7108, proveniente da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Novo Hamburgo.

2. Caso o membro titular do ofício a que se refere a presente designação seja promovido ou removido para outro ofício ou unidade do MPF, atuará no referido processo aquele que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República em Novo Hamburgo, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 16 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

JOSÉ ALEXANDRE PINTO NUNES

PORTARIA Nº 222, DE 19 DE ABRIL DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE EM EXERCÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PR/RS nº 188, de 6 de abril de 2016, publicada no DMPF-e – Administrativo, de 13 de abril de 2016, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Letícia Carapeto Benrdt, lotada no Ofício único da Procuradoria da República no Município de Santa Rosa, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 4 de abril de 2016, deliberou majoritariamente pela não homologação do declínio de atribuição e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 1.29.015.000100/2015-98, proveniente daquela Procuradoria da República.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder no Ofício único da Procuradoria da República no Município de Santa Rosa, nos termos do art. 9º da Resolução PR/RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

JOSÉ ALEXANDRE PINTO NUNES

PORTARIA Nº 223, DE 19 DE ABRIL DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE EM EXERCÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PR/RS nº 188, de 6 de abril de 2016, publicada no DMPF-e – Administrativo, de 13 de abril de 2016, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Luciane Goulart de Oliveira, lotada no 2º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 4 de abril de 2016, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5000131-69.2014.404.7106, proveniente da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Livramento.

2. Caso o membro titular do ofício a que se refere a presente designação seja promovido ou removido para outro ofício ou unidade do MPF, atuará no referido processo aquele que o suceder na titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 16 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

JOSÉ ALEXANDRE PINTO NUNES

PORTARIA Nº 2, DE 15 DE ABRIL DE 2016

Objeto: apurar o descumprimento do item 9 da Declaração de Aprovação Ambiental nº 7/2014 (Não poderão ser reservados espaços com barracas de aluguel, devendo as mesmas ser instaladas após a chegada do usuário) pelo Município de Xangri-lá-RS Tema: Meio Ambiente Câmara/PFDC: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural PP originário: 1.29.023.000012/2015-97

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO o conteúdo das peças informativas encaminhadas pela 3ª Promotoria de Justiça de Capão da Canoa, que denotam a instalação de barracas na faixa de praia em desacordo com os termos da Declaração Ambiental nº 07/2014;

CONSIDERANDO que na condição de empreendedor do empreendimento plano de uso da faixa de praia cabe ao Município de Xangri-lá fiscalizar a sua fiel execução;

CONSIDERANDO que através do of. nº 13/2015 a Prefeitura Municipal de Xangri-lá informou que “cumpriria a risca todas as determinações impostas pelo licenciamento ambiental em suas condicionantes e restrições junto ao Plano de Uso da Faixa de Praia conforme Declaração de Aprovação Ambiental nº 7/2014-DL”;

CONSIDERANDO que o artigo 10 do PNGC (Lei nº 7.661/88) estabelece que as praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público para a promoção de inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, consoante o disposto no art. 129, inc. III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO, de acordo com a dicção do art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o descumprimento do item 9 da Declaração de Aprovação Ambiental nº 7/2014 (Não poderão ser reservados espaços com barracas de aluguel, devendo as mesmas ser instaladas após a chegada do usuário) pelo Município de Xangri-lá-RS

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO:

a) a remessa desta Portaria à Câmara correspondente, via Sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;

b) a designação dos servidores e estagiários lotados nesta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;

c) a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Xangri-lá-RS, acompanhado de cópia das fls. 19 e 23/27, solicitando esclarecimentos acerca da notícia de instalação de barracas na faixa de praia antes da chegada do usuário;

d) a expedição de ofício à FEPAM, acompanhado de cópia das fls. 24/27, para ciência, tendo em vista o teor da Declaração de Aprovação Ambiental nº 07/2014-DL, indicando as providências eventualmente adotadas.

Com as respostas, retornem os autos para análise.

FELIPE DA SILVA MÜLLER
Procurador Da República

PORTARIA Nº 3, DE 18 DE ABRIL DE 2016

Objeto: apurar construções irregulares em área de preservação permanente, às margens do Rio Tramandaí – Condomínio Golden River.Tema: Meio Ambiente Câmara/PFDC: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio CulturalPP originário: 1.29.023.000172/2015-36

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República formataria, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO o conteúdo do inquérito civil nº 00915.00044/2013, declinado pela Promotoria de Justiça de Tramandaí, que notícia loteamento residencial às margens do Rio Tramandaí;

CONSIDERANDO que a Informação Técnica/FEPAM nº 21/2015 (fls. 14/15) identificou construções irregulares em áreas de preservação permanente;

CONSIDERANDO que de acordo com o Novo Código Florestal consideram-se área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente;

CONSIDERANDO a necessidade de restauração integral do ambiente degradado;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público para a promoção de inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, consoante o disposto no art. 129, inc. III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO, de acordo com a dicção do art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93, que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar construções irregulares em área de preservação permanente, às margens do Rio Tramandaí, Condomínio Golden River.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO:

a) a remessa desta Portaria à Câmara correspondente, via Sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;

b) a designação dos servidores e estagiários lotados nesta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;

c) a expedição de ofício à FEPAM, acompanhado de cópia das fls. 13/15, solicitando: c.1) informações atualizadas acerca do noticiado através da Informação Técnica nº 152/2015 (Of. nº FEPAM/DEMJ/9318/2015), no que diz respeito à situação do processo nº 436-0567/09-9; c.2) informações acerca das autuações referidas na Informação Técnica nº 21/2015 para as edificações que desrespeitaram a metragem de APP prevista na LI nº 0094/98: quadra 8 (do canal): lote 1 – casa a 24 metros, lotes 02 e 03 com piscina a 27 metros; quadra 3 (do braço): lote 1 (piscina a 16 metros), lote 3 (casa a 26 m); lote 9 (piscina a 10m e quiosque a 5m);

d) a expedição de ofício à SPU, acompanhado de cópia das fls. 72/73 e 164 do apenso, solicitando planta georeferenciada da área com a identificação da linha limite dos terrenos de marinha/terrenos marginais no Condomínio Golden River – Imbé/RS, para fins de confirmação da sobreposição, ainda que parcial, do empreendimento com bens da União.

Com as respostas, retornem os autos para análise.

FELIPE DA SILVA MÜLLER
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 18 DE ABRIL DE 2016

Objeto: apurar intervenção em área de preservação permanente realizada pela Prefeitura Municipal de Capão da Canoa, nas proximidades do Hotel Moacir – Capão da Canoa/RS Tema: Meio Ambiente Câmara/PFDC: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural PP originário: 1.29.023.000387/2014-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a notícia de intervenção irregular em área de dunas na faixa de praia de Capão da Canoa/RS;

CONSIDERANDO que as vistorias realizadas pelo Pelotão Ambiental da Brigada Militar evidenciaram tratar-se de obra pública realizada pela Prefeitura Municipal de Capão da Canoa para realização da limpeza da via pública e para desobstrução de um córrego que escoar no oceano;

CONSIDERANDO que as imagens acostadas denotam a existência de resíduos sólidos depositados na faixa de dunas;

CONSIDERANDO que de acordo com o Novo Código Florestal, consideram-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

CONSIDERANDO que o Código Ambiental do Estado do Rio Grande do Sul (Lei nº 11.520/00 – art. 155) classifica como Áreas de Preservação Permanente as áreas, a vegetação nativa e demais formas de vegetação situadas nas restingas e nas dunas frontais;

CONSIDERANDO que o Novo Código Florestal autoriza intervenção ou supressão de vegetação nativa protetora de dunas e restingas em restritas exceções, quais sejam: (a) caso de utilidade pública e (b) para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público para a promoção de inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, consoante o disposto no art. 129, inc. III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO, de acordo com a dicção do art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93, que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar intervenção em área de preservação permanente realizada pela Prefeitura Municipal de Capão da Canoa, nas proximidades do Hotel Moacir – Capão da Canoa/RS.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO:

a) a remessa desta Portaria à Câmara correspondente, via Sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;

b) a designação dos servidores e estagiários lotados nesta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;

c) a expedição de ofício à FEPAM, acompanhado de cópia das fls. 06/12, 19/22 e 30/31 questionando se o município de Capão da Canoa possui licença ambiental para manejo dos conflitos entre áreas urbanas e dunas e, em caso de resposta positiva, se a área objeto dos autos de

constatação enviados é abarcada por tal licença, indicando se adequado o procedimento realizado pela municipalidade, bem como se está autorizada a desobstrução do canal de drenagem pluvial identificado nas imagens.

Com a resposta, retornem os autos para análise.

FELIPE DA SILVA MÜLLER
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 18 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe conferem os arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e Resolução nº 87/2006, do CSMPF, e;

CONSIDERANDO a missão institucional do Ministério Público Federal na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88);

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e art. 5º, inciso III, b, da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório 1.29.016.000156/2015-32 teve seu prazo de tramitação esgotado em 16.04.2016 (art. 2º, § 6º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006), sem que tenham sido finalizadas as diligências necessárias;

CONSIDERANDO as informações colhidas no Procedimento Preparatório mencionado, dando conta da existência de regulamentação publicada antes do ato ora examinado, bem como ter a remoção constado na modalidade “ex officio”, quando existente pedido de remoção do interessado, e havendo a necessidade de realização de outras diligências;

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, devendo ser adotadas as seguintes providências:

1 – Registro e autuação da presente Portaria, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação do Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como objeto: “Apurar irregularidades no ato de remoção de professor de química do IFRS/Campus Vacaria/RS para o IFRS/Campus Ibirubá/RS.”

2 – Nomeação do servidor Augusto Cezar Olesiak Cordenonsi, ocupante do cargo de Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF, para atuar como Secretário;

3 – Publicação, nos termos das Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/2006, do presente documento no site da PRRS, na sede desta PRM e na Imprensa Oficial;

4 – Cumprimento das diligências indicadas no despacho retro.

Ainda, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006 do CSMPF, deve o Setor Administrativo realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente Inquérito Civil, certificando nos autos a eventual iminência de seu transcurso.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA KENNE DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 15 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto no inciso I e §1º do artigo 2º da Resolução do CSMPF nº 87/2006, alterada pelas Resoluções 106/2010, 108/2010 e 121/2011, todas do CSMPF, e;

Considerando os elementos colhidos nos autos do Procedimento Preparatório de nº 1.29.018.000235/2015-23, o qual dá conta de que um imóvel situado na Av. Salgado Filho, nº 65, no Município de Erechim, doado pela União aos Correios, não está sendo utilizado para a finalidade prevista, estando abandonado;

Considerando que, em inspeção realizada, foi concluído que o imóvel, nas condições em que se encontra, oferece risco à saúde pública, caracterizando-se como potencializador para o desenvolvimento de pragas e vetores;

Considerando a informação de que o prédio havia sido tombado e, em razão disso, o projeto de reforma teria que ser modificado em praticamente todos os aspectos, havendo projeção de que o custo para a execução seja majorado;

Considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é uma empresa pública federal responsável pela execução do sistema de envio e entrega de correspondência no Brasil;

Considerando que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

Considerando o término do prazo para investigação em sede de Procedimento Preparatório, carecendo o objeto de maiores investigações;

RESOLVE, com fundamento no art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do MPF, converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 1ª Câmara Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto: “apurar suposto abandono de imóvel público situado na Av. Salgado Filho, nº 65, no Município de Erechim, doado pela Prefeitura Municipal de Erechim aos Correios”;

2. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2006).

3. Comunicação à 1ª CCR da instauração do presente ICP e a publicação desta Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

Cumprindo as determinações relacionadas acima, considerando o esgotamento do prazo para resposta ao ofício nº 16/2016 – PRM/ERECHIM/RS, encaminhado à Prefeitura Municipal de Erechim, reiterem-se novamente os seus termos, questionando, na oportunidade, quanto a aplicação das medidas previstas no Código de Obras do Município quanto a verificação da salubridade da edificação.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 19 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento de seu mister, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, § 4º, e a Lei nº 8.429/92 coíbem com vigor a prática de atos de improbidade administrativa, pelas suas consequências deletérias à sociedade como um todo, atribuindo ao Ministério Público as tarefas de identificar e responsabilizar os agentes ímprobos;

CONSIDERANDO que os agentes públicos em geral, no exercício de seu ofício, têm o dever de atender, dentre outros, aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, com assento no art. 37, caput, da Carta Política de 1988, não podendo deles se distanciar;

CONSIDERANDO que, em especial, os servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais estão obrigados pela Lei nº 8.112/90 a, na forma do art. 116, exercerem com zelo e dedicação as atribuições do cargo (inc. I), observarem as normas legais e regulamentares (inc. II), levarem as irregularidades de que tiverem ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior (inc. VI), serem assíduos e pontuais ao serviço (inc. X) e manterem conduta compatível com a moralidade administrativa (inc. IX), sendo-lhes vedado, consoante art. 117 do mesmo Estatuto, ausentarem-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato (inc. I), coagirem ou aliciarem subordinados (inc. VII), valerem-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inc. IX) e procederem de forma desidiosa (inc. XV);

CONSIDERANDO que a inobservância desses princípios e deveres, assim como o uso da esfera pública em benefício próprio, com o auferimento de vantagens indevidas em razão do posto, e, ainda, a causação de danos ao erário configuram atos de improbidade administrativa e recebem sancionamento pela Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de eventual persecução criminal concomitante;

CONSIDERANDO que aportou nesta Procuradoria da República Representação, tombada sob o nº 1.29.008.000495/2015-18, noticiando possíveis irregularidades perpetradas por docente da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, em sua atuação junto ao Programa de Pós Graduação Stricto Sensu – Mestrado em Zootecnia daquele Educandário, a envolverem suposto abandono de classe e assédio moral de orientanda (fls. 3/33);

CONSIDERANDO que, instada a minudenciar os fatos reportados na manifestação inaugural, a Representante relatou que o imbróglgio havido com o professor-orientador, mesmo depois do acionamento do Coordenador do Programa e do Chefe de Departamento do Curso, não se resolveu, culminando com o seu pedido de desligamento formal do Mestrado em 14/8/2015 (fls. 68/71);

CONSIDERANDO que a UFSM, a seu turno, em resposta às provocações parquesianas, prestou esclarecimentos preambulares sobre a titulação e o histórico funcional do catedrático, bem como da professora que o substituiu temporariamente, além de encaminhar documentos acerca de deliberações do Colegiado do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu e a cópia integral do Processo Administrativo nº 23081.016895/2014-51, rechaçando, ao final, a perseguição referida pela Representante (fls. 74/98);

CONSIDERANDO que, após o exame da farta documentação remetida pela Instituição de Ensino constatou-se a necessidade de, a bem da plena instrução do feito, solicitarem-se-lhe informações adicionais;

CONSIDERANDO que tais dados ainda não aportaram a esta Sede Ministerial e que expirou o prazo para tramitação do expediente nº 1.29.000.000495/2015-18, na forma do art. 4º, § 1º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/2010, e do art. 2º, § 6º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 23/2007;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil – IC, com arrimo no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, voltado a “apurar possíveis irregularidades praticadas por professor da UFSM na condição de orientador de aluna de mestrado do Curso de Zootecnia daquela IFES”, alterando a sua vinculação temática da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF para a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ª CCR/MPF, pela natureza dos fatos sob perscrutação;

Para tanto, deverão ser providenciados:

(1) o registro e a autuação da presente Portaria;

(2) a remessa de cópia da Portaria à 5ª CCR/MPF, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-se-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(3) a publicação de cópia da Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(4) a fixação da Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Unidade Ministerial no Município de Santa Maria/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inc. VI, e no art. 7º, § 2º, incs. I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

(5) ainda, dando-se prosseguimento às perscrutações:

(5.1) o aguardo em Secretaria das informações solicitadas à Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, por meio do Ofício nº 232/2016/PRM-SMA/GAB1 (fl. 101), com prazo de resposta a expirar em 20/4/2016;

(5.2) acaso não atendida a requisição parquesiana no prazo alhures assinalado, a reiteração do teor do Ofício nº 232/2016/PRM-SMA/GAB1, requisitando-se à UFSM o encaminhamento dos esclarecimentos outrora requestados no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da missiva.

BRUNA PFAFFENZELLER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 29, DE 20 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento de seu mister, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil consagrou, em seu art. 205, a educação como um direito de todos e um dever do Estado, a ser efetivada, na forma dos arts. 206, inc. VII, e 208, inc. V, mediante as garantias de um padrão mínimo de qualidade e de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

CONSIDERANDO que, mesmo gozando de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, na forma do art. 207 do Diploma Constitucional, não estão as universidades dispensadas do dever de primar pela prestação de um serviço de qualidade, a incluir, dentre outros atributos, o oferecimento um corpo técnico composto por docentes capacitados e em número suficiente para atender as vagas disponibilizadas pelo curso;

CONSIDERANDO que, compete ao Ministério da Educação – MEC o controle da qualidade de ensino, a autorização e reconhecimento de cursos e de Instituições de Ensino Superior – IES, bem como, a avaliação periódica dos cursos e das referidas IES, conforme preconizado pela Lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, “com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes”;

CONSIDERANDO que, a Lei nº 9.394/96, aos estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, estatuiu, em seu art. 46, que deficiências manifestadas nos processos avaliativos e não sanadas em tempo hábil, podem resultar em desativação de cursos e habilitações, intervenção na instituição, suspensão temporária de prerrogativas da autonomia ou descredenciamento;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Procuradoria da República, Representação, tombada como sob o nº 1.29.008.000432/2015-61, noticiando suposta insuficiência de docentes no Curso de Terapia Ocupacional da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, que estaria a comprometer não só a formação acadêmica dos graduandos, como também o atendimento por eles prestado em sede de estágio à população santamariense (fl. 3/3v);

CONSIDERANDO que, após o angariamento de dados preambulares junto à UFSM acerca do número de docentes e do Projeto Político Pedagógico do Curso de Terapia Ocupacional, bem como das dificuldades enfrentadas pelos graduandos e das medidas administrativas adotadas para saná-las (fls. 8/26), reputou-se necessário buscarem-se esclarecimentos adicionais com a própria Instituição de Ensino, a autora da manifestação inaugural e o MEC (fls. 27/33);

CONSIDERANDO que, transcorrido o prazo assinalado para atendimento às provocações parquesianas, apenas o Educandário respondeu aos questionamentos que lhe foram dirigidos (fl. 34 e Anexo I), não havendo qualquer pronunciamento por parte dos demais destinatários (fl. 35);

CONSIDERANDO que as informações requestadas ao MEC e à Manifestante afiguram-se imprescindíveis ao prosseguimento das perscrutações levadas a efeito nestes autos e que expirou o prazo para tramitação do expediente nº 1.29.008.000432/2015-61, na forma do art. 4º, § 1º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/2010, e do art. 2º, § 6º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 23/2007;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil – IC, com arrimo no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, tendo por objeto “investigar a suposta insuficiência de docentes que atuam no Curso de Terapia Ocupacional da Universidade Federal de Santa Maria”.

Para tanto, deverão ser providenciados:

(1) o registro e a autuação da presente Portaria;

(2) a remessa de cópia da Portaria à 1ª CCR/MPF, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-se-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(3) a publicação de cópia da Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(4) a fixação da Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Unidade Ministerial no Município de Santa Maria/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inc. VI, e no art. 7º, § 2º, incs. I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

(5) ainda, dando-se prosseguimento às perscrutações:

(5.1) a reiteração do Ofício nº 251/2016/PRM-SMA/GAB1, recebido em 15/3/2016 e não respondido até o momento, requisitando-se ao Ministério da Educação – MEC o encaminhamento das informações outrora solicitadas no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento da missiva;

(5.2) a realização de contato telefônico com a Representante, através do terminal indicado à fl. 3, no fito de confirmar-se o endereço fornecido para o recebimento de correspondências eletrônicas, com a subsequente reiteração daquela enviada em 7/3/2016, sob o protocolo nº PRM-SMA-RS-00001973/2016, para o endereço atualizado (fl. 31), requisitando-se à Manifestante a confirmação do recebimento da comunicação e o encaminhamento das informações outrora solicitadas no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do envio da missiva.

BRUNA PFAFFENZELLER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 55, DE 14 DE ABRIL DE 2016

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000180/2016-10 em Inquérito Civil para apurar eventual ato de improbidade administrativa cometido por perito médico no exercício de suas funções no INSS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor das informações em epígrafe, noticiando que o perito médico do INSS Marcos Giovane Rutsatz, que indeferiu requerimento de benefício à reclamante do processo trabalhista anexo, supostamente também seria médico vinculado aos quadros funcionais da reclamada Marcopolo, ou seja, vinculado à empregadora da representante;

CONSIDERANDO que fato idêntico, já foi objeto do IC nº 1.29.002.000348/2014, instaurado a partir de representação noticiando que o perito médico do INSS que indeferiu seu requerimento de benefício, Marcos Giovane Rutsatz, supostamente também seria médico coordenador do grupo Randon Implementos;

CONSIDERANDO que nos autos daquele Inquérito Civil foi expedida recomendação ao Gerente Executivo do INSS, no sentido de que adotassem medidas cabíveis a obstar a realização de perícias em segurados vinculados a empresas que, eventualmente, mantivessem alguma relação com médicos peritos, procedendo-se a redistribuição desses atendimentos;

CONSIDERANDO que a Recomendação foi expedida em 14 de maio de 2015, e o exame médico que consubstancia o fato narrado foi realizado em 02 de dezembro de 2014, não havendo, portanto, elementos que demonstrem o desatendimento, por parte do INSS, da Recomendação expedida;

CONSIDERANDO, porém, que naquele Inquérito Civil também foi apurada a legalidade da atuação cumulativa de funções por parte do perito médico do INSS Marcos Giovane Rutsatz, bem como eventual irregularidade decorrente desse acúmulo;

CONSIDERANDO que, ao que tudo indica, o perito médico do INSS Marcos Giovane Rutsatz, além do vínculo estatutário, estaria vinculado aos quadros funcionais da Marcopolo S/A e da Randon Implementos Ltda.;

CONSIDERANDO que o fato narrado, caso confirmado, pode indicar que o perito médico em questão está sobrepondo as jornadas de trabalho no exercício de suas funções no INSS, o que se constitui em ato de improbidade administrativa por não observar os princípios da Administração Pública, conforme a Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000180/2016-10 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/10, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados, determinando à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato como Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): Apurar eventual ato de improbidade administrativa cometido por perito médico perito no exercício de suas funções no INSS, juntando cópia integral do IC nº 1.29.002.000348/2014;

b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Marcos Giovane Rutsatz (perito médico do INSS)

II - Oficie-se à empresa Marcopolo S/A, para que informe: se há vínculo empregatício entre a empresa e o médico Marcos Giovane Rutsatz, se positivo, qual o início do vínculo empregatício, e qual a jornada de trabalho desempenhada pelo empregado, enviando cópia de folha ponto/registro de horário do profissional; e

III - Comunique-se à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil, solicitando a publicação da presente Portaria, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/10.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 18 DE ABRIL DE 2016

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000181/2016-56 em Inquérito Civil para apurar possíveis irregularidades na contratação de operação de crédito pela empresa Voges Metalúrgica Ltda. junto ao Instituto de Seguridade Social dos Correios – POSTALIS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da documentação encaminhada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul, dando conta de possíveis irregularidades na liberação de crédito por parte do POSTALIS (previdência privada dos CORREIOS) à empresa Voges Metalúrgica Ltda.;

CONSIDERANDO que, ao menos de forma reflexa, a operacionalização de transações creditícias sem garantias de adimplemento suficientes pode ocasionar prejuízos à União, tendo em conta a natureza pública da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

CONSIDERANDO a pertinência em se manterem sigilosos todos os dados integrantes deste expediente, bem como o objeto de apuração, frente à possibilidade de serem frustradas as diligências investigatórias;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000181/2016-56 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMF nº 87/10, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados, DECRETANDO, desde já, o SIGILO EXTERNO DOS AUTOS, e determinando à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato como Inquérito Civil, diligenciando-se pelo adequado registro do caráter sigiloso desta apuração, o qual determina que o fornecimento de cópias dos autos e de quaisquer dados ou informações sobre o objeto apurado deverão ser precedidos prévia autorização e requeridos por escrito.

II - Oficie-se à 3ª Vara Cível de Caxias do Sul, nos seguintes termos: “solicito a remessa de cópia integral do Processo nº 010/1.14.0032981-7”.

III - Comunique-se à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil; e

IV - Designo o servidor Tiago Adão Cambuzzi Coutinho, Técnico do MPU, para atuar neste procedimento enquanto lotado neste gabinete.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 69, DE 12 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, inciso II, alínea “e”, 6º, inciso VII, alínea “d”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública com vistas à proteção dos direitos e interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CRFB/88), nos termos das disposições constitucionais e infraconstitucionais acima apontadas;

CONSIDERANDO que o art. 23, inciso VI da Constituição Federal fixa a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas e, o art. 225, caput, estabelece o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao poder público e à Coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000626/2015-41 está esgotado, sem que, no entanto, haja solução para o objeto que ensejou a sua instauração;

CONSIDERANDO que vencido este prazo o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (art. 2º, §7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000626/2015-41 em INQUÉRITO CIVIL, afeto ao 4º Ofício, com fulcro no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMF nº 87/2010, e no art. 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007.

O OBJETO deste Inquérito Civil Público é a apuração da possível prática de descarte impróprio dos restos de animais do frigorífico MAFIR.

Atuarão como SECRETÁRIOS neste Inquérito Civil os servidores do Ministério Público da União lotados junto ao 4º Ofício da Procuradoria da República em Roraima.

À Assessoria:

1. Autue-se como Inquérito Civil, com seguinte resumo: “Apuração da possível prática de descarte impróprio dos restos de animais do frigorífico MAFIR.”.

2. Publique-se, nos termos do art. 5º, inciso VI, e art. 16, parágrafos e incisos, todos da Resolução CSMF nº 87/06. Comunique-se à 4ª CCR.

FÁBIO BRITO SANCHES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 33, DE 19 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o disposto nos artigos 129, 216 e 225 da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93 e os termos da Lei nº 7.347/85 que conferem ao Ministério Público Federal atribuição para instaurar Inquérito Civil e propor Ação Civil Pública visando à tutela do meio ambiente,

consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências, bem como o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

a representação formulada por Eberhard Carl Lange e Marcelo Pavão Lacerda, indicando a realização de construção clandestina sobre dunas, na Barra de Ibiraquera, município de Imbituba-SC, realizada por ADEMAR TEIXEIRA, este teria construído um suposto rancho de pesca, transformando-o em casa de moradia e para venda de alimentos no verão;

que, segundo relatado, o representado estaria instigando outras pessoas (amigos) a promover a ocupação de áreas de preservação permanente no local;

a expedição de ofício ao Capitão da 3º CIA de Polícia Militar de Proteção Ambiental, Marcello Wagner Schlichting – OF./PRMT/Nº: 181/2016-GAB2, solicitando a realização de vistoria ambiental, na localidade da Barra da Ibiraquera, no Município de Imbituba/SC, com o objetivo de verificar a existência de possíveis irregularidades, notadamente a construção de casa sobre dunas, identificando os responsáveis, que ainda pende cumprimento;

o término do prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº:1.33.007.000056/2016-73, sem esgotamento das investigações;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objeto “CÍVEL. TUTELA COLETIVA. AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. DUNAS. TERRENOS DE MARINHA. ADEMAR TEIXEIRA. BARRA DE IBIRAQUERA. IMBITUBA-SC. ORIGEM: REPRESENTAÇÃO DE CIDADÃO.” DETERMINANDO-SE as seguintes medidas:

- a) a publicação da presente portaria no sistema ÚNICO, nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP;
- b) a afixação desta Portaria na primeira página do IC;
- c) a remessa à SUBJUR para adequação da capa;
- d) aguarde-se o cumprimento do ofício de fl. 76.

DANIEL RICKEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 116, DE 20 DE ABRIL DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002488/2014-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: “A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)”;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002488/2014-17 versando sobre suposta ameaça de proibição do naturalismo/nudismo na praia da Galheta – Florianópolis, bem como a antiguidade de sua autuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL

Tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 4ª CCR. MEIO AMBIENTE. SUPOSTA AMEAÇA DE PROIBIÇÃO DO NATURALISMO/NUDISMO NA PRAIA DA GALHETA - FLORIANÓPOLIS. PRESERVAÇÃO DO PARQUE DA GALHETA. FLORIANÓPOLIS/SC;

- b) a publicação desta Portaria;
- c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 19 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº 1.33.003.000262/2015-32, instaurado para investigar a legalidade da elaboração de pareceres arqueológicos em processos de licenciamento ambiental por não-arqueólogos;

Considerando a Representação do Núcleo Regional Sul da Sociedade de Arqueologia Brasileira – SAB-Sul, que noticiou que profissionais não-arqueólogos (geólogos) vêm elaborando laudos arqueológicos em processos de licenciamento ambiental, fato que desrespeitaria a legislação do Patrimônio Arqueológico e as diretrizes do IPHAN;

Considerando que, segundo os Representantes, tais laudos estariam sendo aceitos e aprovados pelo órgão licenciador, FATMA, sem a devida anuência e parecer do IPHAN;

CONSIDERANDO que, conforme legislação em vigor, em especial a lei federal 3.924/91, a Portaria 07/88 e a Portaria IPHAN nº 230/02, as questões afetas ao licenciamento ambiental, nas suas condicionantes relacionadas aos estudos preventivos da preservação do patrimônio arqueológico, devem ser executadas por arqueólogos reconhecidos e que apresentarem ao IPHAN projeto de pesquisa de arqueologia preventiva, bem como tenha obtido a chancela de execução através de Portaria para este fim publicada no Diário Oficial da União;

CONSIDERANDO que, para efeitos de licenciamento ambiental, nas questões afetas à proteção do patrimônio arqueológico, o Ofício-Circular nº 001/2013-PRESI/IPHAN em 22/02/2013, definiu critérios constitutivos para que o profissional seja considerado habilitado a emitir pareceres arqueológicos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente, ex vi do artigo 129, III da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o artigo 225 da Constituição da República, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações”;

RECOMENDA:

À FATMA – FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, na pessoa de seu Gerente de Desenvolvimento Ambiental, Filipe Barchinski da Silva, sejam cumpridas as diretrizes estabelecidas na Lei 3.924/61, em especial no seu art. 9º, e no Ofício-Circular nº 001/2013, do IPHAN, para o fim de:

a) ser exigido do empreendedor, nos casos em que necessário o estudo arqueológico, que o pedido de permissão de pesquisa seja dirigido ao IPHAN;

b) ser exigido do empreendedor que os laudos arqueológicos sejam elaborados apenas por arqueólogos reconhecidos pelo IPHAN, assim definidos:

b.1) profissionais que tenham concluído curso ou programa de nível superior cujo objeto seja o estudo da arqueologia, ou áreas de conhecimento próprias do trabalho do arqueólogo;

b.2) profissionais que, embora não tenham concluído curso de graduação, mestrado ou doutorado em arqueologia, tenham concluído cursos sequenciais e de pós-graduação, previstos no art. 44, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, ainda que de curta duração, desde que tenham por objeto o estudo da arqueologia e estejam devidamente reconhecidos pelo órgão ou entidade encarregada de fiscalizá-los;

b.3) profissionais que, mesmo não atendendo os requisitos acima, já tenham sido autorizados pelo IPHAN a realizar pesquisas há 5 (cinco) anos ou mais, a contar da data de 1º.03.2013 (critério válido apenas até o ano de 2018, quando todos os profissionais deverão se adequar às novas regras).

FIXA o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, para que o destinatário informe se acatou a presente Recomendação.

Segue anexa cópia do Parecer Técnico nº 121/2016/IPHAN/SC.

Esta Recomendação constitui os destinatários em mora e, se não acatada, implicará na adoção das medidas administrativas e judiciais inseridas nas atribuições do Ministério Público Federal.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme artigo 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PATRÍCIA MUXFELDT
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 249, DE 18 DE ABRIL DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR 41, de 25 de julho de 2014, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, e da Portaria nº 936, de 22 de julho de 2013, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República abaixo indicados para oficiarem perante a Subseção Judiciária a seguir elencada, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1. Subseção: 31ª (Varas Federais de Botucatu)
Período: 19 a 20 abril de 2016
Procurador: MARCOS SALATI

2. Subseção: 29ª (Varas Federais de Registro)
Período: 20 de abril de 2016
Procurador: ANAMARA OSÓRIO SILVA

3. Subseção: 43ª (Varas Federais de Limeira)
Período: 19 a 20 de abril de 2016

Procurador: ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores da República designados.

THIAGO LACERDA NOBRE

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 252, DE 19 DE ABRIL DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR 41, de 25 de julho de 2014, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, e da Portaria nº 936, de 22 de julho de 2013, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República abaixo indicados para oficiarem perante a Subseção Judiciária a seguir elencada, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1. Subseção: 31ª (Varas Federais de Botucatu)

Período: 26 de abril de 2016

Procurador: MARCOS SALATI

2. Subseção: 31ª (Varas Federais de Botucatu)

Período: 28 de abril de 2016

Procurador: MARCOS SALATI

3. Subseção: 32ª e 44ª (Varas Federais de Avaré e Barueri)

Período: 25 a 28 de abril de 2016

Procurador: ANDRÉ LIBONATI

4. Subseção: 37ª (Varas Federais de Andradina)

Período: 27 a 28 de abril de 2016

Procurador: LUÍS ROBERTO GOMES

5. Subseção: 42ª (Varas Federais de Lins)

Período: 27 a 28 de abril de 2016

Procurador: RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores da República designados.

THIAGO LACERDA NOBRE

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 14, DE 20 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando representação formulada por Iracema Rodrigues Leal e Rita Inês Aparecida S. Marques em face do médico Cristoph Botteri Surjus, por suposto não cumprimento de carga horária.

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determina a conversão do Procedimento Preparatório n.º 1.34.021.000269/2015-07 em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros de praxe no sistema informatizado de controle desta PRM-Jundiaí/SP, determino as seguintes providências:

1. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2. Oficie-se ao Ministério Público Estadual, solicitando informe se porventura possui procedimento com mesmo objeto em trâmite em seu âmbito.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 20 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no artigo 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, no artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, inciso XIV, alínea “f”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007; e no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, incluído pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

Converte o presente procedimento autuado sob o nº 1.34.004.001143/2015-50 em Inquérito Civil, tendo por objeto a denúncia de que as empresas TV IN Produções e Serviços LTDA ME e Associação de Entidades Usuárias e Administradoras do Canal Comunitária da Cidade da Americana usam ONG para captação de patrocínios, vendas de horários para veiculação de conteúdo, tendo como destino final do resultado uma empresa de capital privado.

Para tanto, será promovida a coleta de informações, requisição de documentos e demais diligências necessárias, para posterior expedição de recomendações, celebração de termo de compromisso e ajustamento de conduta, ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei.

Publique-se esta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Piracicaba, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Comunique-se, via sistema Único, a Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Proceda-se aos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
Procurador Da República
(em substituição no 2º Ofício)

PORTARIA Nº 35, DE 20 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o teor da denúncia na qual aponta irregularidades no contrato de financiamento estudantil – FIES, no programa FGDUC de 2014,

f) considerando que o programa é desenvolvido com recursos públicos repassados pela União à instituição de ensino;

f) considerando o término do prazo para conclusão do presente procedimento, determino a CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.043.000246/2015-36.

A fim de efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino:

1) Sejam realizados os registros habituais no sistema único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à 3ªCCR, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

2) Após a regularização do feito, retornem os autos conclusos para análise detalhada dos documentos encartados, bem como para que sejam determinadas diligências necessárias para a conclusão da apuração.

ALMIR TEUBL SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 19 DE ABRIL DE 2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, regulamentado pela Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e também pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem legitimidade, portanto, para promover o Inquérito Civil, a Ação Civil Pública e a Ação de Improbidade Administrativa para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos, entre eles, o respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os fatos apurados autos do procedimento preparatório nº 1.34.010.000575/2015-14 versando sobre irregularidades na execução do programa do Ministério da Saúde denominado Estratégia de Saúde da Família (ESF) pelo Município de Monte Azul Paulista;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade do prosseguimento das investigações.

RESOLVE:

(I) INSTAURAR, nos termos dos artigos 2º, caput, inciso I, e 4º, caput, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do art. 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente INQUÉRITO CIVIL em face do MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA com o escopo de apurar irregularidades na execução do programa Estratégia de Saúde da Família.

(II) COMUNICAR a instauração deste inquérito à 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF (art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF);

(III) DETERMINAR a publicação da presente portaria na Imprensa Oficial, por meio do Sistema Único;

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 79, DE 19 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000570/2014-10, com a seguinte ementa:

“SAÚDE - FALTA DE MANUTENÇÃO ESTRUTURAL E IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS VERBAS REPASSADAS À SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARAREMA. - 1ª CCR. ”

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000570/2014-10, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);

3. Comunique-se a instauração à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 73/2016
Divulgação: quarta-feira, 20 de abril de 2016 - Publicação: sexta-feira, 22 de abril de 2016**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**